



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.021, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. NEIVA MOREIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

DESPACHO: 26/05/99 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 30/06/99

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRI | |
|-------------------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

| | | |
|--------------------------|-------------|-----|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | |
| Comissão de: | Em: | / / |

PROJETO DE LEI Nº 1.021, DE 1999
(DO SR. NEIVA MOREIRA)

Altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Art. 1º. Acrescente-se inciso IV ao art. 2º da Lei 7.102, de 20/06/83 passando a VI a viger com a seguinte redação:

Art. 2º

"IV – o parágrafo único do artigo 1º desta Lei terá a quantidade mínima de 2 (dois) vigilantes por estabelecimento".

Art. 2º. O art. 4º passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º

"Parágrafo único. O veículo especial de que trata este artigo terá além de ar refrigerado, blindagem especial e de proteção contra armas de grosso calibre e longo alcance.

Art. 3º. O art. 21 passa a viger com o seguinte parágrafo único.

Art.21.....

I -

II -

"Parágrafo único. As empresas de que tratam os incisos I e II terão um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de proceder a manutenção do armamento, conforme recomendação da fábrica, inclusive, com o seu devido teste e substituição das munições, conservando o equipamento em perfeitas condições, sob pena de infringirem o disposto no art. 23 e seus incisos".

Art. 4º. O parágrafo único do art. 22 passa a viger acrescido da seguinte redação:

Art. 22

"Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de

Lote: 78
Caixa: 40
PL N° 1021/1999

2

| | |
|---------------------|-------------------------|
| PLENÁRIO - RECEBIDO | |
| Em | 26 / 5 / 99 às 16:23 hs |
| Nome | Helder |
| Ponto | 3.204 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS



calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional e ainda armas de grosso calibre, longo alcance, automática e de precisão".

JUSTIFICATIVA

Todas as modificações propostas na Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre os serviços de vigilância, têm como escopo torná-las mais eficazes no combate ao crime organizado.

É preciso salientar que muitos vigilantes morrem em serviço ou são feridos por não possuírem armamentos compatíveis com o desempenho de sua profissão, ou seja, estão vulneráveis ante o poder dos assaltantes de bancos, dos assaltantes de carros forte, etc.

Outro dado importante é que muitos estabelecimentos financeiros preocupam-se apenas em cumprir a lei utilizando somente um vigilante, quando precisaria de um número de 4 (quatro) e assim observar o fator segurança.

É de saber notório que o índice de violência em toda a sociedade tem aumento de forma assustadora, alcançando níveis alarmantes e atingindo principalmente os vigilantes, que tratam da segurança patrimonial privada, sendo um dos principais alvos do crime.

Dessa forma, será demagógico fazer-se uma apologia das deficiências em que vivem os vigilantes, sem buscar soluções compatíveis, por isso mesmo estamos acrescentando modificações legais, que esperamos surtam os devidos efeitos e, atendam a demanda das Associações de Vigilantes de todo o Brasil, a fim de fazer frente, com maior intensidade, no combate ao crime e salvaguardar a integridade física dos mesmos.

Sala das Sessões em,

Deputado NEIVA MOREIRA
PDT/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.)

Art. 4º. O transporte de numerário em montante superior a vinte mil UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

* Art. 4º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.021/99

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16.8.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 1 (uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1999.

Walbia Lóra
Walbia Lóra
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
PL 1021/99

EMENDA Nº _____

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO

PAES LANDIM

PARTIDO
PFLUF
PIPÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL 1.021/99, que pretende alterar o art. 2º da Lei nº 7.102/83:

"Art. 1º Acrescente-se inciso IV ao art. 2º da Lei nº 7.102, de 20/06/83, com a seguinte redação:
IV - quantidade mínima de 2 (dois) vigilantes por estabelecimento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa tão-somente promover adequação às técnicas legislativas. O texto do artigo 1º da citada Lei define quais os estabelecimentos sujeitam-se ao seu cumprimento, daí a necessidade de se suprimir a expressão "o parágrafo único do artigo 1º terá a".

O art. 2º, por sua vez, enumera os requisitos mínimos de segurança para os estabelecimentos financeiros. Uma vez acrescentado novo inciso IV ao art. 2º, o texto não ficaria claro.

O nobre autor, Dep. Neiva Moreira, certamente entende que nas regiões cujos índices de criminalidade é elevado, adota-se, para efeitos de segurança, mais do que dois vigilantes. Essa imposição, entretanto, tornar-se-ia inviável uma vez que nos municípios interioranos, cujos índices de criminalidade são inexpressivos, a medida seria inócuia. A Lei, sabiamente, já previu esses casos, dando às instituições financeiras flexibilidade para empregarem seu aparato de segurança de acordo com a necessidade de cada região.

Procede a preocupação do Colega em combater a prática de assaltos nas agências bancárias, uma vez que, mesmo dotados de todas as ferramentas, não têm obtido sucesso para coibir a prática delituosa, que passou a contar com seqüestro dos familiares de gerentes e tesoureiros dos bancos, forçando estes a agirem de acordo com as ordens dos criminosos. Vale lembrar que a Comissão de Finanças e Tributação aprovou no último dia 11 de agosto, requerimento do ilustre Dep. Ricardo Berzoini para, em audiência pública, propor alternativas para combater essa nova modalidade de assaltos.

19 / 8 / 99

DATA

Neiva Moreira

ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoioamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o qual será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, **caput**/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.021/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7.8.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2000

Walbia Lóra
Walbia Lóra
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 09 / 08 /2000


PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Venho por meio deste, com base no artigo 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requerer a V. Exa. a retirada de tramitação do Projeto de Lei 2227/99, de nossa autoria.

Nestes termos, peço deferimento.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2000


Deputado Paulo Paim – PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Requerimento nº 828/2003 – Dep. Eduardo Campos – Líder do PSB

Defiro. Apense-se o PL. nº 1.021/99 (e seus apensados, os PL.s nºs 1.130/99, 2.205/99 e 4.301/01) ao PL. nº 39/99, nos termos do artigo 142, parágrafo único c/c artigo 143, inciso II, alínea “b”, ambos do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 05/06/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 17258 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

828/03

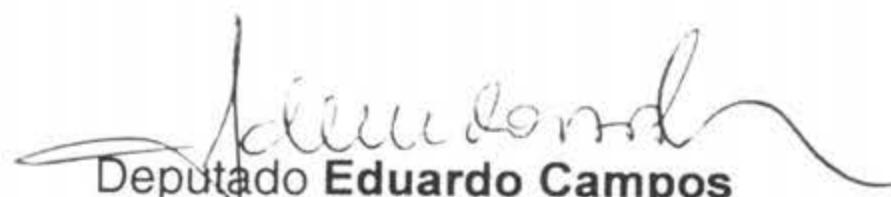
**REQUERIMENTO
(Do Sr. Eduardo Campos)**

Requer a apensação do PL nº 2.205, de 1999, ao PL nº 39-C, também de 1999, que “dispõe sobre a atividade de profissional de segurança privada”.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do RICD, requeiro a Vossa Excelência a apensação do PL nº 2.205, de 1999, ao PL nº 39-C, também de 1999, que “dispõe sobre a atividade de profissional de segurança privada”.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2003


Deputado **Eduardo Campos**
Líder do PSB



B7FA304418

SGM/P nº 1173/03

Brasília, 05 de junho de 2003.

Senhor Líder,

Em atenção ao Requerimento nº 828/2003, datado de 29 de maio do corrente, solicitando **a apensação do Projeto de Lei nº 2.205/99**, de sua autoria, que dispõe sobre o sistema de segurança privada, sobre as condições e requisitos para a constituição, organização e funcionamento das empresas privadas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências ao Projeto de Lei nº 39/99, do Sr. Paulo Rocha, que dispõe sobre a atividade do Profissional em Segurança Privada e dá outras providências, comunico que exarei despacho do seguinte teor:

Defiro. Apense-se o PL. nº 1.021/99 (e seus apensados, os PL.s nºs 1.130/99, 2.205/99 e 4.301/01) ao PL. nº 39/99, nos termos do artigo 142, parágrafo único c/c artigo 143, inciso II, alínea "b", ambos do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDUARDO CAMPOS**
Líder do PSB
N E S T A



Documento : 17258 - 1

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 39-C de 1999, que dispõe sobre a atividade do Profissional em Segurança Privada.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2003


DEPUTADO EUNÍCIO OLIVEIRA
Lider do PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*Antônio Henrique
26/06/03*

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do
PL 39 C /99, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em

*Am m
Ricardo PT*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do
PL 39 / 99, constante da pauta da presente Sessão.

ATL
Sala das Sessões, em

*Dep. Fátima Bezerra
Vice-líder do PT*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do
PL 39-C/19, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em

*Aníbal
Vic. Lacerda PT
Pedro*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. 917/03- Dep. Eduardo Campos

"Indefiro a solicitação de desapensação, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no artigo 139, inciso I, c/c artigo 142, parágrafo único, todos do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Em 02 / 07 / 03



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 18269 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Eduardo Campos)917/03

Requer a desapensação do PL nº 2.205/99, que tramita conjuntamente ao PL nº 39-C/99.

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma dos arts. 139, inciso I e 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do PL nº 2.205, de 1999, de minha autoria, que tramita em conjunto com o PL nº 39-C, de 1999.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2003

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo Campos".

Deputado Eduardo Campos
Líder do PSB



257C4D9C12

SGM/P nº 1379

Brasília, 02 de julho de 2003.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Requerimento 917/03, solicitando a desapensação do Projeto de Lei n.º 2.205/99 que tramita conjuntamente com o PL n.º 39-C/99.

Informo a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Indefiro a solicitação de desapensação, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no artigo 139, inciso I, c/c artigo 142, parágrafo único, todos do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, protestos de estima e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDUARDO CAMPOS**
Líder do PSB
NESTA



Documento : 18269 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI Nº 39, de 1999

APROVADO:

- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP);
- as Subemendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP);
- a Emenda Aglutinativa de Plenário, ressalvada a Subemenda do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR);
- a Subemenda do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) à Emenda Aglutinativa;
- a Emenda de Redação oferecida pelo Dep. José Roberto Arruda.

PREJUDICADOS:

- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN);
- as Subemendas apresentadas ao Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR);
- a Proposição Inicial
- os Projetos de Lei de nºs 1.021, de 1999, 1.130, de 1999, 2.205, de 1999, 4.301, de 2001 e 5.333, de 2001, apensados.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 02/07/03.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

Seaut

CTAS P P#6

- CPE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(**) PROJETO DE LEI Nº 39-C, DE 1999

Dispõe sobre a atividade do Profissional em Segurança Privada e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 5.333/01, apensado (relator: DEP. MILTON TEMER); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e do PL nº 5.333/01, apensado (relator: DEP. RUBENS BUENO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subemendas, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, e pela constitucionalidade do PL 5.333/01, apensado (relator: DEP. ALOYSIO NUNES FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs 1.021/99 (1.130/99, 2.205/99 e 4.301/01) e 5.333/01

(**) Republicado em virtude de apensação

Art. 6º São assegurados ao Profissional em Segurança Privada, os seguintes direitos e vantagens:

I - piso salarial equivalente a 800 (oitocentas)UFIR - Unidade Fiscal de Referência;

II - jornada diária de seis horas de trabalho ou jornada compensatória de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso;

III - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva;

IV - adicional de remuneração de 30% (trinta por cento), para atividade com risco de vida, com registro na Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS;

V - indenização por acidente de trabalho quando caracterizado dolo ou culpa do empregador;

VI - uso de uniforme especial, quando em serviço, às expensas do empregador;

VII - porte de arma, quando em serviço, nos termos da norma regulamentar;

VIII - assistência jurídica e prisão especial decorrente de ato em serviço;

IX - seguro de vida em grupo, disciplinado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, às expensas do empregador.

Art. 7º As armas destinadas ao uso, quando em serviço, do Profissional em Segurança Privada serão de propriedade e responsabilidade da empresa empregadora ou tomadora de serviços.

Art. 8º As Empresas de Segurança Privada cujos empregados estejam empenhados diretamente em serviço de segurança, vigilância e transporte de valores deverão adotar procedimentos de segurança e incolumidade físicas desses profissionais.

Parágrafo único. Os procedimentos de segurança e incolumidade físicas a que se refere o *caput* deste Artigo, sem prejuízo da adoção de outros, são:

a) aprendizagem das tarefas da profissão a que estão empenhados, nos cursos próprios de formação e extensão;

b) treinamento permanente dos procedimentos da prática de tiro e defesa pessoal;

c) fornecimento de materiais e equipamentos em perfeito estado de funcionamento e conservação, incluindo, quando for o caso, sistema de rádio, uniformes adequados às tarefas e às condições climáticas, coletes à prova de bala, armas e munições.

Art. 9º A Empresa que prestar serviços de vigilância em indústrias, usinas, portos, aeroportos, navios fundeados em águas nacionais e em outro qualquer ambiente que imponha riscos à segurança e incolumidade físicas de seus Profissionais em Segurança Privada deverá adotar indispensáveis à observância das regras de segurança do serviço a ser executado.

Art. 10 É assegurada a participação das entidades de classe do Profissional em Segurança Privada nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão, deliberação.

Art. 11 As entidades sindicais representativas do Profissional em Segurança Privada terão acesso assegurado às instalações das empresas de cursos próprios de formação técnico-profissional, extensão e reciclagem, podendo participar, na condição de observadoras, dos exames finais e solenidades de formatura, bem como formular, quando for o caso, denúncias de irregularidades às autoridades competentes.

Art. 12 A Empresa tomadora de serviços de segurança privada responderá solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que a Empresa empregadora celebrar com o Profissional em Segurança Privada.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela constitui imperativo da realidade nacional, na atualidade, diante da insuficiência e ineficiência da segurança pública, aliadas ao alarmante índice de criminalidade.

O conteúdo deste projeto foi apresentado pelo Nobre Deputado Chico Vigilante, sob o nº 3.742/1997. Embora não tenha sido reeleito para esta Legislatura, a importância da questão continua a exigir regulamentação, razão pela qual estou reapresentando o tema.

Problemas que envolvem a segurança da população, o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos fundamentais estão ganhando espaços de debate, a ponto de o governo federal estar propondo a alteração do Art. 144 da Constituição Federal, com objetivos de assumir o controle das polícias civis e militares, em todo o País, e de promover a criação da Secretaria de Modernização das Polícias, como Órgão da estrutura do Ministério da Justiça, a qual terá, entre suas atribuições, o controle da segurança privada. E isto porque a segurança privada, nesse contexto, é um dos principais pontos a considerar quando se trata de criar mecanismos democráticos de segurança da sociedade, também eficientes à imbição ou impedimento da ação criminosa.

Vale, portanto, considerar que o trabalhador exercente da atividade de segurança privada deve estar capacitado - moral, psicológica e profissionalmente - para o desempenho dessa função e, mais, devidamente habilitado, sob o registro profissional e controle adequado, a fim de não colocar em risco a integridade física das pessoas e dos respectivos patrimônios sob sua proteção, tudo no resguardo maior do interesse público, inclusive.

Nesse sentido, o exercício clandestino e ilegal da segurança privada tem sido alvo da preocupação de todos os setores organizados da sociedade, dos Parlamentares, de agentes do Poder Executivo e das próprias entidades sindicais das categorias econômica ou profissional, como nos dá notícia a "Campanha Nacional dos Vigilantes Contra a Clandestinidade e pela Vida", iniciada em agosto de 1996.

Há necessidade premente de regulamentar o exercício dessa atividade profissional, máxime diante do conhecimento de que os diplomas legais que disciplina a segurança privada, todos ancorados na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e alterações posteriores, estão direcionados para a segurança das instituições bancárias e para os requisitos de funcionamento das Empresas especializadas nesses serviços, ainda que contendo algumas preocupações, incipientes, com a segurança a outros setores e com a atividade do profissional. Nem mesmo os vários Projetos de Lei atualmente em tramitação no Congresso traduzem preocupação específica com o exercício profissional.

A Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, que introduz alterações na Lei nº 7.102/83, não produziu os efeitos esperados porque hoje não há consenso, dentro dos Ministérios do Trabalho e da Justiça, sobre a quem compete fiscalizar o exercício profissional. Aspectos da atividade e do conceito de Vigilante, não consensuais, por exemplo, favorecem a clandestinidade e a ilegalidade referidas, bem como não asseguram à proteção dos direitos trabalhistas dos profissionais que a exercem.

Reafirmando os princípios contidos nos Art. 5º, inciso XIII, e 8º, *caput*, da Constituição Federal, e no Art. 511, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, acreditamos que a definitiva regulamentação do exercício profissional contribuirá decisivamente para a solução dos problemas que envolvem a segurança privada, ao menos quanto ao enfoque dos trabalhadores que, afinal, terminaram por nos transmitir os conhecimento e as preocupações decorrentes do convívio diário e do contato epidêmico com a matéria, tudo constituindo fonte à elaboração do presente Projeto que se propõe a disciplinar o exercício da atividade do Profissional em Segurança Privada, a dispor sobre os requisitos para o seu exercício, seus direitos, obrigações e suas limitações dentro do enfoque de segurança privada.

O Projeto contém, de consequência, disciplinamentos novos e necessários e concorre para apresentação de um trabalho onde a legislação específica se sobrepõe à genérica.

De ver, conclusivamente, que o conceito e a nomenclatura, agora adotados, de Profissional em Segurança Privada (denominação bem mais abrangente que a de Vigilante) terminam por superar a celeuma pertinente à distinção entre Vigia e Vigilante, já que ambos passarão a ser espécies de um gênero maior.

Espero, pois, contar com o apoio e a sensibilidade dos demais Congressistas, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em



Deputado PAULO ROCHA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem

pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

DISPÔE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

* Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

* A competência estabelecida ao Ministério da Justiça será exercida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme o art. 16 da Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

LEI N° 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

ALTERA A LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO
DE 1983.

Art. 1º - O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga."

.....

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

.....

TÍTULO V Da Organização Sindical

CAPÍTULO I Da Instituição Sindical

SEÇÃO I Da Associação em Sindicato

Art. 511 - É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

.....

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

.....
.....

Ref. Requerimento nº 828/2003 – Dep. Eduardo Campos – Líder do PSB

Defiro. Apense-se o PL. nº 1.021/99 (e seus apensados, os PL.s nºs 1.130/99, 2.205/99 e 4.301/01) ao PL. nº 39/99, nos termos do artigo 142, parágrafo único c/c artigo 143, inciso II, alínea "b", ambos do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 05/06/03



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

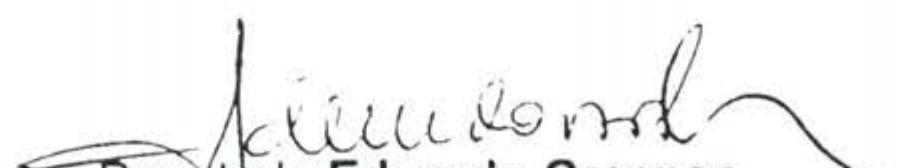
**REQUERIMENTO
(Do Sr. Eduardo Campos)**

Requer a apensação do PL nº 2.205, de 1999, ao PL nº 39-C, também de 1999, que "dispõe sobre a atividade de profissional de segurança privada".

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do RICD, requeiro a Vossa Excelência a apensação do PL nº 2.205, de 1999, ao PL nº 39-C, também de 1999, que "dispõe sobre a atividade de profissional de segurança privada".

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2003



Deputado **Eduardo Campos**
Líder do PSB

PROJETO DE LEI N.º 1.021, DE 1999

(Do Sr. Neiva Moreira)

27

Altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-39/1999

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - emenda apresentada na Comissão

Art. 1º. Acrescente-se inciso IV ao art. 2º da Lei 7.102, de 20/06/83 passando a VI a viger com a seguinte redação:

Art. 2º
 "IV – o parágrafo único do artigo 1º desta Lei terá a quantidade mínima de 2 (dois) vigilantes por estabelecimento".

Art. 2º. O art. 4º passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º
 "Parágrafo único. O veículo especial de que trata este artigo terá além de ar refrigerado, blindagem especial e de proteção contra armas de grosso calibre e longo alcance.

Art. 3º. O art. 21 passa a viger com o seguinte parágrafo único.

Art.21.....

I -
 II -

"Parágrafo único. As empresas de que tratam os incisos I e II terão um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de proceder a manutenção do armamento, conforme recomendação da fábrica inclusive, com o seu devido teste e substituição das munições conservando o equipamento em perfeitas condições, sob pena de infringirem o disposto no art. 23 e seus incisos".

Art. 4º. O parágrafo único do art. 22 passa a viger acrescido da seguinte redação:

Art. 22

"Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional e ainda armas de grosso calibre, longo alcance, automática e de precisão".

JUSTIFICATIVA

Todas as modificações propostas na Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre os serviços de vigilância, têm como escopo torná-las mais eficazes no combate ao crime organizado.

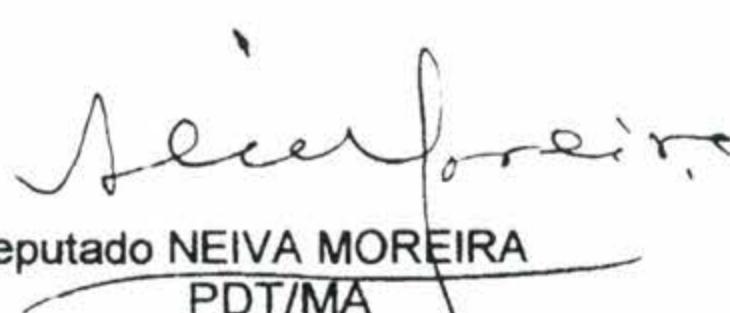
É preciso salientar que muitos vigilantes morrem em serviço ou são feridos por não possuírem armamentos compatíveis com o desempenho de sua profissão, ou seja, estão vulneráveis ante o poder dos assaltantes de bancos, dos assaltantes de carros forte, etc.

Outro dado importante é que muitos estabelecimentos financeiros preocupam-se apenas em cumprir a lei utilizando somente um vigilante, quando precisaria de um número de 4 (quatro) e assim observar o fator segurança.

É de saber notório que o índice de violência em toda a sociedade tem aumento de forma assustadora, alcançando níveis alarmantes e atingindo principalmente os vigilantes, que tratam da segurança patrimonial privada, sendo um dos principais alvos do crime.

Dessa forma, será demagógico fazer-se uma apologia das deficiências em que vivem os vigilantes, sem buscar soluções compatíveis, por isso mesmo estamos acrescentando modificações legais, que esperamos surtam os devidos efeitos e, atendam a demanda das Associações de Vigilantes de todo o Brasil, a fim de fazer frente, com maior intensidade, no combate ao crime e salvaguardar a integridade física dos mesmos.

Sala das Sessões em,


Deputado NEIVA MOREIRA
PDT/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARS QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.)

Art. 4º. O transporte de numerário em montante superior a vinte mil UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

* Art. 4 com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

EMENDA Nº

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
PL 1021/99

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

| AUTOR: DEPUTADO | PAES LANDIM | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-----------------|-------------|---------|----|---------|
| | | PFL | PI | 01 / 01 |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL 1.021/99, que pretende alterar o art. 2º da Lei nº 7.102/83:

"Art. 1º Acrescente-se inciso IV ao art. 2º da Lei nº 7.102, de 20/06/83, com a seguinte redação:
IV - quantidade mínima de 2 (dois) vigilantes por estabelecimento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa tão-somente promover adequação às técnicas legislativas. O texto do artigo 1º da citada Lei define quais os estabelecimentos sujeitam-se ao seu cumprimento, daí a necessidade de se suprimir a expressão "o parágrafo único do artigo 1º terá a".

O art. 2º, por sua vez, enumera os requisitos mínimos de segurança para os estabelecimentos financeiros. Uma vez acrescentado novo inciso IV ao art. 2º, o texto não ficaria claro.

O nobre autor, Dep. Neiva Moreira, certamente entende que nas regiões cujos índices de criminalidade é elevado, adota-se, para efeitos de segurança, mais do que dois vigilantes. Essa imposição, entretanto, tornar-se-ia inviável uma vez que nos municípios interioranos, cujos índices de criminalidade são inexpressivos, a medida seria inócuas. A Lei, sabiamente, já previu esses casos, dando às instituições financeiras flexibilidade para empregarem seu aparato de segurança de acordo com a necessidade de cada região.

Procede a preocupação do Colega em combater a prática de assaltos nas agências bancárias, uma vez que, mesmo dotados de todas as ferramentas, não têm obtido sucesso para coibir a prática delituosa, que passou a contar com seqüestro dos familiares de gerentes e tesoureiros dos bancos, forçando estes a agirem de acordo com as ordens dos criminosos. Vale lembrar que a Comissão de Finanças e Tributação aprovou no último dia 11 de agosto, requerimento do ilustre Dep. Ricardo Berzoini para, em audiência pública, propor alternativas para combater essa nova modalidade de assaltos.

19 , 9 , 99

DATA

Neiva Moreira

ASSINATURA PARLAMENTAR

Caixa: 40
Lote: 78 PL N° 1021/1999 29

PROJETO DE LEI N° 1.130, DE 1999
(DO SR. VALDECI OLIVEIRA)

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 7.102 de 1983, com a redação dada pelas Leis nºs 8.863 de 1994 e 9.017 de 1995, definindo critérios para concessão de autorização de funcionamento de empresas especializadas em serviços de vigilância e transportes de valores e determinando o uso de equipamento de proteção individual pelos vigilantes em serviço.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.021, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 20, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pelas Leis nºs 8.863, de 28 de março de 1994, e 9.017, de 30 de

março de 1995, passa a vigorar acrescido de um § 2º, com a redação que se segue, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

.....
§ 1º As competências previstas nos incisos I e V não serão objeto de convênio.

§ 2º O currículo dos cursos de formação de vigilantes, previsto no inciso V, deste artigo deverão conter, obrigatoriamente, treinamento nas áreas de defesa pessoal, tiro e primeiros socorros.”.

Art. 2º O Art. 22, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pelas Leis nºs. 8.863, de 28 de março de 1994, e 9.017, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Ao vigilante, quando em serviço, é permitido portar revólver calibre 32 ou 38 e algemas e utilizar cassetete de madeira e borracha, sendo obrigatório o uso de equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa.

§ 1º Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

§ 2º Do equipamento de proteção individual fornecido pela empresa, a que se refere o **caput** deste artigo, deve constar, no mínimo, capacete e colete à prova de balas.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da profissão de vigilante e o funcionamento das empresas especializadas em serviços de vigilância e transportes de valores estão disciplinados na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pelas Leis nºs. 8.863, de 28 de março de 1994, e 9.017, de 30 de março de 1995.

Em relação aos cursos de formação dos vigilantes, a Lei nº 7.102/83, determina que o currículo desses cursos deverá ser fixado pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

O art. 32, do Decreto n° 89.056, de 24 de novembro de 1983, com a redação dada pelo Decreto n° 1.592, de 10 de agosto de 1995, dispõe que "Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, **dos cursos de formação de vigilantes** e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança".

Os Decretos, no entanto, não definem normas relativas a um conteúdo obrigatório, mínimo, dos cursos de formação de vigilantes.

O que se verifica, na prática, é que muitos dos cursos de formação de vigilantes deixam a desejar com relação a matérias que são imprescindíveis para o exercício dessa atividade profissional, quais sejam: defesa pessoal, tiro e primeiros socorros.

Por outro lado, também se observa que os vigilantes são colocados em serviço sem equipamentos de proteção individual, de qualquer natureza. Nem ao menos coletes à prova de balas e capacetes são fornecidos pelas empresas a esses profissionais, expondo-os a riscos graves quando do confronto com marginais, geralmente portadores de armas pesadas.

Para suprir a omissão legal em relação ao conteúdo mínimo dos cursos de formação de vigilantes e para garantir condições mais adequadas de proteção da vida desses profissionais, estamos apresentando o presente projeto de lei.

Esperamos, em face da relevância da matéria, contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de 06 de 1999

Valdeci Oliveira de Oliveira
DEPUTADO VALDECI OLIVEIRA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

* Art. 20, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes.

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

* Inciso X acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

LEI N° 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994.

ALTERA A LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Art. 5º Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

“Art. 20.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo”.

LEI N° 9.017, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

ESTABELECE NORMAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE PRODUTOS E INSUMOS QUÍMICOS QUE POSSAM SER DESTINADOS À ELABORAÇÃO DA COCAÍNA EM SUAS DIVERSAS FORMAS E DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLOREM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, venda, comercialização, aquisição, posse, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração da pasta da cocaína, pasta lavada e cloridrato de cocaína.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, na forma da regulamentação desta Lei, a produtos e insumos químicos que possam ser utilizados na elaboração de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

.....

.....

DECRETO N° 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983.

REGULAMENTA A LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 32 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

* *Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.*

§ 1º O pedido de autorização para funcionamento das empresas especializadas será dirigido ao Departamento de Polícia Federal e será instruído com:

- a) requerimento assinado pelo titular da empresa;
- b) cópia ou certidão dos atos constitutivos devidamente registrados no registro de pessoas jurídicas;
- c) comprovante de inscrição nos órgãos administrativos federais competentes;
- d) modelo de uniforme especial de seus vigilantes;
- e) cópia da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e Certificado de Reservista ou documento equivalente, dos sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa;
- f) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes não tenham antecedentes criminais registrados;

* § 1º com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.

§ 2º Qualquer alteração referente ao estabelecido nas alíneas "b" e "d" deste artigo dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça.

* § 2º com redução dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.

§ 3º Quando se tratar de pedido de autorização para o exercício da atividade de segurança pessoal privada e escolta armada a empresa deverá apresentar:

a) comprovante de funcionamento nas atividades de vigilância ou transporte de valores, há pelo menos um ano;

b) prova de que a empresa e suas filiais estão em dia com as obrigações fiscais, com as contribuições previdenciárias e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

* § 3º com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.

§ 4º O pedido de autorização para o funcionamento das empresas que executam serviços orgânicos de segurança será dirigido ao Ministério da Justiça e será instruído com:

a) comprovante de que a empresa possui instalações adequadas para operacionalizar os serviços orgânicos de segurança;

b) documentos pessoais dos responsáveis pelo setor que executará o serviço;

c) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo setor de segurança não tenham condenação criminal registrada;

d) relação dos vigilantes;

e) modelo do uniforme especial dos vigilantes;

f) relação das armas e munições de propriedade e responsabilidade da empresa, acompanhada de cópia do registro no órgão de segurança pública ou declaração de que não as possui;

g) relação dos veículos especiais, no caso dos serviços próprios de transporte de valores.

* § 4º com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.

§ 5º A relação dos vigilantes deverá conter:

a) cópia dos documentos pessoais;

b) comprovante de conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de vigilantes e reciclagem, quando for o caso;

c) comprovante de registro na Delegacia Regional do Trabalho;

d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na parte referente à identificação e vínculo empregatício;

e) cópia da apólice de seguro que identifique o número dos segurados.

* § 5º com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.

§ 6º Consideram-se possuidoras de instalações adequadas ao exercício da segurança orgânica as empresas que dispuserem de:

a) local seguro e adequado à guarda de armas e munições;

b) setor operacional dotado de sistema de comunicação com os vigilantes empenhados em serviço;

c) sistema de alarme ou outro meio de segurança eletrônica conectado com a unidade local da Polícia Militar, Civil ou empresa de segurança privada.

* § 6º com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.

§ 7º A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de:

- a) comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade;
- b) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, Estado e Município;
- c) comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS;
- d) Certificado de Segurança atualizado;
- e) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;
- f) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo seu setor de segurança não tenham condenação criminal registrada.

* § 7º com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.

§ 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada a escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá:

- a) possuir experiência mínima, comprovada, de uma no na atividade de vigilância;
- b) ter comportamento social e funcional irrepreensível;
- c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço;
- d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, nos moldes fixados pelo Ministério da Justiça;
- e) freqüentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão.

* § 8º com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.

§ 9º Para o exercício das atividades de segurança pessoal privada e de escolta armada, o vigilante deverá ter concluído, com aproveitamento, curso de extensão correspondente em empresas de curso devidamente autorizada a ministrá-lo.

* § 9º com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.

§ 10. O Ministério da Justiça fixará o currículo para os cursos de extensão em escolta armada e segurança pessoal privada.

* § 10. com redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995.

PROJETO DE LEI Nº 2.205, DE 1999
(DO SR. EDUARDO CAMPOS)

Dispõe sobre o sistema de segurança privada, sobre as condições e requisitos para a constituição, organização e funcionamento das empresas privadas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.021, DE 1999.)

Art. 1º. A presente lei regula e normatiza a constituição e funcionamento das empresas privadas prestadoras de serviços de vigilância e segurança privadas, sujeitas a regime de autorização e supervisão de suas atividades por parte dos Poderes Públicos competentes, bem como a forma de execução das atividades de sua competência.

Art. 2º. São considerados como segurança privada, para os efeitos desta lei, as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I – proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados;

II - garantir a incolumidade física de pessoas e de seus bens patrimoniais;

III – realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga;

IV – recrutar, selecionar, formar e reciclar vigilantes.

§ 1º Enquadram-se como segurança privada os serviços de segurança prestados por empresas que tenham por objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para a execução dessas atividades.

§ 2º. Os serviços de segurança a que se refere o parágrafo anterior denominam-se, para os efeitos desta lei, serviços orgânicos de segurança.

§ 3º. As atividades de segurança privada realizadas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à

segurança de pessoas físicas, do patrimônio particular e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os fins da presente lei, segurança pessoal privada, segurança patrimonial e escolta armada, respectivamente.

Art. 3º. O sistema de segurança privada compreende, dentre outros requisitos estabelecidos nesta lei e em normas regulamentares, pessoal devidamente treinado e preparado para o exercício da função, assim designado vigilante.

Art. 4º. As empresas integrantes do sistema de segurança privada subordinam-se ao regime de autorização para constituição, fiscalização e supervisão exercidas pela Policia Federal em todo o território nacional.

Art. 5º. Em cada Estado da Federação serão constituídos conselhos permanentes de fiscalização e controle das atividades das empresas de segurança privada, com competências e atribuições regulamentados em decreto do Presidente da República, com a finalidade principal de:

I - apreciar os processos de constituição e autorização para funcionamento de empresas de segurança privada;

II - apreciar os processos de renovação anual das respectivas licenças de funcionamento, assim como dos pedidos para aumento de efetivo ou para aquisição de armamento e munições;

III - proceder ao julgamento dos recursos administrativos interpostos das decisões da fiscalização da Policia Federal que tenham aplicado sanções por infração ao disposto nesta lei e nas normas regulamentares;

IV - exercer as atribuições próprias de acompanhamento das atividades desempenhadas pelas empresas de segurança privada, acolhendo denúncias, providenciando a realização de diligências e a instauração de sindicâncias e procedimentos investigatórios, acolhendo, ainda, em sede originária, denúncias da população que digam respeito à ocorrência de infrações às normas da presente lei e dos seus regulamentos.

§ 1º. Os conselhos de fiscalização e controle das empresas de segurança privada serão integrados, em cada Estado, por sete membros, entre representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) um representante da Polícia Federal, titular do cargo de Delegado de Polícia Federal, que será o seu presidente;
- b) um representante da Secretaria da Segurança Pública ou da Polícia Civil do Estado, titular do cargo de Delegado de Polícia;
- c) um representante da Polícia Militar do Estado, do posto de oficial superior;
- d) um representante do sindicato da categoria econômica das empresas de segurança privada ou de associação que as represente;
- e) um representante do Ministério Público Estadual;
- f) um representante da entidade local dos empregados em vigilância;
- g) um representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 6º. A fiscalização operacional do funcionamento e das atividades das empresas de segurança privada ficará a cargo do Departamento de Polícia Federal, através das respectivas Superintendências Estaduais.

CAPÍTULO II

DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 7º. Os pedidos de funcionamento para empresas de segurança privada deverão ser publicados no Diário Oficial da União para que, após quinze dias contados da sua publicação, o conselho de fiscalização e controle possa emitir parecer sobre a autorização, e enviá-lo ao Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Caso não esteja de acordo com o parecer do conselho de fiscalização e controle, a empresa de segurança privada poderá recorrer à Diretoria da Polícia Federal e, em última instância, ao Ministério da Justiça.

Art. 8º São condições essenciais para que empresas de segurança privada operem nos Estados, Territórios e no Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal, após apreciação do respectivo processo pelo respectivo conselho de fiscalização e controle das empresas de segurança privada, nos termos desta lei;

II - arquivamento dos atos constitutivos, de acordo com as exigências da Lei nº 8.934/94, no Registro Público de Empresas Mercantis, após deferida a autorização para o seu funcionamento prevista no inciso anterior;

III - comunicação da sua instalação e funcionamento à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, e à Policia Militar.

§ 1º. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa, observados e atendidos os regulamentos pertinentes.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, poderão exercer as atividades de segurança a pessoas, a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas, neste último caso contratadas, exclusivamente, através do devido processo de licitação.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, administrativa, previdenciária e penal, no que lhes for aplicável, as empresas definidas e regidas pela presente lei.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 9º. A propriedade do capital e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são exclusivas de brasileiros, natos ou naturalizados, vedadas a estrangeiros.

Art. 10. Os diretores e demais empregados das empresas especializadas de segurança privada, inclusive dos seus vigilantes, não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 11. No ato de constituição, o capital efetivamente integralizado das empresas especializadas em segurança e vigilância não poderá ser inferior a 200.000 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 12. Compete ao Departamento de Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com as corporações policiais-militares das unidades da Federação:

I – conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância e segurança privada;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II – fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III – aplicar às empresas e aos cursos as penalidades previstas por infração às disposições da presente lei;

IV – aprovar o uniforme adotado por cada empresa de segurança privada;

V – estabelecer o currículo mínimo dos cursos de formação de vigilantes;

VI – fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em ~~cada~~ Unidade da Federação;

VII – determinar o tipo e a quantidade da armas de propriedade das empresas de segurança privada;

VIII – autorizar a aquisição e a posse de armas e munições, ouvido o conselho de fiscalização e controle respectivo;

IX – fiscalizar e controlar o armamento e a munição empregados; e

X – analisar e autorizar, caso a caso, as solicitações ou propostas de contratação dos serviços de vigilância armada, formulados por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, controlando a alocação e distribuição dos vigilantes da

empresa de segurança privada contratada, postos e turnos de trabalho, quando ultrapassar o limite de 20 postos.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I, VI, VII, VIII e X deste artigo não poderão ser objeto de delegação por convênio.

Art. 13. A cada ano, por ocasião da apresentação do processo de renovação da licença de funcionamento, as empresas de segurança privada deverão fornecer aos órgãos de fiscalização, conforme modelo aprovado em norma regulamentar, relatório circunstanciado de todos os postos de trabalho existentes e do efetivo alocado, com a indicação precisa das pessoas físicas ou jurídicas contratantes, bem como dos equipamentos de vigilância, de radiocomunicação, dos veículos e do armamento e munição disponíveis e alocados nas suas atividades, acompanhado de Certidão Negativa do INSS.

Art. 14. Nos casos em que houver contrato firmado com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, as empresas de vigilância privada devem informar e remeter cópia do contrato ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 15. Os números mínimo e máximo de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação serão fixados pelo Departamento de Polícia Federal, observando-se, por empresa, um número máximo de vigilantes limitado a 10 % (dez por cento) do efetivo total legalmente previsto para as respectivas corporações policiais-militares estaduais.

§ 1.º O limite mínimo do número de vigilantes das empresas especializadas será de 30 (trinta) vigilantes, por empresa, em qualquer unidade da Federação.

§ 2.º O número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação compreenderá o número de vigilantes contratados por empresas especializadas que tenham um mesmo sócio-proprietário ou sujeitas ao controle do mesmo grupo empresarial ou de seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau.

§ 3º. No caso de empresas de segurança privada de âmbito interestadual, o somatório do efetivo dos vigilantes vinculados à respectiva sede e aos seus estabelecimentos filiais não poderá ser superior a 5 % (cinco por cento) do contingente autorizado para as Polícias Militares de todos os Estados da Federação, observado, em qualquer caso, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. As armas e as munições destinadas ao uso e treinamento dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

- I – das empresas especializadas de segurança privada;
- II – dos estabelecimentos financeiros, quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo, quando contratarem empresas especializadas;
- III – da empresa executante dos serviços orgânicos de segurança;
- IV – das instituições autorizadas a ministrar os cursos de formação de vigilantes.

Parágrafo único. Os serviços organizados de vigilância são os serviços de segurança desenvolvidos pelas empresas caracterizadas nos termos da presente lei.

CAPÍTULO III

DOS VIGILANTES, DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 17. O vigilante, para todos os efeitos legais, é o empregado contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o exercício das atividades definidas nos incisos I, II e III do art. 2º desta lei.

Art. 18. Para o regular exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III – ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV – ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei;

- V – ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI – não possuir antecedentes criminais registrados; e
- VII – estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 19. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 20. É assegurado ao vigilante regularmente contratado pelas empresas de segurança privada:

I – aprendizagem das tarefas da profissão a que estão empenhados, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de vigilantes;

II - treinamento permanente dos procedimentos de prática de tiro e defesa pessoal;

III - materiais e equipamentos em perfeito estado de funcionamento e conservação, inclusive armas e munições, quanto em serviço;

IV - uniforme especial em modelo aprovado pelo órgão de fiscalização competente, fornecido gratuitamente pela empresa a que se vincular, devendo ser usado somente quando em efetivo serviço;

V - equipamentos de rádio e de comunicação em perfeito estado de funcionamento;

VI - coletes à prova de balas produzidos pelas fábricas registradas no Ministério do Exército, cujos modelos forem aprovados pelo órgão competente;

VII – detenção em cela individual por ato decorrente do serviço;

VIII - pagamento de adicional de periculosidade, em seu grau máximo;

IX – seguro de vida em grupo, feito pela empresa de segurança a que se vincular.

Parágrafo único. O requisito definido no inciso II, vigilante em serviço, será assegurado quando no cumprimento das atividades abaixo relacionadas:

I – na vigilância ostensiva do patrimônio de terceiros, na área interna dos respectivos estabelecimentos em que preste serviços;

II – na atividade de Transporte de Valores (TV);

III – na escolta armada, utilizada como apoio ao Transporte de Valores ou de cargas valiosas;

IV – quando da execução de segurança pessoal privada; e

V – no período em que estiver em deslocamento em veículo da sua empresa, e no percurso entre empresa e o estabelecimento em que irá prestar serviços de vigilância, restrita ao interior da instalação, seja para compor posto de serviço novo, reforçar o contingente existente ou para fazer a guarda do patrimônio de terceiros que tenha sido violado.

Art. 21. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando destacados para atividades de transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 22. Fica vedada a contratação e alocação de recursos humanos para a execução de quaisquer dos serviços de segurança privada e de vigilância, armada ou desarmada, previstos na presente lei, por empresas que não atendam aos seus requisitos de constituição e funcionamento.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo sujeita o seu infrator a pagamento de multa no valor de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, a ser determinada de acordo com o montante do efetivo contratado e o período do contrato.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE ARMAMENTO E MUNIÇÕES

Art. 23. O número total de armas permitido em poder das empresas de segurança privada será:

I – na categoria vigilância, o equivalente a quarenta por cento do seu efetivo de vigilantes comprovadamente contratados, acrescido da reserva técnica de cinco por cento calculado sobre o número de armas;

II – na categoria transporte de valores, o máximo de quatro vezes o número de veículos especiais em condições de uso, acrescido da reserva técnica de cinco por cento calculado sobre o número de armas;

III – na categoria curso de formação de vigilantes, o máximo de 30 (trinta) por cento de sua capacidade de formação simultânea.

Art. 24. O Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, fixará as quantidades de armas, segundo os tipos e calibres, de propriedade e responsabilidade da empresa de segurança privada ou do estabelecimento financeiro, do curso de formação de vigilantes e da executante dos serviços orgânicos de segurança, observados os limites máximos dispostos no art. 20 desta lei.

Art. 25. O estoque máximo de munições das empresas de segurança privada, categorias vigilância, transporte de valores, bem como das empresas de segurança orgânica e estabelecimentos financeiros, será o equivalente a duas cargas para cada arma que possuir, de acordo com o calibre dessas armas.

Parágrafo único. Os equipamentos para recarga somente podem ser adquiridos e mantidos pela empresa de segurança privada com a devida autorização do Departamento de Polícia Federal.

Art. 26. No caso de paralisação, dissolução ou extinção das empresas de segurança privada reguladas nos termos da presente lei, o armamento e as munições em poder dessas empresas deverão ser recolhidos às corporações policiais-militares das respectivas unidades da Federação, através do Departamento de Polícia Federal, para emprego pelo efetivo policial-militar ou da polícia civil.

§ 1.º A mesma destinação deverá ser dada para o armamento e munições excedentes aos números limites estabelecidos nesta lei, inclusive aos excedentes decorrentes da superação do número máximo de vigilantes.

§ 2.º No caso de redução do número de vigilantes ou número de alunos dos cursos de formação, o armamento e as munições excedentes serão recolhidos às corporações policiais-militares para custódia, até o reenquadramento das respectivas situações funcionais e operacionais, conforme o determinado por esta lei.

Art. 27. Se comprovada pela Fiscalização do Ministério do Trabalho ou pelo Ministério da Justiça a prestação de serviços de Militares, bombeiros, policiais civis ou policiais militares em empresas de segurança privada, estas ficarão sujeitas ao cancelamento da autorização de funcionamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Polícias Militares estaduais, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I – advertência;

II – multa de 500 (quinhentas) até 10.000 (dez mil) UFIR;

III – desmobilização de contingente e cancelamento compulsório de contratos;

IV - proibição temporária de funcionamento; e

V – cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 29. A execução das fiscalizações referidas no art. 11, incluindo as vistorias de instalações, de veículos e do armamento e munições, poderá ser feita de ofício, com freqüência a juízo do órgão competente, mas deverá ocorrer, pelo menos, uma vez a cada ano.

Parágrafo único. Poderão ser procedidas fiscalizações por solicitação das entidades de classe, dos órgãos integrantes do sistema de segurança ou ainda mediante denúncia de terceiros, em havendo indícios de irregularidades por parte da empresa denunciada.

Art. 30. Com relação a cada novo contrato celebrado para fins de prestação de serviços de vigilância, segurança privada ou transporte de valores, as empresas enquadradas nos termos da presente lei deverão providenciar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a celebração do contrato, a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do local de prestação de serviços, quando será aberto prazo de 15 (quinze) dias para fins de impugnação pública ou por parte do órgão do Ministério Público Estadual, quando o contrato não atenda às regras e condições contidas na presente lei.

Art. 31. Independentemente da freqüência de fiscalizações que tenham sido efetuadas pelos órgãos competentes, as empresas referidas na presente lei deverão encaminhar, mensalmente, ao Departamento de Polícia Federal, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) informado ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho deverá informar ao órgão fiscalizador eventuais irregularidades constatadas nas empresas das quais trata a presente lei.

Art. 32. As empresas privadas de segurança proprietárias de armas, munições e veículos especiais, deverão encaminhar, a cada trimestre, relação discriminada contendo as especificações e correspondentes quantitativos ao Departamento de Polícia Federal, para fins de acompanhamento e controle.

Art. 33. O Ministério da Justiça e o Ministério do Trabalho baixarão normas dispendo sobre a competência que lhes é atribuída pela presente lei.

Art. 34. As empresas que, a partir da vigência da presente lei, apresentarem excesso de vigilantes, em relação ao limite máximo permitido, não poderão efetuar novas contratações de vigilantes, exceto para substituição dos efetivamente demitidos.

Parágrafo único. As substituições poderão ser procedidas até 1 (um) ano após a data de inicio de vigência desta lei.

Art. 35. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no anexo a esta lei, nos valores dele constante.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades-fim do órgão fiscalizador incumbido pelo Ministério da Justiça.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 37. As empresas de que trata a presente lei, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no seu art. 25.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei n.º 8.863 de 28 de março de 1994, além dos artigos 14 ao 20 da Lei n.º 9.017 de 30 de março de 1995.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem o propósito de contribuir para a construção de uma nova ordem na área de Segurança Privada, na medida em que o País sofreu inúmeras transformações, no seu conjunto, em função da grave crise econômico-social que vem se aprofundando nas últimas duas décadas. E uma das

consequências, sem nenhuma dúvida, teve como fenômeno o aumento da violência.

Note-se ainda que, considerando esta nova realidade, a legislação vigente que regulamenta o sistema de segurança pública nacional não corresponde mais às condições de políticas públicas exigidas pela sociedade no momento.

Com efeito, a lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, cujas últimas alterações datam de 1995, não conseguiu acompanhar as mudanças sociais ocorridas nestes 16 anos, onde as deficiências e dificuldades do sistema de segurança pública cresceram proporcionalmente à violência desenfreada e à demanda da sociedade brasileira por mais proteção.

É neste cenário que constatamos as condições favoráveis que possibilitaram o crescimento vertiginoso do sistema de segurança privada, um setor de nossa economia que, não por mera coincidência, cresceu a despeito das adversidades econômicas vividas pelo país.

Hoje, no Brasil, estima-se que existem cerca de 600.000 vigilantes legalizados e não menos do que outros 600.000 em situação irregular, dados que definem o efetivo de segurança privada no país, como sendo, cerca de 3 vezes superior ao efetivo de policial militar comprometido com a segurança pública dos diversos Estados e Distrito Federal.

É evidente que, através de um estudo e uma reflexão mais aguda do problema, os números acima, ao contrário de representar um aparente crescimento natural de um setor da iniciativa privada, reforçam uma grave distorção no sistema de segurança.

Esta tem sido a preocupação manifestada por entidades públicas, privadas, não governamentais e outros setores da sociedade enfim, preocupações do cidadão que assiste de forma indefesa a ascensão dos índices de insegurança e violência.

A apresentação do Projeto de Lei que indicamos, nesta oportunidade, tem o objetivo de disciplinar o conjunto desse sistema de segurança privada, a fim de que possamos coibir as ações clandestinas e ilegais onde, efetivamente, estimulam o ambiente para o crescimento dos atos de violência contra a sociedade.

A aprovação do presente projeto promoverá a substituição da legislação em vigor mas, substancialmente, adequará dispositivos que consideramos fundamentais, entre os quais, propomos:

1. O controle social para concessão de autorização de funcionamento de empresas de segurança privada, concessão esta submetida a um prazo de 15 dias para possíveis ações de impugnação, bem como condicionada a parecer prévio sob a responsabilidade de um conselho formado através da participação de órgãos do setor público e da sociedade civil.
2. A limitação maior do número de armas a serem utilizadas pelas empresas de segurança privada, bem como, um controle mais rígido sobre o quantitativo de armamentos à disposição deste sistema.
3. Um limite máximo de vigilante por empresa, guardando a proporção de 10% do efetivo da Polícia Militar (PM) no Estado sede, e 5% do efetivo geral das PM's em caso de empresa com atuação nacional.
4. A renovação anual de autorização, que só ocorrerá mediante apresentação de Relatório de Atividades e certidão de regularidade fiscal junto ao Município , Estado e União, bem como fiscalização definida em lei.
5. O cancelamento da autorização de funcionamento da empresa de segurança privada que contratar, a qualquer título, serviços de funcionário público da ativa.
6. A obrigatoriedade do envio dos contratos à Superintendência da Polícia Federal para que essa possa controlar a localidade em que está sendo empregada o efetivo das empresas.

Em linhas gerais, são essas as sugestões que apresentamos como contribuição para atualizar as condições legais do funcionamento do sistema de segurança privada no País, na perspectiva de um crescimento saudável deste setor, sobretudo, ordenando disposições que possam reduzir a clandestinidade, o comércio ilegal de armas e outras distorções provocadas nas atuais circunstâncias.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1999.

Eduardo Campos
Deputado Eduardo Campos
PSB-PE

ANEXO I
 (Art. 17 da Lei n° 9.017 de 30 de Março de 1995)

TABELA DE TAXAS

| Situação | Valor em UFIR |
|--|----------------------|
| 01 – Vistoria das Instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria | 1.000 |
| 02 – Vistoria de veículos especiais de transporte de valores | 600 |
| 03 – Renovação de Certificados de Segurança das Instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria | 440 |
| 04 – Renovação de Certificado de Vistoria de veículos especiais de transporte de valores | 150 |
| 05 – Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga | 176 |
| 06 – Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga | 100 |
| 07 – Alteração de Atos Constitutivos | 176 |
| 08 – Autorização para mudança de modelo de uniforme | 176 |
| 09 – Registro de Certificado de Formação de Vigilantes | 05 |
| 10 – Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria | 835 |
| 11 – Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes | 500 |
| 12 – Expedição de Carteira de Vigilante | 10 |
| 13 – Vistoria de Estabelecimentos financeiros, por agência ou posto | 1.000 |
| 14 – Recadastramento Nacional de Armas | 17 |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JULHO DE 1983.

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

**Redação dada ao caput pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único.

**Revogado pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

Art. 3º. A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o ~~serviço de~~ vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

**Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

Art. 4º. O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

**Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

Art. 5º. O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIRS poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

**Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

Art. 6º. Além das atribuições previstas no artigo 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

**Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

Art. 7º. O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento.

**Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

Art. 8º. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo

riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

**Redação dada ao caput pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994.*

§ 1º. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

**Antigo parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994.*

§ 2º. As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

**Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994.*

§ 3º. Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

**Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994.*

§ 4º. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

**Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994.*

§ 5º. (Vetado na Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

§ 6º. (Vetado na Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12. Os Diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil UFIRS.

**Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o artigo 20 desta Lei; e

II - comunicação a Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do artigo 10. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à 4. série do 1º Grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.

**Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994.*

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

**Redação dada ao caput pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes.

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste as penalidades previstas no artigo 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

**Inciso acrescentado pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994.*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

**Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou fabricação nacional.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça ou, mediante convênio, pelas Secretarias de

Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs.

**Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

- III - proibição temporária de funcionamento; e
- IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições

Art. 24. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adapta suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a cotar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se os Decretos-leis n. 1.034 , de 21 de outubro de 1969, e n. 1.103 , de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

João Figueiredo-Presidente da República.

Ibrabim Abi-Ackel.

LEI Nº 9.017, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

ESTABELECE NORMAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE PRODUTOS E INSUMOS QUÍMICOS QUE POSSAM SER DESTINADOS À ELABORAÇÃO DA COCAÍNA EM SUAS DIVERSAS FORMAS E DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, venda, comercialização, aquisição, posse, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração da pasta da cocaína, pasta lavada e cloridrato de cocaína.

Art. 14. Os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 13 e 20, caput, parágrafo único e 23, inciso II, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei."

"Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da propria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6º Além das atribuições previstas no artigo 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta Lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil UFIR;

III - interdição do estabelecimento."

" Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil UFIR."

"Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

.....
Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e IV deste artigo não serão objeto de convênio."

"Art. 23.

.....
II - multa de quinhentas até cinco mil UFIR:
....."

Art. 15. Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 16. As competências estabelecidas nos artigos 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 17. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no Anexo a esta Lei, nos valores dele constantes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação dos artigos 1º a 13 desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Departamento de Polícia Federal e do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, na forma do artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 20. Os estabelecimentos financeiros e as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores têm o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às modificações introduzidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a execução dos artigos 1º a 13 desta Lei, no prazo de trinta dias, a contar da sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso - Presidente da República.
Nelson Jobin.

PROJETO DE LEI Nº 4.301, DE 2001
(DO SR. ENIO BACCI)

Proíbe o uso de arma de fogo por guardas ou vigias de agências bancárias e/ou instituições financeiras, durante o horário de expediente externo e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.021, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibido o uso de armas de fogo, por guardas de bancos e quaisquer outras instituições financeiras do país, durante o horário de atendimento ao público;

Art. 2º - Caberá ao Ministério Público Federal, a fiscalização e o cumprimento da presente lei e, ao Ministério da Justiça, a aplicação do valor da multa diária para os bancos infratores;

Parágrafo único: Em caso de reincidência pelos bancos e/ou instituições financeiras, será cobrada multa em dobro e até o fechamento temporário das agências infratoras.

Art. 3º - Todo cidadão é parte legítima para comunicar às autoridades as infrações da presente lei;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As estatísticas comprovam ser desnecessária a utilização de armas de fogo por seguranças ou guardas de agências bancárias no Brasil.

Sabe-se que de nada adianta, pelo contrário, até mesmo têm contribuído para armar os assaltantes, que ingressam nas agências bancárias desarmados, em função da porta detectora de metais.

O fato mais importante a ser destacado nesta medida, é que se os guardas de agências bancárias pudessem reagir a tiros aos assaltos ocorridos nos bancos, o prejuízo seria ainda maior, pois muitas vidas estariam em jogo.

Portanto, esta proposta, nada mais é do que a tentativa de evitar mal ainda maior do que apenas prejuízos financeiros, a preservação da vida de pessoas que nada tem a ver com o dinheiro dos bancos, devidamente segurados contra roubo.

Além do mais, estes civis armados para a defesa do patrimônio, nem sempre são pessoas preparadas adequadamente para utilizarem suas armas quando ocorrem os assaltos.

Não há nenhum motivo para que os guardas de agências bancárias estejam portando armas, que acabam não sendo utilizadas para defesa, apenas contribuem para facilitar mais ainda o trabalho dos marginais e colocar em risco as vidas de muitas pessoas.

Se não houver nenhuma arma de fogo dentro de uma agência bancária assaltada, dificilmente será disparado um tiro sequer, o que diminui imensamente o perigo de pessoas inocentes se ferirem durante uma ocorrência.

Sala das sessões, 12/12/2001

(Assinatura de Enio Bacci)
ENIO BACCI
(Assinatura de Geddel Vieira Lima)
Deputado Federal PDT/RS

**PROJETO DE LEI
Nº 5.333, DE 2001**

(Do Sr. Geddel Vieira Lima)

Dispõe sobre o sistema de segurança empresarial e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O funcionamento do serviço de segurança empresarial obedecerá ao disposto nos termos da presente Lei.

Parágrafo único - A segurança empresarial referida neste artigo compreende setores de administração patrimonial e serviços de segurança em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 2º Compete ao profissional de segurança empresarial:

- a) organizar, planejar, comandar, coordenar e controlar os serviços de segurança patrimonial nas organizações públicas ou privadas federais, estaduais e municipais;
- b) coordenar cursos e execução do magistério nas escolas de formação de vigilantes;
- c) gerir as operações das empresas especializadas de segurança e transporte de valores;
- d) prestar assessoria, consultoria e auditoria de segurança nas organizações públicas ou privadas;
- e) estabelecer normas, regulamentos e instruções operacionais nas organizações públicas ou privadas;
- f) exercer o magistério da segurança empresarial.

Art. 3º A segurança empresarial e patrimonial será exercida por profissionais portadores de diploma de curso superior de segurança empresarial, fornecido por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação e do Desporto, com duração mínima de 1680 (treze mil, seiscentos e oitenta) horas.

Parágrafo único - O requisito previsto nesse artigo não se aplica aqueles que, no prazo mínimo de 120 dias, a contar da publicação dessa Lei, comprovem estar exercendo as atividades de profissional de segurança por período não inferior a 6 (seis) anos, mediante comprovação por documentação trabalhistica e/ou previdenciária, desde que comprovem ter concluído o curso de extensão universitária em segurança empresarial, com duração mínima de 120 horas.

Art. 4º O exercício da profissão do profissional de segurança empresarial requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Art. 5º Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados ou do Distrito Federal:

- i - conceder autorização para o funcionamento;
- ii) dos estabelecimentos especializados em serviços de segurança patrimonial;
- iii) dos cursos de formação de profissionais de segurança empresarial e patrimonial;
- iv) - fiscalizar os estabelecimentos especializados e os cursos que menciona no inciso anterior;
- v) - aplicar aos estabelecimentos especializados e aos cursos a que se refere o inciso i) desse artigo as penalidades previstas no art. 10 desta Lei;
- vi) - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade dos estabelecimentos especializados;
- vii) - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
- viii) - autorizar a controlar o armamento e a munição utilizados.

Art. 6º Os estabelecimentos especializados em segurança empresarial constituídos sob a forma de empresas privadas, serão regidos por esta Lei e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Art. 7º A propriedade e a administração dos estabelecimentos especializados que vierem a ser constituirão veículos a estrangeiros.

Art. 8º Os diretores e demais empregados dos estabelecimentos especializados que vierem a ser ter antecedentes criminais registrados.

Art. 9º Os estabelecimentos especializados e os cursos de formação de profissionais de segurança empresarial que infringirem disposições dessa Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, indicadas pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator.

- I - advertência;
- II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;
- III - proibição temporária de funcionamento; e
- IV - cancelamento.

Art. 10. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Profissionais de Segurança Empresarial exercem a atividade no Brasil sem contar, contudo, com salvaguardas legais mínimas, necessárias à delimitação de seu exercício. Nesse sentido, o alcance do projeto reúne dois propósitos básicos: (i) suporte jurídico-legal no que tange às atribuições, formação, registro, autorização e fiscalização da categoria e (ii) credenciamento profissional de nível superior.

Tais propósitos visam, de um lado, a coibir o exercício ilegal da profissão, tendo em vista que em toda e qualquer organização pública ou privada, federal, estadual ou municipal, há necessidade de um profissional credenciado que dirija, chefe ou gerencie a segurança de seu patrimônio físico ou não físico.

Do outro, projeta bases seguras ao exercício de direção, planejamento e controle no desempenho das atividades de consultoria e suporte logístico à produção e prestação de serviços relacionados à área de segurança empresarial.

Ressalte-se, ainda, tratar o projeto do necessário conjunto de medidas preventivas há muito reivindicado por toda a categoria ligada ao gerenciamento da segurança empresarial no País.

Levando-se em conta seu oportuno alcance social, esperamos contar com o indispensável apoio dos ilustres pares nesta Casa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 15-09-01


Deputado Geddel Vieira Lima

PMDB/BA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 39/99

Nos termos do art. 119, caput, I, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27.4.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1999.

Walba Lóra
Secretária

I- RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Rocha, tem por objetivo básico regulamentar o exercício da atividade do Profissional em Segurança Privada.

A proposição tem 15 artigos.

O seu artigo 1º determina que é "livre o exercício da atividade do Profissional em Segurança Privada, atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei."

O artigo 2º define o Profissional em Segurança Privada como aquele que "presta serviços de segurança de bens e pessoas, mediante contrato com empresas especializadas em segurança privada ou que mantenham serviços de vigilância organizados" (grifo nosso). Ressalte-se que tal definição amplia o conceito que consta do art. 15 da Lei nº 7.102/83, o qual estabelece que o exercício da atividade de Segurança Privada poderá ser efetuado apenas por empresas especializadas.

No seu artigo 3º, o projeto em pauta volta a ampliar conceitos da legislação em vigor, no que se refere à competência dos vigilantes. Pela proposta, os profissionais de segurança privada poderiam, além do que permite a legislação atual, praticar a escolta armada, o transporte de qualquer tipo de carga, segurança de eventos e de áreas condominiais, etc.

O artigo 4º estipula os requisitos para o exercício da atividade do profissional em Segurança Privada, entre os quais estão incluídos o atestado de aprovação em exame psicotécnico e de saúde física e mental, o certificado de conclusão de 1º Grau, a não existência de antecedentes criminais, etc..

No artigo 5º são definidos os deveres do profissional em Segurança Privada, entre os quais se incluem a obrigatoriedade de submeter-se anualmente a exame psicotécnico e de fazer cursos periódicos de reciclagem.

Já o artigo 6º estabelece os direitos e as vantagens dos mesmos profissionais. De acordo com a proposição, os vigilantes teriam direito a piso salarial equivalente a 800 (oitocentas UFIR), jornada diária de seis horas, adicional de remuneração de 30% para atividade que envolve risco de vida, etc.

Os artigos 8º e 9º estipulam as regras que as Empresas de Segurança Privada deverão cumprir a fim de assegurar a incolumidade física dos seus profissionais. Deve-se destacar, neste aspecto, a obrigação de fornecer treinamento permanente dos procedimentos de prática de tiro e defesa pessoal e aprendizado das tarefas da profissão.

Pelo texto dos artigos 10 e 11 assegura-se às entidades de classe do Profissional em Segurança Privada a participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, bem como o acesso às instalações de empresas que fornecem cursos de formação profissional e de reciclagem.

Por último, o artigo 12 determina que a Empresa tomadora de serviços de segurança "responderá solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que a Empresa empregadora celebrar com o Profissional em segurança privada". Os artigos 13, 14 e 15 são de rotina e não acrescentam novos conteúdos à proposta.

O projeto em pauta tinha recebido voto favorável do então Relator, Deputado Paulo Delgado. Porém, em 28/06/2000, ele foi redistribuído a este Relator, para a apresentação de novo parecer.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.863, de 28 de março de 1994, e 9.017, de 30 de março de 1995, trata, entre outros assuntos da definição de Vigilante e dos requisitos necessários para o exercício da profissão.

Conrado, como bem ressaltou o ilustre Autor da proposta, a legislação atual não acompanhou a evolução da profissão e as necessidades dos serviços de vigilância. Por isto, torna-se indispensável fixar regras mais abrangentes e apropriadas que assegurem maior segurança para o profissional que atua na área e a melhoria dos serviços prestados.

Indubitavelmente, o presente projeto de lei introduz, em alguns de seus artigos, avanços significativos, em relação à norma vigente.

Em primeiro lugar, devemos destacar a definição mais abrangente do Profissional em Segurança Profissional que consta do artigo 2º do projeto. Pela redação de tal dispositivo, possibilita-se o desempenho da atividade de segurança privada por meio de serviços de vigilância organizados, e não apenas, como reza a legislação atual, por empresas especializadas em segurança privada. Assim, permite-se que cooperativas de vigilantes possam entrar no lucrativo mercado da segurança privada. Ressalte-se que essa cláusula coaduna-se com a política do Governo federal que incentiva a formação de cooperativas de profissionais como forma de redução de custos, com vistas à ampliação de emprego.

Em segundo, é necessário colocar em relevo a introdução, no artigo 4º da presente proposta, de um novo requisito para o exercício da atividade do Profissional de Segurança. Trata-se da obrigatoriedade do registro profissional junto aos órgãos de classe nacional. Obviamente, tal dispositivo propiciaria maior controle do exercício profissional da atividade de segurança privada, ensejando combate mais efetivo às atividades clandestinas e ilegais, nessa área.

Em terceiro, saliente-se os dispositivos do artigo 8º, os quais estipulam os procedimentos de que as empresas deverão adotar para assegurar a segurança e a incolumidade física dos profissionais em segurança privada. Entre tais procedimentos, constam o aprendizado adequado das

tarefas da profissão, o treinamento permanente dos procedimentos da prática de tiro e defesa pessoal e o fornecimento de materiais e equipamentos em perfeito estado de funcionamento.

Entretanto, julgamos que os avanços mais significativos que o projeto introduz são os relativos aos **deveres, direitos e garantias** do Profissional de Segurança Privada, os quais estão inscritos nos artigos 5º e 6º da proposição. Ademais, deve-se sublinhar também os artigos 10 e 11, os quais dispõem sobre a participação das entidades de classe do Profissional de Segurança Privada nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam discutidos e sobre o acesso de tais entidades às instalações das empresas de cursos de formação técnico-profissional.

Embora, tal matéria seja regimentalmente afeta à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, não podemos nos furtar a comentar que uma precisa definição dos deveres e dos direitos do Profissional em Segurança Privada tende a contribuir para a melhoria dos serviços prestados. Da mesma forma, a participação das entidades de classe nos órgãos colegiados propiciaria para o controle democrático e participativo das atividades de segurança privada.

Todavia, apesar de concordar, em linhas gerais, com os avanços acima destacados, temos de manifestar a nossa veemente discordância relativamente ao alargamento das competências do Profissional em Segurança Privada que consta do artigo 3º do projeto em discussão. Com efeito, pela redação sugerida estaria facultado aos vigilantes, além do já previsto na legislação atual, a ronda e vigilância de prédios e áreas condominiais, a escolta armada, a segurança de eventos, etc..

Embora se possa argumentar que tais atividades já são realizadas na prática por empresas de vigilância, acreditamos que a lei não deve consagrá-las como atividades típicas de segurança privada. O ideal é que o Estado tenha condições, tal como prevê a Constituição Federal, de prover segurança para todos e em quaisquer circunstâncias. Infelizmente, o desmonte do Estado e as políticas de contenção do gasto público com vistas à permitir o pagamento das dívidas externa e interna estão estrangulando e impedindo o necessário investimento público na área. Tal fato, somado ao incremento do desemprego, da insatisfação social e da criminalidade, cria a demanda, cada vez maior, pela segurança oferecida por empresas privadas.

Contudo, pensamos que nem o mais insensato seguidor da ideologia neoliberal defende a privatização prática da segurança que hoje se

desenvolve no nosso País. Assim sendo, resolvemos suprimir o artigo 3º do projeto em pauta.

Da mesma forma, decidimos suprimir o § 1º do artigo 4º, de maneira a adequá-lo à norma vigente. Além disso, extirparamos do texto do projeto o artigo 7º, pois o que está nele disposto já está previsto na legislação em vigor.

Também realizamos algumas modificações em outros artigos com o mesmo objetivo. Entre estas, gostaríamos de ressaltar as supressões da prisão especial para vigilantes (prevista no inciso VIII do artigo 6º), da exigência de comportamento social irrepreensível (prevista no inciso I do artigo 5º), que poderia dar margens a perseguições e injustiças, e da previsão, totalmente dispensável, de que as entidades representativas poderiam denunciar irregularidades às autoridades (*caput* do artigo 11).

Desse modo, preservamos o que o projeto tem de melhor, particularmente no que tange aos avanços na área trabalhista, ao mesmo tempo em que o adequarmos à norma vigente e à necessidade de manter a segurança como função precípua do poder público.

No que se refere especificamente ao Projeto de Lei n° 5.333, de 2001, que dispõe sobre o sistema de segurança empresarial e dá outras providências, julgamos que ele não deva prosperar.

Com efeito, a Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, com as modificações introduzidas pelas Leis n° 8.863, de 28 de março de 1994, e 9.017, de 30 de março de 1995, trata convenientemente do funcionamento das empresas de segurança privadas, dispondo sobre as suas funções, seus registros, autorizações para funcionamento, requisitos do pessoal contratado, proibição de sua propriedade e administração por estrangeiros, fiscalização de suas atividades, multas por descumprimento de suas obrigações legais, etc.

Na realidade, o Projeto de Lei n° 5.333, de 2001 visa criar uma nova categoria de empresa de segurança privada, o "serviço de segurança empresarial", o qual seria composto por profissionais de nível superior (vide artigo 3º do projeto) que fossem portadores de diplomas específicos de cursos de "segurança empresarial". Criaria-se, desse modo, uma reserva de mercado para profissionais que cumprissem as exigências previstas neste projeto.

Não vemos mérito nesta propositura. De fato, não há quaisquer razões que nos levem a acreditar que profissionais de segurança privada, mesmo aqueles que atuem em grandes empresas, devam ter, necessariamente, curso superior. Devemos salientar que apenas 3% da população têm curso de terceiro grau. Ademais, o artigo 16º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, determina que o vigilante terá de ser aprovado em cursos de formação profissional específicos. Não há nada que obste, portanto, que tais cursos sejam aperfeiçoados para obedecer necessidades particulares de segmentos empresariais.

Em vista do acima exposto, votamos pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 39, de 1999, na forma do Substitutivo, em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.333, de 2001, apensado.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2001

Milton Temer
Deputado Milton Temer
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELO RELATOR

Art. 1º É livre o exercício da atividade do profissional em segurança privada, atendidas as qualificações e as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Profissional em segurança privada, para os efeitos desta Lei, é o trabalhador que presta serviços de segurança, nos termos da norma em vigor, mediante contrato com empresas especializadas em segurança privada ou por intermédio de serviços de vigilância organizados.

Art. 3º São requisitos para o exercício da atividade do profissional em segurança privada:

- I- ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II- ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III- ter certificado de conclusão do primeiro grau;
- IV- ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da lei;
- V- ter sido aprovado em exame de saúde física e mental e psicotécnico;
- VI- não possuir antecedentes criminais registrados;
- VII- estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- VIII- ter registro profissional em segurança privada, procedido, diretamente ou por delegação de poderes, pela Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança,

Vigilância e Transporte de Valores e dos Trabalhadores em Serviço de Segurança, Vigilância Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Prestação de Serviços, Similares e Seus Anexos e Afins-CNTV_PS.

Parágrafo único. Exetuam-se das exigências contidas nos itens II e III deste artigo os profissionais que já estiverem exercendo as atividades previstas nesta lei, ao tempo de sua entrada em vigor.

Art. 4º É dever do profissional em segurança privada:

- I- ter comportamento funcional irrepreensível;
- II- submeter-se, anualmente, a exame psicotécnico e de saúde física e mental;
- III- manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional, por meio de cursos anuais de reciclagem;

Parágrafo único. O disposto nos itens II e III constitui ônus do empregador.

Art. 5º São assegurados ao profissional em segurança privada os seguintes direitos e vantagens:

- I- piso salarial equivalente a 800(oitocentas) UFIR- Unidade Fiscal de Referência;
- II- jornada diária de seis horas de trabalho ou jornada compensatória de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso;
- III- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de fornecimento de equipamento de proteção individual e coletiva;
- IV- adicional de remuneração de 30%(trinta por cento), para atividades com risco de vida, com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS;
- V- indenização por acidente de trabalho quando caracterizado dolo ou culpa do empregador;
- VI- uso de uniforme especial, quando em serviço, às expensas do empregador;
- VII- assistência jurídica, quando necessário em decorrência de ato em serviço;
- VIII- seguro de vida em grupo, disciplinado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados;

Art. 6º As empresas de segurança privada cujos empregados estejam empenhados diretamente em serviço de segurança, vigilância e transporte

de valores deverão adotar procedimentos de segurança e incolumidade física desses profissionais.

Parágrafo único. Os procedimentos de segurança e incolumidade física a que se refere a que se refere o *caput* deste Artigo, sem prejuízo da adoção de outros, são:

- a) aprendizagem das tarefas da profissão a que estão empenhados, nos cursos próprios de formação e extensão;
- b) treinamento permanente dos procedimentos da prática de tiro e defesa pessoal;
- c) fornecimento de materiais e equipamentos em perfeito estado de funcionamento e conservação, incluindo, quando for o caso, sistema de rádio, uniformes adequados às tarefas e às condições climáticas, coletes à prova de bala, armas e munições.

Art. 7º A Empresa que prestar serviços de vigilância em indústrias, usinas, portos, aeroportos, navios fundeados em águas nacionais e em qualquer ambiente que imponha riscos à segurança e incolumidade física de seus profissionais em segurança privada deverá adotar medidas indispensáveis à observância das regras de segurança do serviço a ser executado;

Art. 8º É assegurada a participação das entidades de classe do profissional em segurança privada nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação;

Art. 9º As entidades sindicais representativas do profissional em segurança privada terão acesso assegurado às instalações das empresas de cursos de formação técnico-profissional, extensão e reciclagem, podendo participar, na condição de observadoras dos exames finais e solenidades de formatura.

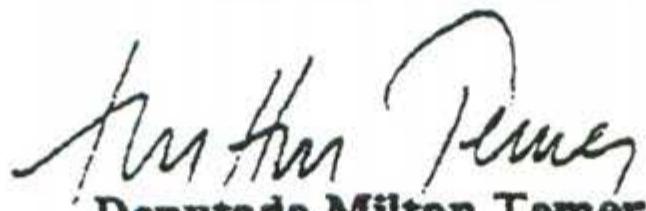
Art. 10 A empresa tomadora de serviços de segurança privada responderá solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que a empresa empregadora celebrar como profissional em segurança privada.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Art 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2000

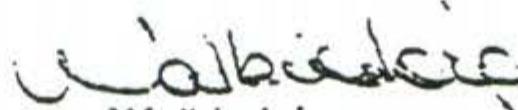

Deputado Milton Temer
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 39/99

Nos termos do art. 119, caput, II, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 13.09.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2000


Walbia Lóra
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 39/99, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 5.333/01, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Temer.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Hélio Costa – Presidente, Haroldo Lima, Jorge Wilson e Neiva Moreira – Vice-Presidentes, Antonio Carlos Panizunzio, Feu Rosa, José Carlos Martinez, José Teles, Luiz Carlos Hauty, Marcus Vicente, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Vittorio Medioli, Antonio Feijão, Antonio Kandir, Alceste Almeida, Átila Lins, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Mário de Oliveira, Werner Wanderer, Aracy de Paula, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, Leur Lomanto, Benito Gama, Edison Andrade, Paulo Lima, Aloizio Mercadante, Fernando Gabeira, Milton Temer, Paulo Delgado, Waldyr Pires,

Cunha Bueno, Lincoln Portela, Wagner Salustiano, Celso Russomano, Aldo Rebelo, Pedro Valadares, João Henmann Neto, Rubens Furian, Cabo Júlio e de Velasco.

Plenário Franco Montoro, em 5 de dezembro de 2001.



Deputado Federal HÉLIO COSTA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a atividade do Profissional em Segurança Privada e dá outras providências.

Art. 1º É livre o exercício da atividade do profissional em segurança privada, atendidas as qualificações e as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Profissional em segurança privada, para os efeitos desta Lei, é o trabalhador que presta serviços de segurança, nos termos da norma em vigor, mediante contrato com empresas especializadas em segurança privada ou por intermédio de serviços de vigilância organizados.

Art. 3º São requisitos para o exercício da atividade do profissional em segurança privada:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter certificado de conclusão do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da lei;
- V - ter sido aprovado em exame de saúde física e mental e psicotécnico;
- VI - não possuir antecedentes criminais registrados;
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- VIII - ter registro profissional em segurança privada, procedido, diretamente ou por delegação de poderes, pela Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores e dos Trabalhadores em Serviço de Segurança, Vigilância Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Prestação de Serviços, Similares e Seus Anexos e Afins-CNTV_PS.

Parágrafo único. Exetuam-se das exigências contidas nos itens II e III desse artigo os profissionais que já estiverem exercendo as atividades previstas nesta lei, ao tempo de sua entrada em vigor.

Art. 4º É dever do profissional em segurança privada:

- ✓ I- ter comportamento funcional irrepreensível;
- II- submeter-se, anualmente, a exame psicotécnico e de saúde física e mental;
- III- manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional, por meio de cursos anuais de reciclagem;

Parágrafo único. O disposto nos itens II e III constitui ônus do empregador.

Art. 5º São assegurados ao profissional em segurança privada os seguintes direitos e vantagens:

- I- piso salarial equivalente a 800(oitocentas) UFIR- Unidade Fiscal de Referência;
- II- jornada diária de seis horas de trabalho ou jornada compensatória de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso;
- III- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de fornecimento de equipamento de proteção individual e coletiva;
- IV- adicional de remuneração de 30% (trinta por cento), para atividades com risco de vida, com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS;
- V- indenização por acidente de trabalho quando caracterizado dolo ou culpa do empregador;
- VI- uso de uniforme especial, quando em serviço, às expensas do empregador;
- VII- assistência jurídica, quando necessário em decorrência de ato em serviço;
- VIII- seguro de vida em grupo, disciplinado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados;

Art. 6º As empresas de segurança privada cujos empregados estejam empenhados diretamente em serviço de segurança, vigilância e transporte de valores deverão adotar procedimentos de segurança e incolumidade física desses profissionais.

Parágrafo único. Os procedimentos de segurança e incolumidade física a que se refere a que se refere o caput deste Artigo, sem prejuízo da adoção de outros, são:

- a) aprendizagem das tarefas da profissão a que estão empenhados, nos cursos próprios de formação e extensão;
- b) treinamento permanente dos procedimentos da prática de tiro e defesa pessoal;
- c) fornecimento de materiais e equipamentos em perfeito estado de funcionamento e conservação, incluindo, quando for o caso, sistema de rádio, uniformes adequados às tarefas e às condições climáticas, coletes à prova de bala, armas e munições.

Art. 7º A Empresa que prestar serviços de vigilância em indústrias, usinas, portos, aeroportos, navios fundeados em águas nacionais e em qualquer ambiente que imponha riscos à segurança e incolumidade física de seus profissionais em segurança privada deverá adotar medidas indispensáveis à observância das regras de segurança do serviço a ser executado;

Art. 8º É assegurada a participação das entidades de classe do profissional em segurança privada nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação;

Art. 9º As entidades sindicais representativas do profissional em segurança privada terão acesso assegurado às instalações das empresas de cursos de formação técnico-profissional,

extensão e reciclagem, podendo participar, na condição de observadoras dos exames finais e solenidades de formatura.

Art. 10 A empresa tomadora de serviços de segurança privada responderá solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que a empresa empregadora celebrar como profissional em segurança privada.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Franco Montoro, em 29 de dezembro de 2001



Deputado HÉLIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 39-A/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/03/2002 a 20/03/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2002.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 39/99 de autoria do Deputado Paulo Rocha, que dispõe sobre a atividade do profissional em Segurança Privada, foi inspirado no Projeto n.º 3742/97, de autoria do então deputado Chico Vigilante.

O Projeto de Lei N° 39/99 é composto de 15 artigos:

Os Artigos 1º e 2º qualificam o profissional de Segurança Privada e garantem o livre exercício da atividade profissional.

Os Artigos 3º, 4º e 5º definem, respectivamente, as competências do profissional em Segurança Privada, os requisitos e exigências para o exercício da atividade e os deveres do Profissional.

Os direitos e vantagens do Profissional de Segurança Privada estão inseridos no Artigo 6º do projeto em pauta.

Os Artigos 7º, 8º e 9º estipulam os deveres a serem cumpridos pelas Empresas de Segurança Privada. Já no Art. 12º está definida a responsabilidade solidária da Empresa tomadora de serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado com o Profissional em Segurança Privada.

Os Artigos 10º e 11º do P.L. N° 39/99 ainda fixam garantias e competências para a participação de entidades de classe do Profissional de Segurança Privada.

O Artigo 13º fixa o prazo para que o Poder Executivo promova a regulamentação da Lei.

O Artigo 14º é a cláusula de vigência, enquanto o Art. 15º é cláusula de revogação genérica.

Em anexo está o Projeto de Lei N° 5.333, de 2001, do Sr. Geddel Vieira Lima, que dispõe sobre o sistema de segurança empresarial que será prestado por profissionais portadores de diploma de curso superior de segurança empresarial – curso a ser criado pela autoridade competente.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto em pauta foi relatado pelo Deputado Milton Temer que apresentou Substitutivo. O projeto foi aprovado por unanimidade, pela Comissão, nos termos do substitutivo proposto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O contexto sócio-político e econômico sofreu transformações substanciais nestes últimos anos, especialmente na área de segurança pública. Como ensina o Professor José Cretella Júnior a segurança pública sobre a ótica do Estado quer dizer paz, estabilidade das

estruturas das instituições: quanto ao indivíduo, segurança quer dizer tranquilidade física e psíquica. Todavia, os organismos que cuidam da segurança pública tem dado sinais de fragilidade e impotência trazendo insegurança a toda sociedade. Portanto, faz-se necessária a colaboração de instituições privadas, sob a fiscalização dos órgãos oficiais de segurança para complementar a defesa da sociedade e de seu patrimônio.

A ação conjunta entre Estado e iniciativa privada para garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio já foi objeto de Lei: em 1969 no Decreto Lei N.º 1034 determinou a criação do sistema de proteção bancária; ainda para as denominadas atividades essenciais do Estado (luz, água, telefone, combustível, transporte) as concessionárias ou permissionárias foram obrigadas pelo Decreto nº 898 de 1969 a produzirem sistemas de proteção próprios ou contratados de empresas especializadas. Também a Constituição reconheceu, oportunamente, às Municipalidades constituiram guardas municipais que concorrem no policiamento ostensivo à proteção dos bens públicos municipais.

Vale observar ainda que, apesar da existência da Lei nº 7.102 de 20/06/1983 que trata da segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram os serviços de vigilância e de transporte de valores, não existe Lei que regulamente o exercício da profissão do Agente de Segurança Privada, atividade profissional já existente na sociedade brasileira.

Para melhor assenhorear a questão, buscou-se subsídios junto aos órgãos de representação dos interessados: Confederação Nacional Dos Vigilantes e Prestadores de Serviços, Federação Dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo, Sindicatos dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares, e também na Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores.

No Brasil, como no resto do mundo, diante das pressões da sociedade para ampliação da força policial e do aparato de segurança, deferiu-se ao particular o direito e a prerrogativa de se organizar para dar segurança às pessoas e aos bens patrimoniais, cobrindo a lacuna que a segurança global da coletividade atribui fundamentalmente aos órgãos de polícia.

Em decorrência, as empresas particulares de vigilância privada foram criadas e autorizadas a atuar em vários setores da sociedade brasileira exercendo a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de estabelecimentos públicos ou privados. As empresas privadas também atuam no transporte de valores, segurança de cargas, segurança para pessoas físicas, para estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e residenciais, bem como entidades sem fins lucrativos e órgãos e empresas públicas.

O Instituto Fernando Braudel de Economia Mundial, associado à Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP - publicou trabalho no Jornal da Tarde de 31 de agosto de 2001, de autoria do Professor José Vicente da Silva Filho que informava existirem até então 1.500 empresas de segurança privada legalizadas, que empregam regularmente mais de seiscentos e cinqüenta mil trabalhadores, dados estes confirmados pela Dra. Sônia Meio, Diretora da Divisão de Segurança Privada da Polícia Federal.

A "SESVESP" - Entidade que representa as empresas de segurança privada no Estado de São Paulo, informou que o setor faturou 4,7 bilhões de reais entre abril de 1996 e maio de 1997 no Brasil.

A Federação Nacional de Empresas de Segurança Privada (FENAVIST) denunciou em matéria publicada o Jornal do Brasil de 22/09/2001, que até então havia cerca de 1.5 milhão de homens armados que atuam ilegalmente em mais de 2.600 empresas que também não respeitam as determinações para o mercado de segurança privada.

Verifica-se que existe no Brasil na área da segurança privada um mercado de trabalho que, entre legais e ilegais, pode chegar a mais de 2 milhões de trabalhadores, que são chamados de "vigilantes".

Dessa realidade, ressalta o grande problema que tem hoje a Polícia Federal, órgão responsável pela fiscalização das empresas de vigilância privada, em coibir a existência de empresas ilegais e em decorrência dos trabalhadores ilegais.

Embora a Lei nº 7.102 de 20/06/1983 com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.863 de 28/03/1994 e 9.017 de 30/06/1995, tenha tratado de estabelecer condições para o trabalhador da área de vigilância privada, este fato não pode ser confundido com a regulamentação e o reconhecimento de uma profissão.

Para que uma profissão seja regulamentada faz-se mister que haja uma lei específica para tal fim, que não pode ser confundida com artigos da lei que autoriza o funcionamento de empresa onde, no interesse dessas empresas, são definidos requisitos para que seus trabalhadores possam exercer suas funções.

Cabe ao Congresso legalizar o exercício do profissional de segurança privada. Portanto, para melhor adequar a proposição ao contexto supramencionado optamos pela apresentação de SUBSTITUTIVO.

Vale observar que embora a prática tenha consagrado o termo "vigilante", adotamos no Substitutivo a expressão "Agente de Segurança Privada" para melhor denominar a categoria profissional. O termo "Agente de Segurança Privada" abrange os diversos profissionais que atuam na defesa da incolumidade física e patrimonial da sociedade, incluindo também os já chamados vigilantes.

O Substitutivo fixa, nos termos do Art. 16 da Lei nº 7.102 de 20/06/1983, os requisitos mínimos para que os trabalhadores possam exercer suas atividades, assim sendo, o Agente deve ser brasileiro; ter idade mínima de vinte e um anos para fins de responsabilidade civil e penal; instrução correspondente a 8ª série do primeiro grau; aprovação em curso de formação especializado; aprovação em exames físicos e psicotécnicos; ausência de antecedentes criminais e estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

A este trabalhador da área de segurança privada, a proposição ainda assegura condições de trabalho tais como: uso de uniforme; porte de arma quando em serviço; prisão em separado dos demais detentos por ato decorrente do serviço e seguro de vida em grupo feito pela empresa empregadora.

Quanto aos requisitos para o exercício da profissão mantemos a idade mínima de vinte e um anos. O registro profissional será exigido do órgão competente definido por lei. O piso salarial profissional será fixado em instrumento normativo de trabalho e a jornada compatível com a função exercida.

Inovamos ao estabelecer deveres do profissional de segurança privada no art 4º do substitutivo, e as obrigações quanto a proteção, capacitação profissional e seguro de vida no art. 7º.

Para atender a melhor técnica legislativa e aos mandamentos da Lei Complementar Nº 95/98, retiramos do substitutivo a cláusula de revogação genérica. Ainda afastamos o artigo que fixava prazo para que o Executivo editasse o decreto de regulamentação da profissão por entender que a norma, além de ferir a autonomia daquele Poder, não produzirá efeitos.

Oportuno salientar que o substitutivo ainda desvincula a definição da profissão do trabalhador da área de vigilância privada da empresa de segurança privada. O profissional da área de segurança privada para ser reconhecido como tal não será obrigado a ter um contrato de trabalho com empresa, bastará preencher os requisitos para o exercício das atividades previstas neste substitutivo. Por esta razão somos contrário ao Projeto de Lei nº

5.333, de 2001, apensando, por entendermos que, ao dispor sobre sistema de segurança empresarial com exigência de curso superior para o profissional, trata-se de matéria oposta à finalidade do Projeto de Lei Nº 39/99 e à realidade social.

DA OBEDIÊNCIA A SÚMULA Nº 1 DESTA COMISSÃO

O Substitutivo que apresentamos em anexo visa também adequar o objetivo da proposição originária à forma exigida pela Súmula nº 1 desta Comissão.

Conforme se comprova a seguir, a regulamentação da profissão de Agente de Segurança Privada atende a todas as exigências da lei constitucional e infraconstitucional, senão vejamos:

Requisitos previstos pela CTASP:

"a" - que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos.

"b" - que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso. Os requisitos acima estão totalmente atendidos pelo projeto uma vez que a atividade profissional do agente de segurança privada é a mesma que exerce hoje o vigilante das empresas particulares que exploram serviços de segurança e de transporte de valores, atividade esta que exige conhecimentos teóricos e técnicos administrados em cursos de formação de vigilantes, condição básica para o exercício profissional, conforme o disposto no artigo 16 da Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

"Art. 16. Para o exercício da profissão o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

(....)

IV- ter sido aprovado em curso de formação de vigilante realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei."

Neste caso, por se tratar de questão relacionada especialmente com a segurança pública, coube ao Ministério da Justiça e não ao da Educação e Desporto a regulamentação da matéria, de acordo com o artigo 20 da referida Lei:

"Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

Conceder autorização para funcionamento

(...)

c) dos cursos de formação de vigilantes:

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar as empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no Art. 23 desta Lei;

IV - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes."

Em decorrência, os conhecimentos técnicos e teóricos advém das materiais inseridas nos currículos que foram regulamentados através dos artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 e do Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 autorizado pelo Decreto nº 1592, de 19 de agosto de 1995 e disciplinados através da Portaria Nº 277, de 13 de abril de 1998, especialmente no seu Título X, *in verbis*:

"Título X - Dos Cursos

Capítulo I - Das empresas empresas de segurança privada, categoria cursos de formação de vigilantes - artigos 76, 77, 78, 79 e 80;

Capítulo II - Da matrícula - Art. 81

Capítulo III - Dos cursos de formação - artigos 82, 83, 84, 85, 86 e 87.

Capítulo IV – Dos currículos – artigos 88, 89 e 90.

Capítulo V – Da reciclagem e exame de saúde – artigos 91 e 92;

Capítulo VI – Da avaliação final – artigos 93, 94 e 95” (Legislação anexa)

“c” – que o exercício profissional da profissão não possa trazer riscos de dano social no tocante a saúde, ao bem estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente. O exercício da profissão de agente de segurança privada visa exatamente complementar, através da iniciativa privada, a ação do estado no que diz respeito à proteção da sociedade desenvolvendo atividades de segurança, vigilância, proteção, fiscalização e controle para garantir a liberdade, o patrimônio, a incolumidade das pessoas e a inviolabilidade do patrimônio público ou privado.

“d” – que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente. O projeto define como livre a atividade profissional e não há no mercado outra profissão com formação idêntica ou equivalente, pois a única atividade equivalente é a exercida por funcionários da segurança pública, com funções mais amplas que não se confundem com as de responsabilidade iniciativa privada. Ressalta-se que o funcionário público da área da segurança pública é proibido, por lei, de desempenhar as funções de segurança privada.

“e” – que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional. O artigo 17 da lei 7.102 de 20 de junho de 1983 com a nova redação introduzida pelo artigo 14 da medida provisória nº 2.184-23 de 24 de agosto de 2001 estabelece:

“Art. 17 O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo 16.”

Além do prévio registro no Departamento de Polícia Federal, a mesma Lei, quando regulamentada pelo Decreto nº 89.056 de 24.11.1983, anualizado pelo Decreto nº 1.592 de 10.08.1995, fixou no seu artigo 32 os pormenores da fiscalização.

“Art. 32 Cabe ao Ministério da justiça por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

Parágrafo 5º. A relação dos vigilantes deverá conter:

- a) cópia dos documentos pessoais;
- b) comprovante de conclusão com aproveitamento de curso de formação de vigilantes e reciclagem, quando for o caso;
- c) comprovante de registro na Delegacia Regional do Trabalho;
- d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na parte referente a identificação e vínculo empregatício;
- e) cópia da apólice de seguro que identifique o número dos segurados.”

Para esta fiscalização das empresas e dos vigilantes, o Departamento de Polícia Federal criou a Divisão de Controle de Segurança Privada da Coordenação Central de Polícia, e em 12 de agosto de 1999 através da portaria nº 891 instituiu e aprovou o modelo da Carteira Nacional de Vigilante e respectivo formulário de requerimento, estabelecendo normas e procedimentos para sua concessão.

“f” – que se estabeleçam os deveres e responsabilidades pelo exercício profissional. O projeto na forma do substitutivo apresentado fixou os deveres e responsabilidades para o exercício profissional claramente no artigo 5º (deveres do agente de segurança privada) e no artigo 6º, no que diz respeito às responsabilidades, definindo o que é vedado.

"g" - que a regulamentação seja considerada de interesse social: O interesse social pela regulamentação está plenamente exposto no voto do relator do substitutivo nesta Comissão, restando somente aduzir que o interesse público, mais do que nunca, exige que sejam definidos os limites, restringindo o livre exercício da atividade profissional reconhecida a assegurada constitucionalmente, pois empresas clandestinas executam atividades de vigilância com a máscara do oferecimento do serviço do "vigia" ou "porteiro especial" ou "guardiães", à princípio desarmada, mas as vezes até mesmo armada e com arma de procedência duvidosa.

Uniformizam seus "vigias" com coletes escritos "disciplina", "apoio", e armados são colocados no posto como se vigilantes fossem e o cliente desses serviços nem sempre toma conhecimento de tais fatos.

A partir da aprovação deste projeto, a atividade do profissional de segurança privada, também chamado de vigilante, somente poderá ser exercida legalmente por um único tipo de trabalhador aquele que estiver devidamente habilitado para função.

Tivesse sido regulamentada a profissão do profissional de segurança privada a mais tempo, talvez, em Belo Horizonte, não teríamos tido um policial militar, exercendo indevidamente, função de segurança privada de um posto de gasolina, e nessa condição, cometido o assassinato do promotor que investigava as fraudes no comércio de combustíveis.

Assim, como dispõe o Art. 22 c/c Art. 32, XIII, m do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a CTASP dar sua contribuição para minimizar a violência urbana através da regulamentação da profissão do Agente de Segurança Privada. Oportuno salientar que, em matéria de regulamentação de profissões, a CTASP aprovou, no último ano, o PL 2090/91 que regulamenta o exercício profissional da Histotecnologia, e ainda o PL 1286/91 que regulamenta o exercício da profissão de Classificador de Produtos Vegetais. Inclusive o PL 2.844/97 - do Senado Federal - que institui o Estatuto dos Garimpeiros está na Ordem do Dia do Plenário.

Dante do exposto, fica perfeitamente demonstrado que o Projeto de Lei nº 39/99 atende os preceitos estabelecidos pelo Verbete nº 01 da Sumula de Jurisprudência da CTASP e que a regulamentação é somente ela poderá possibilitar o exercício de um trabalho com dignidade e respeito. Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 39/99, pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.333/2001, apensado, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELO RELATOR

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão do Agente de Segurança Privada, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se Agente de Segurança Privada o trabalhador da iniciativa privada devidamente preparado e autorizado a desenvolver atividades de segurança, vigilância, proteção, fiscalização e controle para garantir a incolumidade das pessoas e a inviolabilidade do patrimônio público ou privado.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de Agente de Segurança Privada:

- I - Ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de vinte e um anos;
- III - ter certificado de conclusão da 8ª série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da Lei;
- V - ter sido aprovado em exames físicos e psicotécnicos;
- VI - não possuir antecedentes criminais;
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- VIII - ter registro profissional em segurança privada no órgão competente definido por Lei.

Parágrafo único. Exceuem-se das exigências contidas nos itens II e III deste artigo os profissionais que já estiverem exercendo as atividades previstas nesta Lei, ao tempo de sua entrada em vigor.

Art. 5º São deveres do Agente de Segurança Privada:

- I - ter comportamento irrepreensível como cidadão e profissional;
- II - submeter-se, anualmente, a exames físicos e psicotécnicos;
- III - manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional, por meio de cursos anuais de reciclagem;

Art. 6º É vedado ao Agente de Segurança Privada:

- I - o uso do uniforme e armamento fora de serviço;
- II - comparecer fardado a manifestações de caráter político-partidário exceto quando no exercício da profissão;
- III - utilizar qualquer outro tipo de armamento fora das especificações estabelecidas;
- IV - adotar atitude, postura ou comportamento não condizente com o decoro de sua profissão;

Art. 7º São assegurados ao Agente de Segurança Privada os seguintes direitos:

- I - Piso salarial profissional fixado em instrumento normativo de trabalho;
- II - jornada de trabalho compatível com a especificidade e complexidade da função;
- III - fornecimento de equipamento de proteção para sua segurança e incolumidade física;
- IV - indenização por acidente de trabalho;
- V - uniforme e armamento adequados ao exercício da função, fornecidos pelo empregador;
- VI - seguro de vida em grupo;
- VII - assistência jurídica e prisão em separado de outros detentos, por atos praticados no exercício da função;
- VIII - participar perante os órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, e também em conjunto com os empregadores, em órgão colegiado, com forma de constituição e funcionamento a serem estabelecidos no decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 8º Os responsáveis pelos contratos de prestação de serviços celebrados com os Agentes de Segurança Privada são obrigados a adotar com recursos próprios, exames físicos e psicotécnicos, procedimento visando a incolumidade física, assistência jurídica, capacitação profissional e seguro de vida em grupo de seus empregados durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2002.

Deputado Rubens Bueno
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 39-A/99 (Apensado: Projeto de Lei nº 5.333/01)

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 26/04/2002 a 03/05/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2002.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 39-A/99, com substitutivo, e rejeitou o Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e o Projeto de Lei nº 5.333/01, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Maia, Presidente; Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Fernando Gonçalves, Herculano Anghinetti, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, João Magno, Nair Xavier Lobo e Rubens Bueno, suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Agente de Segurança Privada e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão do Agente de Segurança Privada, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

E.A.1
Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se Agente de Segurança Privada o trabalhador da iniciativa privada devidamente preparado e autorizado a desenvolver atividades de segurança, vigilância, proteção, fiscalização e controle para garantir a incolumidade das pessoas e a inviolabilidade do patrimônio público ou privado.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de Agente de Segurança Privada:

I - Ser brasileiro;

E.A.1 II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter certificado de conclusão da 8ª série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da Lei;

V - ter sido aprovado em exames físicos e psicotécnicos;

VI - não possuir antecedentes criminais;

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

VIII - ter registro profissional em segurança privada no órgão competente definido por Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências contidas nos itens II e III deste artigo os profissionais que já estiverem exercendo as atividades previstas nesta Lei, ao tempo de sua entrada em vigor.

Art. 5º São deveres do Agente de Segurança Privada:

I - ter comportamento irrepreensível como cidadão e profissional;

II - submeter-se, anualmente, a exames físicos e psicotécnicos;

III - manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional, por meio de cursos anuais de reciclagem;

Sub. CCJR nº 1

(*) privada
E.R.

Art. 6º É vedado ao Agente de Segurança Privada:

- I - o uso do uniforme e armamento fora de serviço;
- II - comparecer **fardado** a manifestações de caráter político-partidário exceto quando no exercício da profissão;
- III - utilizar qualquer outro tipo de armamento fora das especificações estabelecidas;
- IV - adotar atitude, postura ou comportamento não condizente com o decoro de sua profissão;

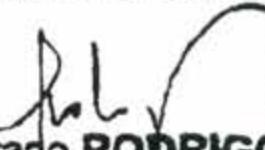
Art. 7º São assegurados ao Agente de Segurança Privada os seguintes direitos:

- I - Piso salarial profissional fixado em instrumento normativo de trabalho;
- II - jornada de trabalho compatível com a especificidade e complexidade da função;
- III - fornecimento de equipamento de proteção para sua segurança e incolumidade física;
- IV - indenização por acidente de trabalho;
- V - uniforme e armamento adequados ao exercício da função, fornecidos pelo empregador;
- VI - seguro de vida em grupo;
- VII - assistência jurídica e prisão em separado de outros detentos, por atos praticados no exercício da função;
- VIII - participar perante os órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, e também em conjunto com os empregadores, em órgão colegiado, com forma de constituição e funcionamento a serem estabelecidos no decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 8º Os responsáveis pelos contratos de prestação de serviços celebrados com os Agentes de Segurança Privada são obrigados a adotar com recursos próprios, exames físicos e psicotécnicos, procedimento visando a incolumidade física, assistência jurídica, capacitação profissional e seguro de vida em grupo de seus empregados durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.



Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 39, de 1999, de autoria do Deputado PAULO ROCHA tem como escopo regulamentar o exercício da atividade do profissional em segurança privada.

Composto por quinze artigos, o projeto, entre outras determinações, dá a definição do profissional de segurança privada, atribui suas competências, estabelece os requisitos para o exercício da profissão, enuncia os seus direitos, vantagens e deveres, menciona as obrigações das empresas de segurança privada e assegura a participação das entidades de classe do profissional em segurança privada nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão.

Em sua justificação, o autor aponta a necessidade da regulamentação da profissão de segurança privada em face do alarmante índice de criminalidade no país, aliado à insuficiência e ineficiência da segurança pública.

Apenas ao PL 39, de 1999, tramita o PL 5.333, de 2001, de autoria do Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA que dispõe sobre o sistema de segurança empresarial.

As proposições são de competência conclusiva das comissões permanentes desta Casa, conforme despacho da Presidência. Foi distribuída, primeiramente, para exame de mérito, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que se pronunciou pela rejeição do PL 5.333, de 2001 e aprovação parcial do PL 39, de 1999, nos termos de Substitutivo apresentado.

O mencionado Substitutivo procurou manter a segurança como função precípua do poder público e para tal suprimiu o artigo 3º, o § 1º do artigo 4º e o artigo 7º todos do projeto original. Propôs, ainda, a supressão da prisão especial para vigilantes, da exigência de comportamento social impreensível do profissional e da previsão de que as entidades representativas pudesse denunciar irregularidades às autoridades.

Enviadas, em seguida, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as proposições foram analisadas quanto ao mérito, tendo a Comissão concluído pela rejeição do PL 5.333, de 2001 e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pela aprovação do PL 39, de 1999, nos termos de Substitutivo que apresentou.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público adotou o termo "Agente de Segurança Privada", que julgou mais abrangente. Fixou os requisitos mínimos para que os trabalhadores pudessem exercer suas atividades e assegurou condições de trabalho. Determinou que o registro profissional será exigido do órgão competente definido por lei e que o piso salarial será fixado em instrumento normativo de trabalho, devendo a jornada ser compatível com a função exercida. A proposição desvinculou, ainda a definição da profissão do trabalhador da área de vigilância privada da empresa de segurança privada, permitindo que o profissional para ser reconhecido como tal não será obrigado a ter um contrato de trabalho com empresa, bastará preencher os requisitos para o exercício das atividades.

Decorrido o prazo regimental neste órgão técnico, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o mandamento regimental (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 39, de 1999, de seus Substitutivos da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e do Projeto de Lei nº 5.333, de 2001.

A matéria é de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da C.F.), cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República (art. 48, da C.F.). A iniciativa não é reservada, sendo legítima a apresentação dos projetos de lei pelos autores parlamentares.

O PL 5.333, de 2001 apresenta problemas quanto à constitucionalidade nos seus artigos 5º, 9º e 11, que dão atribuição ao Poder Executivo, ferindo, assim, o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Como a proposição recebeu parecer contrário de ambas as comissões de mérito, não julgamos adequado a apresentação de emendas para solucionar o problema.

O PL 39, de 1999 e o seu Substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional têm dois problemas: um, quanto à constitucionalidade, pois impõem prazo ao Poder Executivo para regulamentação; outro, relacionado à Lei Complementar nº 95, de 1998, que proíbe a cláusula de revogação genérica, presente em ambas as proposições.

Por esta razão, faz-se necessária a apresentação de subemendas supressivas ao Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O mesmo não se aplica ao PL 39, de 1999, pois foi corrigido pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Quanto à juridicidade da matéria, é preciso destacar que as proposições foram elaboradas em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor. Todavia, há um dispositivo, presente tanto no PL 39, de 1999, quanto nos seus Substitutivos, que inviabiliza a eficácia das proposições. É aquele que determina a exigência de curso anual de reciclagem. Para sanar o problema, estamos apresentando subemendas às proposições, tornando os cursos bienais, o que, a nosso ver, soluciona em definitivo a questão, dando eficácia plena à lei que pretendemos aprovar.

Isto posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do PL 5.333, de 2001; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores, e de Defesa Nacional com as subemendas apresentadas em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 39, de 1999, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, com a subemenda apresentadas em anexo.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 07 de Novembro de 2002.



Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 1999**

SUBEMENDA Nº 1

Suprimam-se os artigos 11 e 12 da proposição.

Sala da Comissão, em 07 de Novembro de 2002.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 1999**

SUBEMENDA Nº 2

No inciso III do art. 4º substitua-se a expressão "anuais" por "bienais".


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI
Nº 39, DE 1999**

SUBEMENDA N° 1

No inciso III do art. 5º substitua-se a expressão "anuais" por "bienais".


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER

Na reunião de 19 de novembro do corrente recebi sugestão do Deputado Nelson Pellegrino para alterar uma palavra no artigo 6º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Acatei a sugestão, e apresento em anexo a correspondente subemenda, que complementa o parecer.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2002.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI
Nº 39, DE 1999**

SUBEMENDA Nº 2

Substituir, no inciso II do artigo 6º do Substitutivo, a palavra "fardado" por "uniformizado".

Sala da Comissão, em 03 de Dezembro de 2002.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 39-B/1999, do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subemendas, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, e pela inconstitucionalidade do de nº 5333/2001, apensado, nos termos do Parecer do Relator, com complementação de voto, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Gerson Peres,

Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Gilmar Machado, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Moreira Ferreira, Nelson Marquezelli, Ricardo Rique e Waldir Pires.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente

SUBSTITUTIVO DA CREDN

SUBEMENDAS ADOTADAS- CCJR

Nº 1

Suprimam-se os artigos 11 e 12 da proposição.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.



Deputado NEY LOPES
Presidente

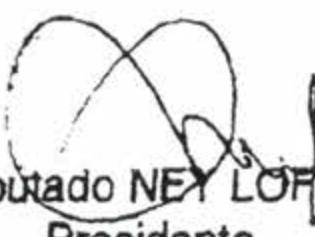
SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS- CCJR

Nº 2

Substituir, no inciso II do artigo 6º do Substitutivo, a palavra "fardado" por "uniformizado".

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.



Deputado NEY LOFES
Presidente

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontra-se em tramitação na Casa o Projeto de Lei n.º 39/1999, do Sr. Deputado Paulo Rocha, que *Dispõe sobre a atividade do Profissional em Segurança Privada e dá outras providências*.

Tendo em vista o PL n.º 39/99 haver recebido pareceres divergentes das Comissões de Mérito, determino a transferência da matéria para a apreciação do Plenário, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD.

Publique-se.

Em: 11/03/2003.



JOAO PAULO CUNHA
Presidente

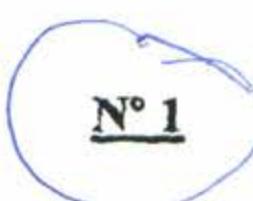
SUBSTITUTIVO DA CREDN**SUBEMENDAS ADOTADAS- CCJR****Nº 2**

No inciso III do art. 4º substitua-se a expressão “anuais” por “bienais”.

Saia da Comissão, em 20 de novembro de 2002.



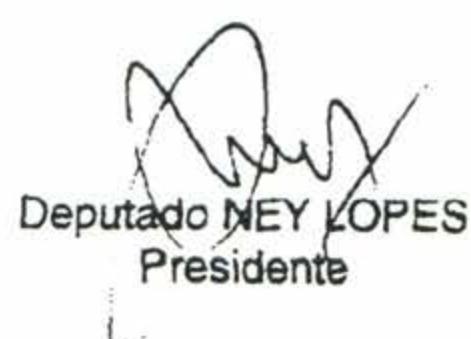
Deputado NEY LOPES
Presidente

SUBSTITUTIVO DA CTASP**SUBEMENDAS ADOTADAS- CCJR**

Nº 1

No inciso III do art. 5º substitua-se a expressão “anuais” por “bienais”.

Saia da Comissão, em 20 de novembro de 2002.



Deputado NEY LOPES
Presidente

flum 8

**PROJETO DE LEI N.º 39-C, DE 1999
(DO SR. PAULO ROCHA)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 39, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECER DAS COMISSÕES: DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM SUBSTITUTIVO E PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 5.333, DE 2001 APENSADO (RELATOR: SR. MILTON TEMER); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO E PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 5.333, DE 2001, APENSADO E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (RELATOR: SR. RUBENS BUENO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, COM SUBEMENDAS, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COM SUBEMENDAS, E PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N.º 5.333, DE 2001, APENSADO (RELATOR: SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA).

TENDO APENSADO OS PROJETOS DE LEI N.ºS 1.021, 1.130, 2.205 DE 1999, 4.301 E 5.333, DE 2001

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

item 8

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N°
39, DE 1999
(ATIVIDADE PROFISSIONAL EM SERURANÇA PRIVADA)

FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA

1. *Antonio C. Biscaia* *Adv* PT-RJ

2. *Marcos Freire*

3.

4.

5.

6.

7.

8.

9.

10.

11.

12.

13.

14.

15.

16.

17.

18.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N°
39, DE 1999
(ATIVIDADE PROFISSIONAL EM SERURANÇA PRIVADA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATERIA

1..... *Eduardo Valente P. (RJ)*

2..... *Alberto Freire*

3..... *Souza & monteiro*

4..... *Walter Fellmann*

5.....

6.....

7.....

8.....

9.....

10.....

11.....

12.....

13.....

14.....

15.....

16.....

17.....

18.....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE
LEI Nº 39, DE 1999
(ATIVIDADE PROFISSIONAL EM SERURANÇA PRIVADA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 *Eduardo Valz*
- 2 *Alberto Wetter*
- 3 *François Feldman*
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

1) Para oferecer parecer à comissão
aglutinativa, conceder a palavra
as deputados
pela Comissão de Relações Exteriores

2) Para oferecer parecer à comissão
aglutinativa, conceder a palavra aos
deputados
pela Comissão de trabalhos de
Administração e Servos Nacionais

3) Para oferecer parecer à comissão
~~aglutinativa~~, conceder a palavra aos
deputados Alvy Soárez
pela Comissão de Constituição e
Trabalhos de Administração

p. projeto

**PARECERES À EMENDA
AGLUTINAVA AO PROJETO DE
LEI N° 39-C, DE 1999.**

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL ,
À EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 39-C, DE 1999.**

O SR. PAULO DELGADO (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) –

Sr. Presidente, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional considera que a emenda aglutinativa apresenta todos os requisitos para aprovação.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO ,
À EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 39-C, DE 1999.**

O SR. MAURÍCIO RANDS (PT-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) –

Sr. Presidente, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito,
considera a emenda adequada.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
À EMENDA AFLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 39-C, DE 1999.**

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, esta Casa vota o Projeto de Lei nº 39-C, de 1999, que preconiza a introdução de critérios mais rigorosos para o exercício da profissão de segurança privada.

Ao aprovar, na condição de Relator, a emenda aglutinativa, quero apresentar uma subemenda ao parágrafo único do art. 2º.

Dispõe a emenda aglutinativa que “é vedado o exercício da atividade de segurança privada por cooperativa, em razão da tipicidade deste tipo de sociedade.”

Proponho seja suprimida a expressão “em razão da tipicidade deste tipo de sociedade”, que fica melhor numa justificativa do que em texto legal.

Apresentei até um destaque supressivo, que ficaria prejudicado, se o Plenário concordar com a supressão.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Deputado Aloysio Nunes Ferreira, vou fazer uma sugestão. V.Exa. encaminha a subemenda, mas solicito-lhe que, em nome da Liderança do PSDB, retire o destaque que incidiria sobre essa expressão.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA - Sr. Presidente, em nome da Liderança do PSDB, retiro o destaque, que, aliás, é de minha autoria.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N.º 39, DE 1999, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM



02/2/03

(SE APROVADO) – ESTÃO PREJUDICADOS: O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, AS SUBEMENDAS APRESENTADAS A ESTE, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E A PROPOSIÇÃO INICIAL.

EM VOTAÇÃO AS SUBEMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO
ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

ABR/03
02/2003

~~Em votação a emenda aglutinativa, resultante do eleitoral~~ vada a discussão

PROJETO DE LEI N° 39-C, DE 1999

EMENDA AGLUTINATIVA nº

1
Ricardo
02/07/03

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º e dê-se nova redação ao inciso II do art. 4º, aos incisos II e III do art. 5º e ao inciso II do art. 6º, todos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma abaixo:

"Art. 2º.....
Parágrafo único. É vedado o exercício da atividade de segurança privada por cooperativa, em razão da tipicidade deste tipo de sociedade.
.....
Art. 4º

II – ter idade mínima de dezoito anos;
.....
Art. 5º.....
II - submeter-se, a cada dois anos, a exame psicotécnico e de saúde física e mental;
III - manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional, por meio de curso de reciclagem a cada dois anos.
.....
Art. 6º

II – comparecer uniformizado a manifestações de caráter político-partidário, exceto quando no exercício da profissão;
....."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa, por meio de aglutinação do texto da proposição inicial, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e da Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, viabilizar a deliberação pelo Plenário sobre a matéria.

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2003.

José Geraldo - PMDB
Geff - PSB
Alexandre Lins - PP
W. P. P. P. (Walney P. P.)
(Walney P. P.)

PL 39/99 ~~PL 02/703~~

~~lös~~ Enunciado do Relatório
do CCTR à emenda
aglutinativa:

Exprimindo a expressão
“em vez de tipologia de te-
tros de verdade”, constante
do parágrafo único do art. 2º
da emenda ~~ao~~ aglutinativa.

AZ

RWB SP

Alcides Moreira

Enunciado de Redação

~~Arde 02/7/03~~

No art. 3º dos Substitutos
da Comissão de Trabalho, após
a expressar "... atividades de Segurança..."
a acrescentar-se a expressar "... privadas..."

Sab. das férias, 02/7/03

Amade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE DE BANCADA

Requer destaque para votação em separado .

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso I e do § 2º do art. 161 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da expressão "em razão da tipicidade desse tipo de sociedade" constante no § 3º do art. 2º da Emenda Aglutinativa nº 1.

Sala das sessões, em

02/07/03

LÍDER DO PSDB

Plenário – Requerimentos/Requerimentos - Plenário

PL 39/99 VLR de
02/02/03

~~lks Enunciado dos Reclamações
do CCTR é enunciado
aglutinativo.~~

Exprimindo a expressão
“em vez de tipificação de feitos
tipos de verdade”, constante
do parágrafo único do art. 2º
da emenda ~~ao~~ aglutinativa.

AZ
RWB-SP
Aloysio Nunes

Enunciado de Redação

~~Arde~~
02/7/03

No art. 3º do Código Civil,
da Comissão de Trabalho, após
a expressar "... atividades de Segurança...",
 acrescenta-se a expressão "... privadas..."

Sab. das Férias, 02/7/03

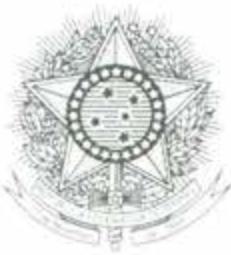
Amade

Finalizado de Redação

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 39-D, DE 1999

Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Agente de Segurança Privada e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão do Agente de Segurança Privada, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

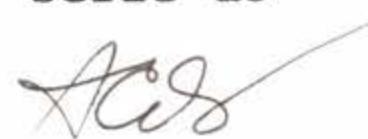
Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

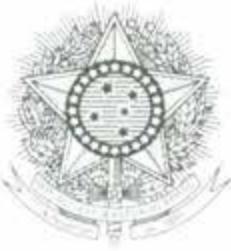
Parágrafo único. É vedado o exercício da atividade de segurança privada por cooperativa.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se Agente de Segurança Privada o trabalhador da iniciativa privada devidamente preparado e autorizado a desenvolver atividades de segurança privada, vigilância, proteção, fiscalização e controle para garantir a incolumidade das pessoas e a inviolabilidade do patrimônio público ou privado.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de Agente de Segurança Privada:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - ter certificado de conclusão da 8^a série do ensino fundamental;





IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da lei;

V - ter sido aprovado em exames físicos e psicotécnicos;

VI - não possuir antecedentes criminais;

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

VIII - ter registro profissional em segurança privada no órgão competente definido por lei.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências contidas nos incisos II e III deste artigo os profissionais que já estiverem exercendo as atividades previstas nesta Lei, ao tempo de sua entrada em vigor.

Art. 5º São deveres do Agente de Segurança Privada:

I - ter comportamento irrepreensível como cidadão e profissional;

II - submeter-se, a cada dois anos, a exame psicotécnico e de saúde física e mental;

III - manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional, por meio de curso de reciclagem a cada dois anos.

Art. 6º É vedado ao Agente de Segurança Privada:

I - o uso do uniforme e armamento fora de serviço;

II - comparecer uniformizado a manifestações de caráter político-partidário exceto quando no exercício da profissão;



III - utilizar qualquer outro tipo de armamento fora das especificações estabelecidas;

IV - adotar atitude, postura ou comportamento não condizente com o decoro de sua profissão.

Art. 7º São assegurados ao Agente de Segurança Privada os seguintes direitos:

I - piso salarial profissional fixado em instrumento normativo de trabalho;

II - jornada de trabalho compatível com a especificidade e complexidade da função;

III - fornecimento de equipamento de proteção para sua segurança e incolumidade física;

IV - indenização por acidente de trabalho;

V - uniforme e armamento adequados ao exercício da função, fornecidos pelo empregador;

VI - seguro de vida em grupo;

VII - assistência jurídica e prisão em separado de outros detentos, por atos praticados no exercício da função;

VIII - participar perante os órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, e também em conjunto com os empregadores, em órgão colegiado, com forma de constituição e funcionamento a serem estabelecidos no Decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 8º Os responsáveis pelos contratos de prestação de serviços celebrados com os Agentes de Segurança Privada são obrigados a adotar, com recursos próprios, exames físicos e psicotécnicos, procedimento visando a incolumidade física, assistência jurídica, capacitação profissio-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

nal e seguro de vida em grupo de seus empregados durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

A. Biscoito
Relator
Antônio Carlos Biscoito

SGM-P nº 1.389

Brasília, 04 de julho de 2003.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 39, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Agente de Segurança Privada e dá outras providências.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

N E S T A
ofício SGM-P

Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Agente de Segurança Privada e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão do Agente de Segurança Privada, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. É vedado o exercício da atividade de segurança privada por cooperativa.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se Agente de Segurança Privada o trabalhador da iniciativa privada devidamente preparado e autorizado a desenvolver atividades de segurança privada, vigilância, proteção, fiscalização e controle para garantir a incolumidade das pessoas e a inviolabilidade do patrimônio público ou privado.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de Agente de Segurança Privada:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - ter certificado de conclusão da 8^a série do ensino fundamental;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da lei;

V - ter sido aprovado em exames físicos e psicotécnicos;

VI - não possuir antecedentes criminais;

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

VIII - ter registro profissional em segurança privada no órgão competente definido por lei.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências contidas nos incisos II e III deste artigo os profissionais que já estiverem exercendo as atividades previstas nesta Lei, ao tempo de sua entrada em vigor.

Art. 5º São deveres do Agente de Segurança Privada:

I - ter comportamento irrepreensível como cidadão e profissional;

II - submeter-se, a cada dois anos, a exame psicotécnico e de saúde física e mental;

III - manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional, por meio de curso de reciclagem a cada dois anos.

Art. 6º É vedado ao Agente de Segurança Privada:

I - o uso do uniforme e armamento fora de serviço;

II - comparecer uniformizado a manifestações de caráter político-partidário exceto quando no exercício da profissão;



III - utilizar qualquer outro tipo de armamento fora das especificações estabelecidas;

IV - adotar atitude, postura ou comportamento não condizente com o decoro de sua profissão.

Art. 7º São assegurados ao Agente de Segurança Privada os seguintes direitos:

I - piso salarial profissional fixado em instrumento normativo de trabalho;

II - jornada de trabalho compatível com a especificidade e complexidade da função;

III - fornecimento de equipamento de proteção para sua segurança e incolumidade física;

IV - indenização por acidente de trabalho;

V - uniforme e armamento adequados ao exercício da função, fornecidos pelo empregador;

VI - seguro de vida em grupo;

VII - assistência jurídica e prisão em separado de outros detentos, por atos praticados no exercício da função;

VIII - participar perante os órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, e também em conjunto com os empregadores, em órgão colegiado, com forma de constituição e funcionamento a serem estabelecidos no Decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 8º Os responsáveis pelos contratos de prestação de serviços celebrados com os Agentes de Segurança Privada são obrigados a adotar, com recursos próprios, exames físicos e psicotécnicos, procedimento visando a incolumidade física, assistência jurídica, capacitação profissio-

nal e seguro de vida em grupo de seus empregados durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 04 de julho de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized form of the letters 'P' and 'B'.

| CÂMARA DOS DEPUTADOS SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA | PROJETO DE LEI Nº 39 | de 1999 | AUTOR |
|--|--|--------------------------------|------------------------|
| EMENTA | Dispõe sobre a atividade do profissional em segurança privada e dá outras providências. | | PAULO ROCHA (PT/PA) |
| ANDAMENTO | | Sancionado ou promulgado | |
| 03.02.99 | <u>PLENÁRIO</u> Apresentação do Projeto. | | |
| 14.04.99 | <u>PLENÁRIO</u> Leitura e publicação da matéria. DCD 19.03.99 PAG. 10491 COL. 02. | Publicado no Diário Oficial de | |
| 14.04.99 | <u>MESA</u> Despacho: As Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação. (ART. 54) - ART. 24, II. | Vetado | |
| 22.04.99 | <u>COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL</u> Distribuído ao Relator, Dep. PAULO DELGADO. | Razões do veto-publicadas no | |
| 27.04.09 | <u>COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões. | APENASADO 1.021/99 | |
| 03.05.99 | <u>COMISSÃO DE RELAÇÕES ESXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL</u> Não foram apresentadas emendas. | 5.333/01 | |
| 15.12.99 | <u>COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL</u> Parecer favorável do Relator, Dep. PAULO DELGADO. | | |
| 28.06.00 | <u>COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL</u> Redistribuído ao Relator, Dep. MILTON TEMER. APENASADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.333/01. | | |

ANDAMENTO

- 29.08.00 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Parecer favorável do Relator, Dep. MILTON TEMER, com Substitutivo.
- 13.09.00 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo: 05 sessões.
- 04.10.00 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Não foram apresentadas emendas.
- 08.11.00 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Parecer favorável do Relator, Dep. MILTON TEMER a este, com Substitutivo e contrário ao PL 5333/01, apensado.
- 05.12.00 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Aprovado unanimemente o parecer favorável do Relator, Dep. MILTON TEMER, a este, com Substitutivo e contrário ao PL 5333/01, apensado (PL 39-A/99). DCD 19.02.02 PAG. 607 COL. 01
- 12.12.01 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.
- 14.12.01 COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao Relator, Dep. RUBENS BUENO.
- 14.03.02 COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 20.03.02 COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.
- 24.04.02 COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do Relator, Dep. RUBENS BUENO a este, com Substitutivo, e contrário ao Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e ao PL 5333/01, apensado.

- COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
26.04.02 Prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo: 05 sessões.
- COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
06.05.02 Não foram apresentadas emendas ao Substitutivo.
- COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
25.06.02 Aprovado unanimemente o Parecer do Relator, Dep. RUBENS BUENO, a este com Substitutivo, contrário ao PL 5333/01, apensado, e ao Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. (PL 39-A/99). DCD 07.08.02 PAG 36258 COL 02.
- COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
27.06.02 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
06.08.02 Distribuído ao Relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
09.08.02 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
28.08.02 Não foram apresentadas emendas.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
20.11.02 Aprovado unanimemente o Parecer do Relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subemendas, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com subemenda, pela inconstitucionalidade do PL 5333/01, apensado.

ANDAMENTOPRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.12.02 Leitura e publicação dos Pareceres da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Proneto para Ordem do Dia. PL 39-C/99. (Ficou PTORD, nos termos do art. 24, inciso II, letra "g", RICD)

MESA

11.03.03 Decisão da Presidência da Casa, comunicando que este projeto, por ter recebido pareceres divergentes das Comissões de Mérito, decaiu desta condição, passando assim, sujeito à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24, inciso II, letra "g", RICD.

MESA

29.05.03 Requerimento do Dep. EDUARDO CAMPOS, solicitando a apensação do PL 2205/99 a este.

MESA

05.06.03 Deferido Requerimento nº 828/03, do Dep. Eduardo Campos, determinando a apensação do PL 1021/99, a este,

PLENÁRIO

18.06.03 Discussão em turno único.
Retirado de pauta, de ofício.

PLENÁRIO

24.06.03 Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face do encerramento do prazo regimental da Ordem do Dia.

PLENÁRIO

25.06.03 Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face do encerramento do prazo regimental da Ordem do Dia.

CONTINUA...

ANDAMENTO

| | | |
|----|----------|---|
| 1 | | |
| 2 | | PLENÁRIO |
| 3 | 26.06.03 | Discussão em turno único. Aprovação do Requerimento do Dep Luiz Sérgio que solicita a retirada de pauta deste Projeto. |
| 4 | | |
| 5 | | |
| 6 | | |
| 7 | | |
| 8 | | MESA |
| 9 | 26.06.03 | Requerimento do Dep Eduardo Campos, solicitando a desapensação do PL. 2.205/99, deste. |
| 10 | | |
| 11 | | |
| 12 | | |
| 13 | | MESA |
| 14 | 02.07.03 | Indeferido o Requerimento do Dep Eduardo Campos, solicitando a desapensação do PL. 2.205/99, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no artigo 139, inciso I, combinado com o artigo 142, parágrafo único, todos do RI. |
| 15 | | |
| 16 | | |
| 17 | | |
| 18 | | |
| 19 | | PLENÁRIO |
| 20 | 02.07.03 | Discussão em turno único. Discussão deste Projeto pelo Dep Ricardo Fiúza. Encerrada a discussão. Votação em turno único. Aprovação do Substitutivo da CTASP. Em consequência ficam prejudicados o Substitutivo da CREDN e as subemendas da CCJR a ele apresentadas, este Projeto e os de nºs 1.021/99, 1.130/99, 2.205/99, 4.301/01 e 5.333/01, apensados. Aprovação da subemenda da CCJR ao Substitutivo da CTASP. Apresentação de 01 Emenda Aglutinativa de Plenário, ao Substitutivo da CTASP, pelo Dep Mendes Ribeiro Filho (e outros). Designações dos relatores para proferir pareceres à Emenda Aglutinativa de Plenário nº 1: pela CREDN, Dep Paulo Delgado, conclui pela aprovação; pela CDUI, Dep Maurício Rands - conclui pela aprovação e pela CCJR, Dep Aloysio Nunes Ferreira - conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Subemenda Supressiva. Aprovação da Subemenda Supressiva à Emenda Aglutinativa de Plenário nº 1. Em votação a Emenda Aglutinativa de Plenário nº 1. Encaminhamento da votação pelos Deps José Roberto Arruda e Arnaldo Faria de Sá. Aprovação da Emenda Aglutinativa de Plenário nº 1. |
| 21 | | |
| 22 | | |
| 23 | | |
| 24 | | |
| 25 | | |
| 26 | | |
| 27 | | |
| 28 | | |
| 29 | | |
| 30 | | |
| 31 | | |
| 32 | | |
| 33 | | |
| 34 | | |

CONTINUA...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

02.07.03 (Continuação da página anterior).
Votação da redação final.
Aprovação da Emenda de Redação nº 1, oferecida pelo Dep José Roberto Arruda.
Aprovação da Redação Final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
A matéria vai ao Senado Federal.
(PL. 39-D/99).

MESA

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



PROJETO DE LEI N° 1021, DE 2000.
(Apensados os PL n°s 1.130/99 e 2205/99)

Altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas privadas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado NEIVA MOREIRA

RELATOR: Deputado CORONEL GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.021 de 1999, do ilustre Deputado NEIVA MOREIRA, propõe as seguintes alterações na Lei 7.102/83:

- a) prescreve a quantidade mínima de 2 (dois) vigilantes em serviço, por estabelecimento, o que demandaria a necessidade de, pelo menos, 4 (quatro) vigilantes;
- b) estabelece que o veículo especial de transporte de valores deveria ter ar refrigerado, blindagem especial e de proteção contra armas de grosso calibre e longo alcance;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL MAURÍCIO GARCIA

- c) marca um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as empresas procedam a manutenção e conservação do armamento e a substituição das munições, sob pena de infringirem o disposto no art. 23 e seus incisos da Lei 7.102;
- d) mantém, para os vigilantes empenhados em transporte de valores, a utilização de espingardas de uso permitido calibre 12, 16 ou 20 de fabricação nacional e acresce o uso de **armas de fogo de grosso calibre, longo alcance, automática e de precisão.**

Em sua justificativa, o Deputado NEIVA MOREIRA esclarece que estas modificações tem o escopo de tornar o serviço de vigilância mais eficaz. Salienta que muitos vigilantes morrem em serviço ou são feridos por não possuírem armamentos compatíveis com o desempenho de sua profissão, ou seja, estão vulneráveis ante o poder dos assaltantes de bancos e de carros forte. Ressalta que muitos estabelecimentos financeiros preocupam-se apenas em cumprir a lei, utilizando somente um vigilante, quando precisariam de 4 (quatro), para observar o fator segurança.

Nos termos do art. 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apensados:

- a) Emenda do Deputado PAES LANDIN;
- b) Projeto de Lei n.º 1.130/99, do Deputado VALDECI OLIVEIRA;
- c) Projeto de Lei n.º 2.205/99, do Deputado EDUARDO CAMPOS.

A emenda do Deputado PAES LANDIN, prescreve a necessidade mínima de 2 (dois) vigilantes por estabelecimento, em vez de 4 (quatro) previstos no PL do Deputado NEIVA MOREIRA. Além disso, sugere que seja uma condição opcional e não obrigatória. O nobre autor da emenda entende que a imposição de 4 (quatro), ou mais vigilantes, tornar-se-ia inviável nos municípios interioranos, cujos índices de criminalidade são inexpressivos e que a Lei 7.102 permite que às instituições financeiras tenham flexibilidade para empregar seu aparato de segurança de acordo com a necessidade de cada região.



O Projeto de Lei n.º 1.130/99, do Deputado VALDECI DE OLIVEIRA, acrescenta um novo parágrafo ao art. 20 da Lei 7.102 para estabelecer, no currículo de formação dos vigilantes, a obrigatoriedade de treinamento nas áreas de defesa pessoal, tiro e primeiros socorros. Altera o Art. 22, acrescentando novos equipamentos ao vigilante, quando em serviço, tais como, algemas, capacete e coletes à prova de balas. Na sua justificação esclarece que os cursos de formação de vigilantes deixam a desejar com relação a matérias imprescindíveis para o exercício dessa atividade profissional, quais sejam: defesa pessoal, tiro e primeiros socorros. E, observa que os vigilantes são colocados em serviço sem equipamentos de proteção individual de qualquer natureza.

O Projeto de Lei n.º 2.205/99, do Deputado EDUARDO CAMPOS, procura reunir todas as sugestões apresentadas ao longo de todos os anos, a partir da Lei 7.102/83, condensando-as praticamente numa nova lei, onde são apresentadas novas idéias assim resumidas:

- a) o controle social para concessão de autorização de funcionamento das empresas de segurança privada estará submetida a um prazo de 15 (quinze) dias para possíveis ações de impugnação, bem como condicionada a parecer prévio, sob a responsabilidade de um conselho formado com a participação de órgãos do setor público e da sociedade civil;
- b) a limitação maior do número de armas a serem utilizadas pelas empresas de segurança privada, bem como um controle mais rígido sobre o quantitativo de armamento à disposição desse sistema;
- c) um limite máximo de vigilante por empresa, guardando a proporção de 10% (dez por cento) do efetivo da Polícia Militar no Estado sede, e 5% (cinco por cento) do efetivo geral das Polícias Militares em caso de empresa com atuação nacional;
- d) a renovação anual da autorização, que só ocorrerá mediante apresentação de Relatório de Atividades e certidão de regularidade fiscal junto ao Município, Estado e União, além da fiscalização definida em lei;



- e) o cancelamento da autorização de funcionamento da empresa de segurança privada que contratar, a qualquer título, serviços de funcionários públicos da ativa;
- f) a obrigatoriedade do envio de contratos à Superintendência da Polícia Federal para que esta possa controlar a localidade em que está sendo empregada o efetivo das empresas.

Em sua justificação, o ilustre Deputado EDUARDO CAMPOS esclarece que a lei original não conseguiu acompanhar as mudanças sociais ocorridas nestes 16 anos, onde as deficiências e dificuldades do sistema de segurança pública cresceram proporcionalmente à violência desenfreada e à demanda da sociedade por mais proteção. Constatando que este cenário criou condições favoráveis ao crescimento vertiginoso do sistema de segurança privada, estimando existir 600.000 vigilantes legalizados e outros 600.000 em situação irregular. Assim, o objetivo do seu PL é coibir as ações clandestinas e ilegais onde existe, efetivamente, o ambiente propício ao crescimento dos atos de violência contra a sociedade.

II – VOTO DO RELATOR

Em análise detalhada das proposições em foco verifica-se o nobre mérito da busca da melhoria da segurança a ser propiciada aos estabelecimentos tutelados pela lei que ora se visa aprimorar, bem como dar maior proteção aos vigilantes que trabalham nesta área de elevados riscos.

Entretanto, para maior clareza desta relatoria, julgo oportuno a abordagem detalhada de cada uma das propostas.



A proposta da obrigatoriedade de um mínimo de 2(dois) vigilantes por estabelecimento financeiro representaria um volume enorme de despesas por parte das instituições financeiras. As pequenas agências são as que possuem um único vigilante e estas tornar-se-iam inviáveis financeiramente se forem obrigadas a manter outro posto de vigilância. Além do mais, o poder de fogo do armamento que tem sido utilizado por assaltantes, em investidas criminosas contra instituições financeiras, é significativamente superior à dos vigilantes. Por essa razão, fica evidente que não é o número de vigilantes de uma agência o fator que determina a escolha daquela que sofrerá uma investida. São incontáveis os casos em que agências dos mais diversos bancos e com vários postos de vigilância foram assaltadas com sucesso; todos os vigilantes foram rendidos e, o que é pior, tiveram suas armas levadas pelas quadrilhas. São muitas as agências bancárias de pequeno porte existentes em diversas localidades do país que seriam obrigadas a fecharem, principalmente de bancos do governo, o que acarretaria sérios prejuízos à população que, em geral, tem nesses bancos a única alternativa de acesso a serviços bancários. Além disso, o nível de risco verificado em agências menores não justificaria a contratação e manutenção de mais um vigilante.

Entretanto, sou favorável às propostas do nobre Deputado NEIVA MOREIRA que estabelece condições próprias para os veículos especiais que transportam valores acima de 20.000 UFIRs; impõe aos estabelecimentos financeiros e às empresas que exploram serviço de vigilância a obrigatoriedade da manutenção do armamento utilizado no serviço; permite aos vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, utilizar armas mais apropriadas para esta atividade.

Concordo, também, que os veículos especiais de transporte têm de ser equipados com ar refrigerado para oferecer um mínimo de conforto aos vigilantes, considerando-se a pouca circulação de ar em seus interiores.

Da mesma forma, é essencial que esses veículos sejam dotados de blindagem especial e de proteção contra armas de grosso calibre e longo alcance, visto que os mesmos circulam em regiões desertas ou com pouca segurança policial, deixando expostos os vigilantes que estejam em seu interior no caso de ataque com armas de fogo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL MAURÍCIO GARCIA

Por outro lado, a manutenção de qualquer equipamento é essencial para seu melhor aproveitamento. Não é diferente com o armamento, ao contrário, é essencial , até porque, muitas armas, por serem de defesa, pouco são usadas, ocorrendo a probabilidade de mau funcionamento em caso de necessidade.

A substituição periódica das munições é imprescindível para que a sua utilização, se necessária, tenha a eficiência desejada, visto que, como é de domínio público, os projéteis oriundos de munição velha perdem, em muito, sua potência.

Em consequência, acolho, parcialmente, o projeto de lei do nobre Deputado NEIVA MOREIRA.

Com relação à proposta do ilustre Deputado PAES LANDIM, que propõe seja a obrigatoriedade de utilização de 2(dois) vigilantes imposta, por inciso, no art. 2º da Lei nº 7.102, de 1983, permito-me, data vénia, discordar.

Os índices de violência nos dias atuais, infelizmente, não são mais característicos das grandes cidades. Diariamente tomamos conhecimento de furtos, roubos, seqüestros, homicídios e outros crimes em cidades pequenas e até em povoados.

Neste universo, os estabelecimentos financeiros são alvos freqüentes de assaltos.

Por isso, embora entenda a nobre intenção do Deputado PAES LANDIM, não julgo oportuno acolher a emenda sugerida, até porque, se admitida da forma proposta, seria minimizado o nível de segurança dos estabelecimentos financeiros e aumentado o risco oferecido aos vigilantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL MAURÍCIO GARCIA

No que concerne a obrigatoriedade de conter no currículo de formação de vigilantes o treinamento nas áreas de defesa pessoal, tiro e primeiros socorros, julgo conveniente inseri-la no contexto da lei. Assim, também, julgo importante tornar obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual, fornecido pela empresa, como o colete a prova de balas, mas considero exagero a exigência de algemas e capacetes. Portanto, acolho em parte o projeto do Deputado VALDECI OLIVEIRA.

Quanto ao Projeto de Lei do Deputado Eduardo Campos, considero que introduziu idéias novas no contexto da Segurança Privada, entre as quais destaco a participação da iniciativa privada junto à Polícia Federal nos Conselhos. Esta medida dará novo impulso a fiscalização, o que irá dificultar o surgimento de empresas que operam no mercado sem apresentarem os requisitos básicos. Sou de parecer que além deste conselho de nível regional deverá ser criado um Conselho Nacional, a exemplo do Conselho Nacional de Trânsito, para normatizar a atividade de segurança privada em âmbito federal.

Em consequência acolho parcialmente este Projeto de Lei, acrescentando a ele novas idéias com a finalidade de torná-lo mais abrangente.

Face ao exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 1.021, de 1999, do Projeto de Lei n.º 1.130, de 1999 e do Projeto de Lei n.º 2.205, de 1999, nos termos do substitutivo em anexo, e voto pela rejeição da Emenda do Deputado Paes Landin.

É o Relatório.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000

José Maurício Garcia
Deputado CORONEL GARCIA



SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Altera a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É competência exclusiva da União legislar sobre segurança privada.

Art. 2º A presente lei regula e normatiza a constituição e funcionamento das empresas privadas prestadoras de serviços de vigilância e segurança física e eletrônica privados, sujeitas a regime de autorização e supervisão de suas atividades por parte dos Poderes Públicos competentes, bem como a forma de execução das atividades de sua competência.

Art. 3º São consideradas como segurança privada, para os efeitos desta lei, as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

- I - proceder à vigilância patrimonial física ou eletrônica das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados;
- II - garantir a incolumidade física de pessoas e de seus bens patrimoniais;
- III - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte **de explosivos, material bélico** ou de qualquer outro tipo de carga;
- IV - recrutar, selecionar, formar e reciclar vigilantes.

§ 1º Enquadram-se como segurança privada os serviços de segurança prestados por empresas que tenham por objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades.



§ 2º Os serviços de segurança a que se refere o parágrafo anterior denominam-se, para os efeitos desta lei, serviços orgânicos de segurança, **desde que realizados por pessoal especializado com o curso específico.**

§ 3º As atividades de segurança privada realizadas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas, do patrimônio particular e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas para os fins da presente lei, segurança pessoal privada, segurança patrimonial e escolta armada, respectivamente.

Art. 4º O sistema de segurança privada compreende, dentre outros requisitos estabelecidas nesta lei e em normas regulamentares, pessoal devidamente treinado e preparado para o exercício da função, assim designado vigilante.

Art. 5º As empresas integrantes do sistema de segurança privada subordinam-se ao regime de autorização para constituição, fiscalização e supervisão exercidas pela Polícia Federal em todo o território nacional.

Art. 6º **Compete ao Ministério da Justiça a coordenação máxima das atividades de segurança privada, bem como o exercício das funções de órgão máximo executivo de segurança privada da União.**

Art. 7º **Será constituído no Ministério da Justiça um Conselho Nacional de Fiscalização e Controle das Atividades das Empresas de Segurança Privada, com competências e atribuições regulamentadas em decreto do Presidente da República, com a finalidade principal de:**

I - normatizar as atividades de segurança privada, para todo o país;

II - constituir-se na instância superior de julgamento de recursos administrativos interpostos das decisões dos conselhos permanentes de fiscalização e controle dos Estados que tenham aplicados sanções por infração ao disposto nesta lei e nas normas regulamentares;

III - exercer as atribuições próprias de acompanhamento das atividades desempenhadas pelos conselhos de fiscalização e controle estaduais, acolhendo denúncias, providenciando a realização de diligências



e a instauração de sindicâncias e procedimentos investigatórios, acolhendo, ainda, denúncias de população que digam respeito à ocorrência de infrações às normas da presente lei e dos seus regulamentos.

§ 1º O Conselho Nacional de Fiscalização e Controle das Empresas de Segurança Privada será integrado por cinco membros, entre representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) um representante da Polícia Federal, titular do cargo de Diretor da Divisão de Controle da Segurança Privada;
- b) um representante do sindicato da categoria econômica das empresas de segurança privada ou de associação nacional que as represente;
- c) um representante da entidade nacional dos empregados em vigilância;
- d) um representante do Ministério da Defesa;
- e) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 8º Em cada Estado da Federação serão constituídos Conselhos Permanentes de Fiscalização e Controle das Atividades das Empresas de Segurança Privada, com competências e atribuições regulamentadas em decreto do Presidente da República, com a finalidade principal de:

I - apreciar os processos de constituição e autorização para funcionamento de empresas de segurança privada;

II - apreciar os processos de renovação anual das respectivas licenças de funcionamento, assim como dos pedidos para aumento de efetivo ou para aquisição de armamentos e munições;

III - proceder ao julgamento dos recursos administrativos interpostos das decisões da fiscalização da Polícia Federal que tenham aplicado sanções por infração ao disposto nesta lei e nas normas regulamentares;

IV - exercer as atribuições próprias de acompanhamento das atividades desempenhadas pelas empresas de segurança privada, acolhendo denúncias, providenciando a realização de diligências e a instauração de sindicâncias e procedimentos investigatórios, acolhendo, ainda, em sede originária, denúncias da população que digam respeito à ocorrência de infrações às normas da presente lei e dos seus regulamentos.



§ 1º Os Conselhos de Fiscalização e Controle das Empresas de Segurança Privada serão integrados, em cada Estado, por sete membros, entre os representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) um representante da Polícia Federal, titular do cargo de Delegado da Polícia Federal, que será seu presidente;
- b) um representante da Secretaria de Segurança Pública;
- c) um representante do sindicato da categoria econômica das empresas de segurança privada ou de associação que as represente;
- d) um representante do Ministério da Defesa;
- e) um representante da entidade local dos empregados em vigilância;
- f) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 9º A fiscalização operacional do funcionamento e das atividades das empresas de segurança privada ficará a cargo do Departamento de Polícia Federal, através das respectivas Superintendências Estaduais.

CAPÍTULO II

DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 10. Os pedidos de funcionamento para empresas de segurança privada deverão ser publicados no Diário Oficial da União – DOU para que, após quinze dias contados da sua publicação, o conselho de fiscalização e controle possa emitir parecer sobre a autorização, e enviá-lo ao Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Caso não esteja de acordo com o parecer do Conselho de Fiscalização e Controle do Estado, a empresa de segurança privada poderá recorrer **ao conselho nacional de fiscalização e controle e, em última instância, ao Ministro da Justiça**.

Art. 11. São condições essenciais para que as empresas de segurança privada operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal, após apreciação do respectivo processo pelo respectivo conselho de fiscalização e controle das empresas de segurança privada, nos termos desta lei;



II - arquivamento dos atos constitutivos, de acordo com as exigências da Lei n.º 8.934/94, no Registro Público de Empresas Mercantis, após deferida a autorização para o seu funcionamento prevista no inciso anterior;

III - comunicação da sua instalação e funcionamento à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa, observados e atendidos os regulamentos pertinentes.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, poderão exercer as atividades de segurança a pessoas, a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas, neste último caso contratadas, exclusivamente, por meio do devido processo de licitação.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamento dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, administrativa, previdenciária e penal, no que lhes for aplicável, as empresas definidas e regidas pela presente lei.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 12. A propriedade do capital e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são exclusivas de brasileiros, natos ou naturalizados, vedadas a estrangeiros.

Art. 13. Os diretores e demais empregados das empresas especializadas de segurança privada, inclusive os seus vigilantes, não poderão ter antecedentes criminais registrados.



Art. 14. No ato de constituição, o capital efetivamente integralizado das empresas especializadas em segurança e vigilância não poderá ser inferior a 200.000 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 15. Compete ao Departamento de Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com as **Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal**:

- I - conceder a autorização para o funcionamento:
 - a) das empresas especializadas em serviços de vigilância e segurança privada;
 - b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
 - c) dos cursos de formação de vigilantes.
- II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;
- III - aplicar às empresas e aos cursos as penalidades previstas por infração às disposições da presente lei;
- IV - aprovar o uniforme adotado por cada empresa de segurança privada;
- V - estabelecer o currículo mínimo dos cursos de formação de vigilantes;
- VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;
- VII - determinar o tipo e a quantidade de armas de propriedade das empresas de segurança privada;
- VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições, ouvido o conselho de fiscalização e controle respectivo;
- IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição empregados; e
- X - analisar e autorizar, caso a caso, as solicitações ou propostas de contratação dos serviços de vigilância armada, formulados por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, controlando a alocação e distribuição dos vigilantes da empresa de segurança privada contratada, postos e turnos de trabalho, quando ultrapassar o limite de 20 postos.

§ 1º As competências previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão decididas no âmbito dos Conselhos Estaduais de Fiscalização e Controle das Atividades das Empresas de Segurança Privada.



§ 2º O currículo dos cursos de formação de vigilantes, previstos no inciso V, deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, treinamento nas áreas de defesa pessoal, tiro e primeiros socorros.

Art. 16. A cada ano, por ocasião da apresentação do processo de renovação da licença de funcionamento, as empresas de segurança privada deverão fornecer aos órgãos de fiscalização, conforme modelo aprovado em norma regulamentar, relatório circunstanciado de todos os postos de trabalho existentes e do efetivo alocado, com a indicação precisa das pessoas físicas ou jurídicas contratantes, bem como dos equipamentos de vigilância, de radiocomunicação, dos veículos e do armamento e munição disponíveis e alocados nas suas atividades, acompanhado de Certidão Negativa do INSS.

Art. 17. Nos casos em que houver contrato firmado com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, as empresas de vigilância privada devem informar e remeter cópia do contrato ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 18. Os números mínimo e máximo de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação serão fixados pelos **Conselhos Estaduais de Fiscalização e Controle das Atividades das Empresas de Segurança Privada**, observando-se, por empresa, um número máximo de vigilantes limitado a 10% (dez por cento) do efetivo total legalmente previsto para as respectivas corporações policiais militares estaduais.

§ 1º O limite mínimo do número de vigilantes das empresas especializadas será de 30 (trinta) vigilantes, por empresa, em qualquer unidade da Federação.

§ 2º O número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação compreenderá o número de vigilantes contratados por empresas especializadas que tenham um mesmo sócio-proprietário ou sujeitas ao controle do mesmo grupo empresarial ou de seus parentes consangüíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau.



§ 3º No caso de empresas de segurança privada de âmbito interestadual, o somatório do efetivo dos vigilantes vinculados à respectiva sede e aos seus estabelecimentos filiais não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do contingente autorizado para as Polícias Militares de todos os Estados da Federação, observado, em qualquer caso, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 19. As armas e as munições destinadas ao uso e treinamento dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

- I - das empresas especializadas de segurança privada;
- II - dos estabelecimentos financeiros, quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo, quando contratarem empresas especializadas;
- III - da empresa executante dos serviços orgânicos de segurança;
- IV - das instituições autorizadas a ministrar os cursos de formação de vigilantes.

Parágrafo único. Os serviços organizados de vigilância são os serviços de segurança desenvolvidos pelas empresas caracterizadas nos termos da presente lei.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS

Art. 20. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, na forma desta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedade de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 21. O sistema de segurança referido no artigo anterior, que deverá utilizar no mínimo 1 (um) vigilante, inclui:



I - alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 22. A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 23. O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Parágrafo único. O veículo especial de que trata este artigo terá, além de ar refrigerado, blindagem especial e de proteção contra armas de grosso calibre e longo alcance.

Art. 24. O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIRs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 25. Além das atribuições previstas no art. 15, compete ao Departamento de Polícia Federal:





I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para execução da competência prevista no inciso I, o Departamento de Polícia Federal poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

Art. 26. O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência

II - multa, de mil a vinte mil UFIRs;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 27. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimento financeiro, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 28. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.



CAPÍTULO IV

DOS VIGILANTES, DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 29. O vigilante, para todos os efeitos legais, é o empregado contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o exercício das atividades definidas nos incisos I, II e III do art. 3º desta lei.

Art. 30. Para o regular exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei;
- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI - não possuir antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 31. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 32. Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, a ser expedida pelo órgão federal responsável pela comprovação de conclusão do Curso de Formação em estabelecimento que esteja regularmente autorizado a funcionar, pelo órgão federal competente, e atendidos os requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A Carteira Nacional de Vigilantes poderá ser solicitada pela entidade realizadora do curso de formação de vigilante ou, no caso de 2ª via, pela empresa contratante ou pelo próprio interessado.



Art. 33. É assegurado ao vigilante regularmente contratado pelas empresas de segurança privada:

I - aprendizagem das tarefas da profissão a que estão empenhados, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de vigilantes;

II - treinamento permanente dos procedimentos de prática de tiro e defesa pessoal;

III - materiais e equipamentos em perfeito estado de funcionamento e conservação, inclusive armas e munições, quando em serviço;

IV - uniforme especial em modelo aprovado pelo órgão de fiscalização competente, fornecido gratuitamente pela empresa a que se vincular, devendo ser usado somente quando em efetivo serviço;

V - equipamentos de rádio e de comunicação em perfeito estado de funcionamento;

VI - coletes à prova de balas produzido pelas fábricas registradas no Exército Brasileiro, cujos modelos forem aprovados pelo órgão competente;

VII - detenção em cela individual por ato decorrente do serviço;

VIII - pagamento adicional de periculosidade, em seu grau máximo;

IX - seguro de vida em grupo, feito pela empresa de segurança a que se vincular.

Parágrafo único. O requisito definido no inciso III, vigilante em serviço, será assegurado quando no cumprimento das atividades abaixo relacionadas:

I - na vigilância ostensiva do patrimônio de terceiros, na área interna dos respectivos estabelecimentos em que preste serviços;

II - na atividade de Transporte de Valores (TV);

III - na escolta armada, utilizada como apoio ao Transporte de Valores ou de cargas valiosas;

IV - quando da execução de segurança pessoal privada; e

V no período em que estiver em deslocamento em veículo da sua empresa, e no percurso entre empresa e o estabelecimento em que irá prestar serviços de vigilância, restrita ao interior da instalação, seja para compor posto de serviço novo, reforçar o contingente existente ou para fazer a guarda do patrimônio de terceiros que tenha sido violado.

Art. 34. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar **revólver de uso permitido** e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.



§ 1º Os vigilantes, quando destacados para atividade de transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

§ 2º Os agentes de segurança pessoal privada, quando em serviço, poderão portar revólver ou pistola de uso permitido.

Art. 35. É vedada a contratação de empresas e/ou alocação de recursos humanos para a execução de quaisquer serviços de segurança privada e de vigilância que não atendam aos requisitos, de constituição e funcionamento, previstos nesta lei.,

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo sujeita o contratante ao pagamento de multa no valor de 1.000(mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, a ser determinada de acordo com o montante do efetivo contratado e o período do contrato.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DE ARMAMENTO E MUNIÇÕES

Art. 36. O número máximo de armas permitido em poder das empresas de segurança privada será:

I - na categoria vigilância, o equivalente ao seu efetivo de vigilantes comprovadamente contratados;

II - na categoria transporte de valores, o máximo de quatro vezes o número de veículos especiais em condições de uso, acrescido da reserva técnica de cinco por cento calculado sobre o número de armas;

III - na categoria curso de formação de vigilantes, o máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de formação simultânea.

Art. 37. O Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, fixará as quantidade de armas, segundo os tipos e calibres, de propriedade e responsabilidade da empresa de segurança privada ou do estabelecimento financeiro, do curso de formação de vigilantes e da executante dos serviços orgânicos de segurança, observados os limites máximos dispostos no art. 35 desta lei.



Art. 38. O estoque máximo de munições das empresas de segurança privada, categorias vigilância, transporte de valores, bem como das empresas de segurança orgânica e estabelecimentos financeiros, será o equivalente a duas cargas para cada arma que possuir, de acordo com o calibre dessas armas.

§ 1º Os equipamentos para recarga somente podem ser adquiridos e mantido pela empresa de segurança privada com a devida autorização do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º As empresas terão um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de proceder a manutenção do armamento, conforme recomendação da fábrica, inclusive com o seu devido teste e substituição das munições, conservando o equipamento em perfeitas condições, sob pena de infringirem o disposto no art. 40 e seu incisos.

Art. 39. No caso de paralisação, dissolução ou extinção das empresas de segurança privada reguladas nos termos da presente lei, o armamento e as munições em poder dessas empresas deverão ser recolhidos às corporações policiais-militares das respectivas unidades da federação, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, para emprego pelo efetivo policial-militar ou da polícia civil.

§ 1º A mesma destinação deverá ser dada para o armamento e munições excedentes aos números limites estabelecidos nesta lei, inclusive aos excedentes decorrentes da superação do número máximo de vigilantes.

§ 2º No caso de redução do número de vigilantes ou número de alunos dos cursos de formação, o armamento e as munições excedentes serão recolhidos, **por intermédio do Departamento Polícia Federal**, às corporações policiais-militares para custódia, até o reenquadramento das respectivas situações funcionais e operacionais, conforme o determinado por esta lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



Art. 40. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades aplicáveis **pelo Departamento de Polícia Federal**, ou, mediante convênio, **pelas Secretarias de Segurança estaduais ou do Distrito Federal**, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa de 500 (quinhentas) até 10.000 (dez mil) UFIR;
- III - desmobilização de contingente e cancelamento compulsório de contratos;
- IV - proibição temporária de funcionamento; e
- V - cancelamento do registro para funcionar.

§ 1º Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

§ 2º A **empresa que empregar o seu efetivo em atividades ilegais terá cancelado o seu registro para funcionar.**

Art. 41. A execução das fiscalizações referidas no art. 15, incluindo as vistorias de instalações, de veículos e do armamento e munições, poderá ser feita de ofício, com freqüência a juízo do órgão competente, mas deverá ocorrer, pelo menos, uma vez a cada ano.

Parágrafo único. Poderão ser procedidas fiscalizações por solicitação das entidades de classe, dos órgãos integrantes do sistema de segurança ou ainda mediante denúncia de terceiros, em havendo indícios de irregularidades por parte da empresa denunciada.

Art. 42. Com relação a cada novo contrato celebrado para fins de prestação de serviços de vigilância, segurança privada ou transporte de valores, as empresas enquadradas nos termos da presente lei deverão providenciar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a celebração do contrato, a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do local de prestação de serviços, quando será aberto prazo de 15 (quinze) dias para fins de impugnação pública ou por parte do órgão do Ministério Público Estadual, quando o contrato não atenda às regras e condições contidas na presente lei.



Art. 43. Independentemente da freqüência de fiscalizações que tenham sido efetuadas pelos órgãos competentes, as empresas referidas na presente lei deverão encaminhar, mensalmente, ao Departamento de Polícia Federal, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) informado ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho deverá informar ao órgão fiscalizador eventuais irregularidades constatadas nas empresas das quais trata a presente lei.

Art. 44. As empresas privadas de segurança proprietárias de armas, munições e veículos especiais, deverão encaminhar, a cada trimestre, relação discriminada contendo as especificações e correspondentes quantitativos ao Departamento de Polícia Federal, para fins de acompanhamento e controle.

Art. 45. O Ministério da Justiça e o Ministério do Trabalho baixarão normas dispendendo sobre a competência que lhes é atribuída pela presente lei.

Art. 46. As empresas que, a partir da vigência da presente lei, apresentarem excesso de vigilantes, em relação ao limite máximo permitido, não poderão efetuar novas contratações de vigilantes, exceto para substituição dos efetivamente demitidos.

Parágrafo único. As substituições poderão ser procedidas até 1 (um) ano após a data de início de vigência desta lei.

Art. 47. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no anexo a esta lei, nos valores dele constante.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades-fim do **Departamento de Polícia Federal**.

Art. 48. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 49. As empresas de que trata a presente lei, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena de aplicação das penalidades previstas no seu art. 40.



Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei n.º 8.863 de 28 de março de 1994, além dos arts. 14 ao 20 da Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000

José Maurício Garcia
CORONEL GARCIA
Deputado Federal – PSDB/RJ



ANEXO I

(Art. 17 da Lei n.º 9.017 de 30 de março de 1995)

TABELA DE TAXAS

| Situação | Valor em UFIR |
|--|---------------|
| 1. Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria | 1.000 |
| 2. Vistoria de veículos especiais de transporte de valores | 600 |
| 3. Renovação de Certificados de Segurança das Instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria | 440 |
| 4. Renovação de Certificado de Vistoria de veículos especiais de transporte de valores | 150 |
| 5. Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga | 176 |
| 6. Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga | 100 |
| 7. Alteração de Atos Constitutivos | 176 |
| 8. Autorização para mudança de modelo de uniforme | 176 |
| 9. Registro de Certificado de Formação de Vigilantes | 5 |
| 10. Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria | 835 |
| 11. Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes | 500 |
| 12. Expedição de Carteira de Vigilante | 10 |
| 13. Vistoria de estabelecimentos financeiros, por agência ou posto | 1.000 |
| 14. Recadastramento Nacional de Armas | 17 |



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Projeto de Lei nº 1.021, de 1999

Altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20.06.83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Autor: Deputado Neiva Moreira

Relator: Deputado Coronel Garcia

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.021/99, do ilustre Deputado Neiva Moreira, propõe as seguintes alterações na Lei nº 7.102/83:

- a) prescreve a quantidade mínima de 2 (dois) vigilantes em serviços, por estabelecimento, o que demandaria a necessidade de, pelo menos, 4 (quatro) vigilantes;
- b) estabelece que o veículo especial de transporte de valores deveria ter ar refrigerado, blindagem especial e de proteção contra armas de grosso calibre e longo alcance;
- c) marca um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as empresas procedam à manutenção e conservação do armamento e a substituição das munições, sob pena de infringirem o disposto no art. 23 e seus incisos da Lei 7.102/93;
- d) mantém, para os vigilantes empregados em transporte de valores, a utilização de espingardas de uso permitido calibre 12, 16 ou 20 de fabricação nacional e acresce o uso de armas de fogo de grosso de calibre, longo alcance, automática e de precisão.

Em sua justificativa, o Deputado Neiva Moreira esclarece que estas modificações têm o escopo de tornar o serviço de vigilância mais eficaz. Salienta que muitos vigilantes morrem em serviço ou são feridos por não possuírem armamentos compatíveis com o desempenho de sua profissão, ou seja, estão vulneráveis ante o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

poder dos assaltantes de bancos e de carros forte. Ressalta que muitos estabelecimentos financeiros preocupam-se apenas em cumprir a lei, utilizando somente um vigilante, quando precisariam de 4 (quatro), para observar o fator segurança.

O relator da matéria, nesta Comissão, é o Deputado Coronel Garcia, que ofereceu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1021/99, na forma do substituto que apresenta.

II – VOTO

Inicialmente, cabe registrar que a aprovação deste projeto, além de pouco eficaz sob a ótica da segurança, representaria um significativo aumento no volume de despesas por parte das instituições financeiras.

Conforme o próprio autor da matéria reconhece em sua justificativa, os vigilantes “estão vulneráveis ante o poder dos assaltantes de bancos, dos assaltantes de carros forte etc.” De fato, o poder de fogo do armamento que tem sido utilizado por assaltantes, em investidas criminosas contra instituições financeiras, é significativamente superior ao dos vigilantes.

Por essa razão, fica evidente que não é o número de vigilantes de uma agência o fator que determina a escolha daquela que sofrerá uma investida. São incontáveis os casos em que agências dos mais diversos bancos e com vários postos de vigilância foram assaltados com sucesso, todos os vigilantes foram detidos, e o que é pior, tiveram suas armas levadas pelas quadrilhas.

Os fatores que efetivamente contribuem para estimular os assaltos a banco são: a não utilização de equipamentos de segurança, ou seu emprego inadequado, a fragilidade das rotinas de segurança da agência, o potencial de ganho vislumbrado pelas quadrilhas em função do numerário que a agência guarda e, por fim, o grau de aparelhamento, confiabilidade e preparo das corporações policiais locais.

Para inibir a atuação de quadrilhas cada vez mais especializadas em ocorrências criminosas, é preciso que se reclame, em primeiro lugar, maior capacitação por parte dos organismos de segurança pública, conhecidamente carentes de recursos e de continente policial adequado.

Outro aspecto fundamental a ser considerado é o fato de que, em regra, são exatamente as pequenas agências as que possuem um único vigilante, e estas tornar-se-iam inviáveis financeiramente se fossem obrigadas a manter outro posto de vigilância.

São muitas as agências bancárias de pequeno porte existentes em diversas localidades do País que seriam obrigadas a fechar, o que acarretaria sérios prejuízos a populações que, em geral, têm nos bancos a única alternativa de acesso a serviços bancários.

Além disso, o nível de risco verificado em agências menores não justificaria a contratação e manutenção de mais um vigilante.

No tocante às alterações propostas, no substitutivo oferecido nesta Comissão pelo Ilustre Deputado Coronel Garcia, prevendo como sistema de

AB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

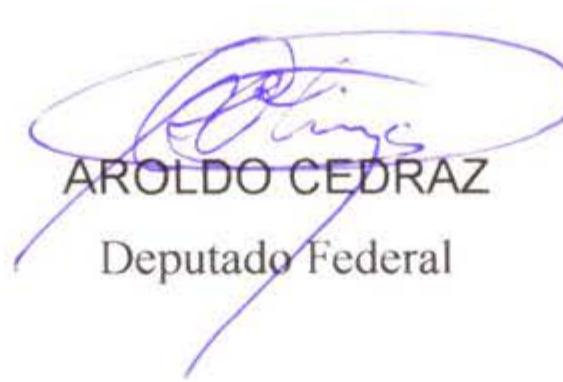
segurança dos estabelecimentos financeiros a implementação obrigatória e cumulativa de serviço de vigilância e diversos equipamentos de segurança, faz-se mister tecer as seguintes considerações:

- a) A Lei atual já estabelece a obrigatoriedade de manutenção de requisitos essenciais de segurança nas agências bancárias, quais sejam: vigilância, alarme e mais um terceiro equipamento entre os previstos na Lei, permitindo às próprias instituições financeiras definirem seus esquemas de proteção com base em avaliação do risco local e pesquisa de dispositivos mais modernos no mercado;
- b) O projeto apresentado desconsidera as peculiaridades locais, exigindo um aparato máximo de equipamentos de segurança para todas as agências bancárias, sem levar em conta diferenças regionais, riscos envolvidos, tipo de construção, viabilidade técnica, valores custodiados nas agências etc. Em algumas regiões do País a utilização de alguns dos equipamentos listados no substitutivo é totalmente desnecessária, inadequada e ineficaz;
- c) A instalação de cabine blindada para a permanência ininterrupta do vigilante deixou de ser utilizada por diversas razões tais como, espaço ocupado, insalubridade, incapacidade de reação do vigilante, inclusive em casos de ateamento de fogo por marginais como já ocorrido. Tal recurso de proteção, quando julgado conveniente ao ambiente da dependência, foi substituído por escudo protetor;
- d) A própria eficiência da porta-giratória, de uso tão disseminado, tem sido questionada, uma vez que tem apresentado problemas de ordem técnica e funcional, o que tem levado as instituições a se manterem atentas às novas soluções apresentadas no mercado;
- e) A proposta também tende a uniformizar o esquema de segurança das instituições, o que é negativo, uma vez que tal padronização proporcionaria aos bandidos o conhecimento prévio dos quesitos de segurança existentes nas dependências, facilitando, assim, a programação de ações delituosas e a neutralização dos óbices criados.

Fica evidente, portanto, que a aprovação do Projeto de Lei nº 1021/99 tende a produzir elevados custos para a sociedade e, ao contrário do que pretende, não contribuirá para a diminuição das investidas criminosas contra instituições financeiras.

Consideramos, ainda, que as alterações propostas não atingem a essência do problema de assalto a banco no País. A questão é mais ampla e depende, fundamentalmente, da melhoria do sistema de segurança pública, sem a qual seria ineficaz qualquer medida específica a ser adotada pelos bancos.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2000



AROLDO CEDRAZ

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL MAURÍCIO GARCIA

PROJETO DE LEI N° 1021, DE 2000.
(Apensados os PL n°s 1.130/99 e 2205/99)

Altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas privadas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado NEIVA MOREIRA

RELATOR: Deputado CORONEL GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.021 de 1999, do ilustre Deputado NEIVA MOREIRA, propõe as seguintes alterações na Lei 7.102/83:

- a) prescreve a quantidade mínima de 2 (dois) vigilantes em serviço, por estabelecimento, o que demandaria a necessidade de, pelo menos, 4 (quatro) vigilantes;
- b) estabelece que o veículo especial de transporte de valores deveria ter ar refrigerado, blindagem especial e de proteção contra armas de grosso calibre e longo alcance;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL MAURÍCIO GARCIA

- c) marca um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as empresas procedam a manutenção e conservação do armamento e a substituição das munições, sob pena de infringirem o disposto no art. 23 e seus incisos da Lei 7.102;
- d) mantém, para os vigilantes empenhados em transporte de valores, a utilização de espingardas de uso permitido calibre 12, 16 ou 20 de fabricação nacional e acresce o uso de **armas de fogo de grosso calibre, longo alcance, automática e de precisão.**

Em sua justificativa, o Deputado NEIVA MOREIRA esclarece que estas modificações tem o escopo de tornar o serviço de vigilância mais eficaz. Salienta que muitos vigilantes morrem em serviço ou são feridos por não possuírem armamentos compatíveis com o desempenho de sua profissão, ou seja, estão vulneráveis ante o poder dos assaltantes de bancos e de carros forte. Ressalta que muitos estabelecimentos financeiros preocupam-se apenas em cumprir a lei, utilizando somente um vigilante, quando precisariam de 4 (quatro), para observar o fator segurança.

Nos termos do art. 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apensados:

- a) Emenda do Deputado PAES LANDIN;
- b) Projeto de Lei n.º 1.130/99, do Deputado VALDECI OLIVEIRA;
- c) Projeto de Lei n.º 2.205/99, do Deputado EDUARDO CAMPOS.

A emenda do Deputado PAES LANDIN, prescreve a necessidade mínima de 2 (dois) vigilantes por estabelecimento, em vez de 4 (quatro) previstos no PL do Deputado NEIVA MOREIRA. Além disso, sugere que seja uma condição opcional e não obrigatória. O nobre autor da emenda entende que a imposição de 4 (quatro), ou mais vigilantes, tornar-se-ia inviável nos municípios interioranos, cujos índices de criminalidade são inexpressivos e que a Lei 7.102 permite que às instituições financeiras tenham flexibilidade para empregar seu aparato de segurança de acordo com a necessidade de cada região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL MAURÍCIO GARCIA

O Projeto de Lei n.º 1.130/99, do Deputado VALDECI DE OLIVEIRA, acrescenta um novo parágrafo ao art. 20 da Lei 7.102 para estabelecer, no currículo de formação dos vigilantes, a obrigatoriedade de treinamento nas áreas de defesa pessoal, tiro e primeiros socorros. Altera o Art. 22, acrescentando novos equipamentos ao vigilante, quando em serviço, tais como, algemas, capacete e coletes à prova de balas. Na sua justificação esclarece que os cursos de formação de vigilantes deixam a desejar com relação a matérias imprescindíveis para o exercício dessa atividade profissional, quais sejam: defesa pessoal, tiro e primeiros socorros. E, observa que os vigilantes são colocados em serviço sem equipamentos de proteção individual de qualquer natureza.

O Projeto de Lei n.º 2.205/99, do Deputado EDUARDO CAMPOS, procura reunir todas as sugestões apresentadas ao longo de todos os anos, a partir da Lei 7.102/83, condensando-as praticamente numa nova lei, onde são apresentadas novas idéias assim resumidas:

- a) o controle social para concessão de autorização de funcionamento das empresas de segurança privada estará submetida a um prazo de 15 (quinze) dias para possíveis ações de impugnação, bem como condicionada a parecer prévio, sob a responsabilidade de um conselho formado com a participação de órgãos do setor público e da sociedade civil;
- b) a limitação maior do número de armas a serem utilizadas pelas empresas de segurança privada, bem como um controle mais rígido sobre o quantitativo de armamento à disposição desse sistema;
- c) um limite máximo de vigilante por empresa, guardando a proporção de 10% (dez por cento) do efetivo da Polícia Militar no Estado sede, e 5% (cinco por cento) do efetivo geral das Polícias Militares em caso de empresa com atuação nacional;
- d) a renovação anual da autorização, que só ocorrerá mediante apresentação de Relatório de Atividades e certidão de regularidade fiscal junto ao Município, Estado e União, além da fiscalização definida em lei;



- e) o cancelamento da autorização de funcionamento da empresa de segurança privada que contratar, a qualquer título, serviços de funcionários públicos da ativa;
- f) a obrigatoriedade do envio de contratos à Superintendência da Polícia Federal para que esta possa controlar a localidade em que está sendo empregada o efetivo das empresas.

Em sua justificação, o ilustre Deputado EDUARDO CAMPOS esclarece que a lei original não conseguiu acompanhar as mudanças sociais ocorridas nestes 16 anos, onde as deficiências e dificuldades do sistema de segurança pública cresceram proporcionalmente à violência desenfreada e à demanda da sociedade por mais proteção. Constatando que este cenário criou condições favoráveis ao crescimento vertiginoso do sistema de segurança privada, estimando existir 600.000 vigilantes legalizados e outros 600.000 em situação irregular. Assim, o objetivo do seu PL é coibir as ações clandestinas e ilegais onde existe, efetivamente, o ambiente propício ao crescimento dos atos de violência contra a sociedade.

II – VOTO DO RELATOR

Em análise detalhada das proposições em foco verifica-se o nobre mérito da busca da melhoria da segurança a ser propiciada aos estabelecimentos tutelados pela lei que ora se visa aprimorar, bem como dar maior proteção aos vigilantes que trabalham nesta área de elevados riscos.

Entretanto, para maior clareza desta relatoria, julgo oportuno a abordagem detalhada de cada uma das propostas.

4



A proposta da obrigatoriedade de um mínimo de 2(dois) vigilantes por estabelecimento financeiro representaria um volume enorme de despesas por parte das instituições financeiras. As pequenas agências são as que possuem um único vigilante e estas tornar-se-iam inviáveis financeiramente se forem obrigadas a manter outro posto de vigilância. Além do mais, o poder de fogo do armamento que tem sido utilizado por assaltantes, em investidas criminosas contra instituições financeiras, é significativamente superior à dos vigilantes. Por essa razão, fica evidente que não é o número de vigilantes de uma agência o fator que determina a escolha daquela que sofrerá uma investida. São incontáveis os casos em que agências dos mais diversos bancos e com vários postos de vigilância foram assaltadas com sucesso; todos os vigilantes foram rendidos e, o que é pior, tiveram suas armas levadas pelas quadrilhas. São muitas as agências bancárias de pequeno porte existentes em diversas localidades do país que seriam obrigadas a fecharem, principalmente de bancos do governo, o que acarretaria sérios prejuízos à população que, em geral, tem nesses bancos a única alternativa de acesso a serviços bancários. Além disso, o nível de risco verificado em agências menores não justificaria a contratação e manutenção de mais um vigilante.

Entretanto, sou favorável às propostas do nobre Deputado NEIVA MOREIRA que estabelece condições próprias para os veículos especiais que transportam valores acima de 20.000 UFIRs; impõe aos estabelecimentos financeiros e às empresas que exploram serviço de vigilância a obrigatoriedade da manutenção do armamento utilizado no serviço; permite aos vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, utilizar armas mais apropriadas para esta atividade.

Concordo, também, que os veículos especiais de transporte têm de ser equipados com ar refrigerado para oferecer um mínimo de conforto aos vigilantes, considerando-se a pouca circulação de ar em seus interiores.

Da mesma forma, é essencial que esses veículos sejam dotados de blindagem especial e de proteção contra armas de grosso calibre e longo alcance, visto que os mesmos circulam em regiões desertas ou com pouca segurança policial, deixando expostos os vigilantes que estejam em seu interior no caso de ataque com armas de fogo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL MAURÍCIO GARCIA

Por outro lado, a manutenção de qualquer equipamento é essencial para seu melhor aproveitamento. Não é diferente com o armamento, ao contrário, é essencial , até porque, muitas armas, por serem de defesa, pouco são usadas, ocorrendo a probabilidade de mau funcionamento em caso de necessidade.

A substituição periódica das munições é imprescindível para que a sua utilização, se necessária, tenha a eficiência desejada, visto que, como é de domínio público, os projéteis oriundos de munição velha perdem, em muito, sua potência.

Em consequência, acolho, parcialmente, o projeto de lei do nobre Deputado NEIVA MOREIRA.

Com relação à proposta do ilustre Deputado PAES LANDIM, que propõe seja a obrigatoriedade de utilização de 2(dois) vigilantes imposta, por inciso, no art. 2º da Lei nº 7.102, de 1983, permito-me, data vénia, discordar.

Os índices de violência nos dias atuais, infelizmente, não são mais característicos das grandes cidades. Diariamente tomamos conhecimento de furtos, roubos, seqüestros, homicídios e outros crimes em cidades pequenas e até em povoados.

Neste universo, os estabelecimentos financeiros são alvos freqüentes de assaltos.

Por isso, embora entenda a nobre intenção do Deputado PAES LANDIM, não julgo oportuno acolher a emenda sugerida, até porque, se admitida da forma proposta, seria minimizado o nível de segurança dos estabelecimentos financeiros e aumentado o risco oferecido aos vigilantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL MAURÍCIO GARCIA

No que concerne a obrigatoriedade de conter no currículo de formação de vigilantes o treinamento nas áreas de defesa pessoal, tiro e primeiros socorros, julgo conveniente inseri-la no contexto da lei. Assim, também, julgo importante tornar obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual, fornecido pela empresa, como o colete a prova de balas, mas considero exagero a exigência de algemas e capacetes. Portanto, acolho em parte o projeto do Deputado VALDECI OLIVEIRA.

Quanto ao Projeto de Lei do Deputado Eduardo Campos, considero que introduziu idéias novas no contexto da Segurança Privada, entre as quais destaco a participação da iniciativa privada junto à Polícia Federal nos Conselhos. Esta medida dará novo impulso a fiscalização, o que irá dificultar o surgimento de empresas que operam no mercado sem apresentarem os requisitos básicos. Sou de parecer que além deste conselho de nível regional deverá ser criado um Conselho Nacional, a exemplo do Conselho Nacional de Trânsito, para normatizar a atividade de segurança privada em âmbito federal.

Em consequência acolho parcialmente este Projeto de Lei, acrescentando a ele novas idéias com a finalidade de torná-lo mais abrangente.

Face ao exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 1.021, de 1999, do Projeto de Lei n.º 1.130, de 1999 e do Projeto de Lei n.º 2.205, de 1999, nos termos do substitutivo em anexo, e voto pela rejeição da Emenda do Deputado Paes Landin.

É o Relatório.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000

7 de Maio de 2000
Deputado CORONEL GARCIA



SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Altera a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É competência exclusiva da União legislar sobre segurança privada.

Art. 2º A presente lei regula e normatiza a constituição e funcionamento das empresas privadas prestadoras de serviços de vigilância e segurança física e eletrônica privados, sujeitas a regime de autorização e supervisão de suas atividades por parte dos Poderes Públicos competentes, bem como a forma de execução das atividades de sua competência.

Art. 3º São consideradas como segurança privada, para os efeitos desta lei, as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

- I - proceder à vigilância patrimonial física ou eletrônica das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados;
- II - garantir a incolumidade física de pessoas e de seus bens patrimoniais;
- III - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte **de explosivos, material bélico** ou de qualquer outro tipo de carga;
- IV - recrutar, selecionar, formar e reciclar vigilantes.

§ 1º Enquadram-se como segurança privada os serviços de segurança prestados por empresas que tenham por objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL MAURÍCIO GARCIA

§ 2º Os serviços de segurança a que se refere o parágrafo anterior denominam-se, para os efeitos desta lei, serviços orgânicos de segurança, **desde que realizados por pessoal especializado com o curso específico.**

§ 3º As atividades de segurança privada realizadas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas, do patrimônio particular e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas para os fins da presente lei, segurança pessoal privada, segurança patrimonial e escolta armada, respectivamente.

Art. 4º O sistema de segurança privada compreende, dentre outros requisitos estabelecidas nesta lei e em normas regulamentares, pessoal devidamente treinado e preparado para o exercício da função, assim designado vigilante.

Art. 5º As empresas integrantes do sistema de segurança privada subordinam-se ao regime de autorização para constituição, fiscalização e supervisão exercidas pela Polícia Federal em todo o território nacional.

Art. 6º **Compete ao Ministério da Justiça a coordenação máxima das atividades de segurança privada, bem como o exercício das funções de órgão máximo executivo de segurança privada da União.**

Art. 7º **Será constituído no Ministério da Justiça um Conselho Nacional de Fiscalização e Controle das Atividades das Empresas de Segurança Privada, com competências e atribuições regulamentadas em decreto do Presidente da República, com a finalidade principal de:**

I - normatizar as atividades de segurança privada, para todo o país;

II - constituir-se na instância superior de julgamento de recursos administrativos interpostos das decisões dos conselhos permanentes de fiscalização e controle dos Estados que tenham aplicados sanções por infração ao disposto nesta lei e nas normas regulamentares;

III - exercer as atribuições próprias de acompanhamento das atividades desempenhadas pelos conselhos de fiscalização e controle estaduais, acolhendo denúncias, providenciando a realização de diligências



e a instauração de sindicâncias e procedimentos investigatórios, acolhendo, ainda, denúncias de população que digam respeito à ocorrência de infrações às normas da presente lei e dos seus regulamentos.

§ 1º O Conselho Nacional de Fiscalização e Controle das Empresas de Segurança Privada será integrado por cinco membros, entre representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) um representante da Polícia Federal, titular do cargo de Diretor da Divisão de Controle da Segurança Privada;
- b) um representante do sindicato da categoria econômica das empresas de segurança privada ou de associação nacional que as represente;
- c) um representante da entidade nacional dos empregados em vigilância;
- d) um representante do Ministério da Defesa;
- e) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 8º Em cada Estado da Federação serão constituídos Conselhos Permanentes de Fiscalização e Controle das Atividades das Empresas de Segurança Privada, com competências e atribuições regulamentadas em decreto do Presidente da República, com a finalidade principal de:

I - apreciar os processos de constituição e autorização para funcionamento de empresas de segurança privada;

II - apreciar os processos de renovação anual das respectivas licenças de funcionamento, assim como dos pedidos para aumento de efetivo ou para aquisição de armamentos e munições;

III - proceder ao julgamento dos recursos administrativos interpostos das decisões da fiscalização da Polícia Federal que tenham aplicado sanções por infração ao disposto nesta lei e nas normas regulamentares;

IV - exercer as atribuições próprias de acompanhamento das atividades desempenhadas pelas empresas de segurança privada, acolhendo denúncias, providenciando a realização de diligências e a instauração de sindicâncias e procedimentos investigatórios, acolhendo, ainda, em sede originária, denúncias da população que digam respeito à ocorrência de infrações às normas da presente lei e dos seus regulamentos.



§ 1º Os Conselhos de Fiscalização e Controle das Empresas de Segurança Privada serão integrados, em cada Estado, por sete membros, entre os representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) um representante da Polícia Federal, titular do cargo de Delegado da Polícia Federal, que será seu presidente;
- b) um representante da Secretaria de Segurança Pública;
- c) um representante do sindicato da categoria econômica das empresas de segurança privada ou de associação que as represente;
- d) um representante do Ministério da Defesa;
- e) um representante da entidade local dos empregados em vigilância;
- f) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 9º A fiscalização operacional do funcionamento e das atividades das empresas de segurança privada ficará a cargo do Departamento de Polícia Federal, através das respectivas Superintendências Estaduais.

CAPÍTULO II

DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 10. Os pedidos de funcionamento para empresas de segurança privada deverão ser publicados no Diário Oficial da União – DOU para que, após quinze dias contados da sua publicação, o conselho de fiscalização e controle possa emitir parecer sobre a autorização, e enviá-lo ao Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Caso não esteja de acordo com o parecer do Conselho de Fiscalização e Controle do Estado, a empresa de segurança privada poderá recorrer **ao conselho nacional de fiscalização e controle e, em última instância, ao Ministro da Justiça**.

Art. 11. São condições essenciais para que as empresas de segurança privada operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal, após apreciação do respectivo processo pelo respectivo conselho de fiscalização e controle das empresas de segurança privada, nos termos desta lei;



II - arquivamento dos atos constitutivos, de acordo com as exigências da Lei n.º 8.934/94, no Registro Público de Empresas Mercantis, após deferida a autorização para o seu funcionamento prevista no inciso anterior;

III - comunicação da sua instalação e funcionamento à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa, observados e atendidos os regulamentos pertinentes.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, poderão exercer as atividades de segurança a pessoas, a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas, neste último caso contratadas, exclusivamente, por meio do devido processo de licitação.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamento dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, administrativa, previdenciária e penal, no que lhes for aplicável, as empresas definidas e regidas pela presente lei.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 12. A propriedade do capital e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são exclusivas de brasileiros, natos ou naturalizados, vedadas a estrangeiros.

Art. 13. Os diretores e demais empregados das empresas especializadas de segurança privada, inclusive os seus vigilantes, não poderão ter antecedentes criminais registrados.



Art. 14. No ato de constituição, o capital efetivamente integralizado das empresas especializadas em segurança e vigilância não poderá ser inferior a 200.000 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 15. Compete ao Departamento de Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com as **Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal**:

- I - conceder a autorização para o funcionamento:
 - a) das empresas especializadas em serviços de vigilância e segurança privada;
 - b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
 - c) dos cursos de formação de vigilantes.
- II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;
- III - aplicar às empresas e aos cursos as penalidades previstas por infração às disposições da presente lei;
- IV - aprovar o uniforme adotado por cada empresa de segurança privada;
- V - estabelecer o currículo mínimo dos cursos de formação de vigilantes;
- VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;
- VII - determinar o tipo e a quantidade de armas de propriedade das empresas de segurança privada;
- VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições, ouvido o conselho de fiscalização e controle respectivo;
- IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição empregados; e
- X - analisar e autorizar, caso a caso, as solicitações ou propostas de contratação dos serviços de vigilância armada, formulados por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, controlando a alocação e distribuição dos vigilantes da empresa de segurança privada contratada, postos e turnos de trabalho, quando ultrapassar o limite de 20 postos.

§ 1º As competências previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão decididas no âmbito dos Conselhos Estaduais de Fiscalização e Controle das Atividades das Empresas de Segurança Privada.



§ 2º O currículo dos cursos de formação de vigilantes, previstos no inciso V, deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, treinamento nas áreas de defesa pessoal, tiro e primeiros socorros.

Art. 16. A cada ano, por ocasião da apresentação do processo de renovação da licença de funcionamento, as empresas de segurança privada deverão fornecer aos órgãos de fiscalização, conforme modelo aprovado em norma regulamentar, relatório circunstanciado de todos os postos de trabalho existentes e do efetivo alocado, com a indicação precisa das pessoas físicas ou jurídicas contratantes, bem como dos equipamentos de vigilância, de radiocomunicação, dos veículos e do armamento e munição disponíveis e alocados nas suas atividades, acompanhado de Certidão Negativa do INSS.

Art. 17. Nos casos em que houver contrato firmado com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, as empresas de vigilância privada devem informar e remeter cópia do contrato ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 18. Os números mínimo e máximo de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação serão fixados pelos **Conselhos Estaduais de Fiscalização e Controle das Atividades das Empresas de Segurança Privada**, observando-se, por empresa, um número máximo de vigilantes limitado a 10% (dez por cento) do efetivo total legalmente previsto para as respectivas corporações policiais militares estaduais.

§ 1º O limite mínimo do número de vigilantes das empresas especializadas será de 30 (trinta) vigilantes, por empresa, em qualquer unidade da Federação.

§ 2º O número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação compreenderá o número de vigilantes contratados por empresas especializadas que tenham um mesmo sócio-proprietário ou sujeitas ao controle do mesmo grupo empresarial ou de seus parentes consangüíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau.



§ 3º No caso de empresas de segurança privada de âmbito interestadual, o somatório do efetivo dos vigilantes vinculados à respectiva sede e aos seus estabelecimentos filiais não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do contingente autorizado para as Polícias Militares de todos os Estados da Federação, observado, em qualquer caso, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 19. As armas e as munições destinadas ao uso e treinamento dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

- I - das empresas especializadas de segurança privada;
- II - dos estabelecimentos financeiros, quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo, quando contratarem empresas especializadas;
- III - da empresa executante dos serviços orgânicos de segurança;
- IV - das instituições autorizadas a ministrar os cursos de formação de vigilantes.

Parágrafo único. Os serviços organizados de vigilância são os serviços de segurança desenvolvidos pelas empresas caracterizadas nos termos da presente lei.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS

Art. 20. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, na forma desta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedade de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 21. O sistema de segurança referido no artigo anterior, que deverá utilizar no mínimo 1 (um) vigilante, inclui:





I - alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 22. A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 23. O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Parágrafo único. O veículo especial de que trata este artigo terá, além de ar refrigerado, blindagem especial e de proteção contra armas de grosso calibre e longo alcance.

Art. 24. O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIRs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 25. Além das atribuições previstas no art. 15, compete ao Departamento de Polícia Federal:



I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para execução da competência prevista no inciso I, o Departamento de Polícia Federal poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

Art. 26. O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência

II - multa, de mil a vinte mil UFIRs;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 27. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimento financeiro, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 28. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.



CAPÍTULO IV

DOS VIGILANTES, DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 29. O vigilante, para todos os efeitos legais, é o empregado contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o exercício das atividades definidas nos incisos I, II e III do art. 3º desta lei.

Art. 30. Para o regular exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos:

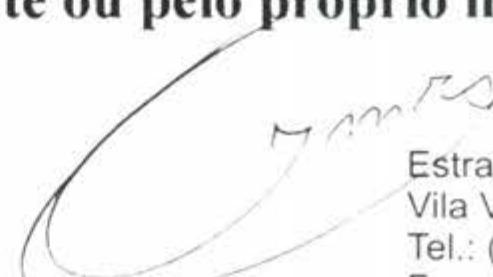
- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei;
- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI - não possuir antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 31. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 32. Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, a ser expedida pelo órgão federal responsável pela comprovação de conclusão do Curso de Formação em estabelecimento que esteja regularmente autorizado a funcionar, pelo órgão federal competente, e atendidos os requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A Carteira Nacional de Vigilantes poderá ser solicitada pela entidade realizadora do curso de formação de vigilante ou, no caso de 2ª via, pela empresa contratante ou pelo próprio interessado.





Art. 33. É assegurado ao vigilante regularmente contratado pelas empresas de segurança privada:

I - aprendizagem das tarefas da profissão a que estão empenhados, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de vigilantes;

II - treinamento permanente dos procedimentos de prática de tiro e defesa pessoal;

III - materiais e equipamentos em perfeito estado de funcionamento e conservação, inclusive armas e munições, quando em serviço;

IV - uniforme especial em modelo aprovado pelo órgão de fiscalização competente, fornecido gratuitamente pela empresa a que se vincular, devendo ser usado somente quando em efetivo serviço;

V - equipamentos de rádio e de comunicação em perfeito estado de funcionamento;

VI - coletes à prova de balas produzido pelas fábricas registradas no Exército Brasileiro, cujos modelos forem aprovados pelo órgão competente;

VII - detenção em cela individual por ato decorrente do serviço;

VIII - pagamento adicional de periculosidade, em seu grau máximo;

IX - seguro de vida em grupo, feito pela empresa de segurança a que se vincular.

Parágrafo único. O requisito definido no inciso III, vigilante em serviço, será assegurado quando no cumprimento das atividades abaixo relacionadas:

I - na vigilância ostensiva do patrimônio de terceiros, na área interna dos respectivos estabelecimentos em que preste serviços;

II - na atividade de Transporte de Valores (TV);

III - na escolta armada, utilizada como apoio ao Transporte de Valores ou de cargas valiosas;

IV - quando da execução de segurança pessoal privada; e

V no período em que estiver em deslocamento em veículo da sua empresa, e no percurso entre empresa e o estabelecimento em que irá prestar serviços de vigilância, restrita ao interior da instalação, seja para compor posto de serviço novo, reforçar o contingente existente ou para fazer a guarda do patrimônio de terceiros que tenha sido violado.

Art. 34. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar **revólver de uso permitido** e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.





§ 1º Os vigilantes, quando destacados para atividade de transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

§ 2º Os agentes de segurança pessoal privada, quando em serviço, poderão portar revólver ou pistola de uso permitido.

Art. 35. É vedada a contratação de empresas e/ou alocação de recursos humanos para a execução de quaisquer serviços de segurança privada e de vigilância que não atendam aos requisitos, de constituição e funcionamento, previstos nesta lei.,

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo sujeita o contratante ao pagamento de multa no valor de 1.000(mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, a ser determinada de acordo com o montante do efetivo contratado e o período do contrato.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DE ARMAMENTO E MUNIÇÕES

Art. 36. O número máximo de armas permitido em poder das empresas de segurança privada será:

I - na categoria vigilância, **o equivalente ao seu efetivo de vigilantes comprovadamente contratados;**

II - na categoria transporte de valores, o máximo de quatro vezes o número de veículos especiais em condições de uso, acrescido da reserva técnica de cinco por cento calculado sobre o número de armas;

III - na categoria curso de formação de vigilantes, o máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de formação simultânea.

Art. 37. O Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, fixará as quantidade de armas, segundo os tipos e calibres, de propriedade e responsabilidade da empresa de segurança privada ou do estabelecimento financeiro, do curso de formação de vigilantes e da executante dos serviços orgânicos de segurança, observados os limites máximos dispostos no art. 35 desta lei.



Art. 38. O estoque máximo de munições das empresas de segurança privada, categorias vigilância, transporte de valores, bem como das empresas de segurança orgânica e estabelecimentos financeiros, será o equivalente a duas cargas para cada arma que possuir, de acordo com o calibre dessas armas.

§ 1º Os equipamentos para recarga somente podem ser adquiridos e mantido pela empresa de segurança privada com a devida autorização do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º As empresas terão um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de proceder a manutenção do armamento, conforme recomendação da fábrica, inclusive com o seu devido teste e substituição das munições, conservando o equipamento em perfeitas condições, sob pena de infringirem o disposto no art. 40 e seu incisos.

Art. 39. No caso de paralisação, dissolução ou extinção das empresas de segurança privada reguladas nos termos da presente lei, o armamento e as munições em poder dessas empresas deverão ser recolhidos às corporações policiais-militares das respectivas unidades da federação, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, para emprego pelo efetivo policial-militar ou da polícia civil.

§ 1º A mesma destinação deverá ser dada para o armamento e munições excedentes aos números limites estabelecidos nesta lei, inclusive aos excedentes decorrentes da superação do número máximo de vigilantes.

§ 2º No caso de redução do número de vigilantes ou número de alunos dos cursos de formação, o armamento e as munições excedentes serão recolhidos, **por intermédio do Departamento Polícia Federal**, às corporações policiais-militares para custódia, até o reenquadramento das respectivas situações funcionais e operacionais, conforme o determinado por esta lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



Art. 40. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades aplicáveis **pelo Departamento de Polícia Federal**, ou, mediante convênio, **pelas Secretarias de Segurança estaduais ou do Distrito Federal**, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa de 500 (quinhentas) até 10.000 (dez mil) UFIR;
- III - desmobilização de contingente e cancelamento compulsório de contratos;
- IV - proibição temporária de funcionamento; e
- V - cancelamento do registro para funcionar.

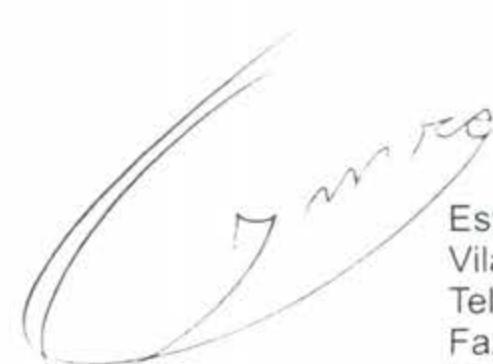
§ 1º Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

§ 2º **A empresa que empregar o seu efetivo em atividades ilegais terá cancelado o seu registro para funcionar.**

Art. 41. A execução das fiscalizações referidas no art. 15, incluindo as vistorias de instalações, de veículos e do armamento e munições, poderá ser feita de ofício, com freqüência a juízo do órgão competente, mas deverá ocorrer, pelo menos, uma vez a cada ano.

Parágrafo único. Poderão ser procedidas fiscalizações por solicitação das entidades de classe, dos órgãos integrantes do sistema de segurança ou ainda mediante denúncia de terceiros, em havendo indícios de irregularidades por parte da empresa denunciada.

Art. 42. Com relação a cada novo contrato celebrado para fins de prestação de serviços de vigilância, segurança privada ou transporte de valores, as empresas enquadradas nos termos da presente lei deverão providenciar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a celebração do contrato, a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do local de prestação de serviços, quando será aberto prazo de 15 (quinze) dias para fins de impugnação pública ou por parte do órgão do Ministério Público Estadual, quando o contrato não atenda às regras e condições contidas na presente lei.





Art. 43. Independentemente da freqüência de fiscalizações que tenham sido efetuadas pelos órgãos competentes, as empresas referidas na presente lei deverão encaminhar, mensalmente, ao Departamento de Polícia Federal, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) informado ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho deverá informar ao órgão fiscalizador eventuais irregularidades constatadas nas empresas das quais trata a presente lei.

Art. 44. As empresas privadas de segurança proprietárias de armas, munições e veículos especiais, deverão encaminhar, a cada trimestre, relação discriminada contendo as especificações e correspondentes quantitativos ao Departamento de Polícia Federal, para fins de acompanhamento e controle.

Art. 45. O Ministério da Justiça e o Ministério do Trabalho baixarão normas dispendendo sobre a competência que lhes é atribuída pela presente lei.

Art. 46. As empresas que, a partir da vigência da presente lei, apresentarem excesso de vigilantes, em relação ao limite máximo permitido, não poderão efetuar novas contratações de vigilantes, exceto para substituição dos efetivamente demitidos.

Parágrafo único. As substituições poderão ser procedidas até 1 (um) ano após a data de início de vigência desta lei.

Art. 47. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no anexo a esta lei, nos valores dele constante.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades-fim **do Departamento de Polícia Federal**.

Art. 48. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 49. As empresas de que trata a presente lei, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena de aplicação das penalidades previstas no seu art. 40.



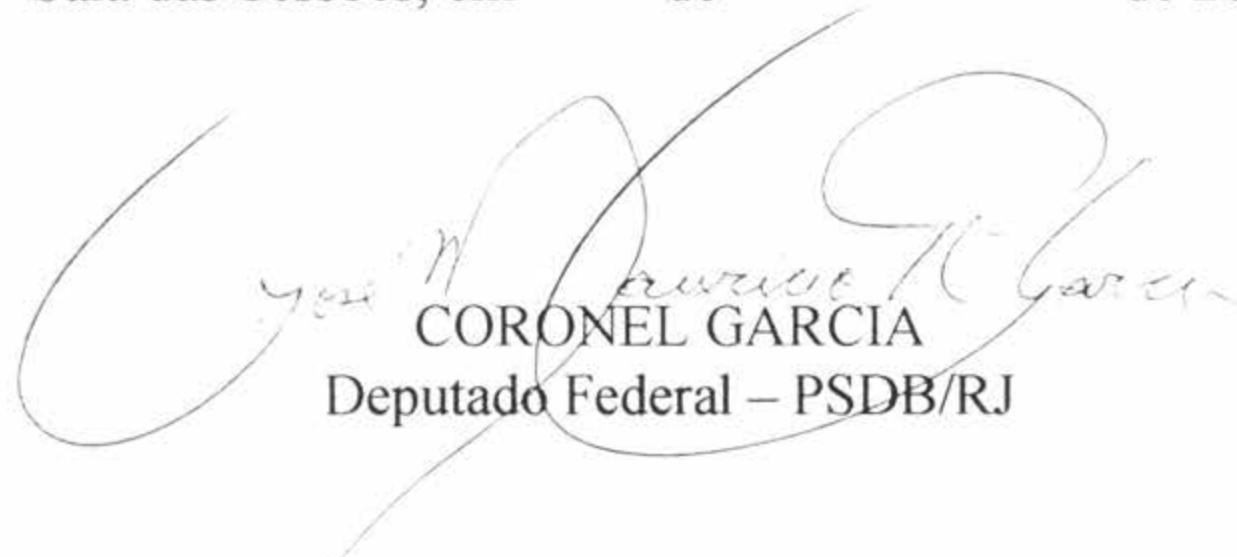


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL MAURÍCIO GARCIA

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei n.º 8.863 de 28 de março de 1994, além dos arts. 14 ao 20 da Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000


CORONEL GARCIA
Deputado Federal – PSDB/RJ



ANEXO I

(Art. 17 da Lei n.º 9.017 de 30 de março de 1995)

TABELA DE TAXAS

| Situação | Valor em UFIR |
|--|---------------|
| 1. Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria | 1.000 |
| 2. Vistoria de veículos especiais de transporte de valores | 600 |
| 3. Renovação de Certificados de Segurança das Instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria | 440 |
| 4. Renovação de Certificado de Vistoria de veículos especiais de transporte de valores | 150 |
| 5. Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga | 176 |
| 6. Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga | 100 |
| 7. Alteração de Atos Constitutivos | 176 |
| 8. Autorização para mudança de modelo de uniforme | 176 |
| 9. Registro de Certificado de Formação de Vigilantes | 5 |
| 10. Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria | 835 |
| 11. Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes | 500 |
| 12. Expedição de Carteira de Vigilante | 10 |
| 13. Vistoria de estabelecimentos financeiros, por agência ou posto | 1.000 |
| 14. Recadastramento Nacional de Armas | 17 |



PROJETO DE LEI N° 1021, DE 2000.
(Apensados os PL n°s 1.130/99 e 2205/99)

Altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas privadas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado NEIVA MOREIRA

RELATOR: Deputado CORONEL GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.021 de 1999, do ilustre Deputado NEIVA MOREIRA, propõe as seguintes alterações na Lei 7.102/83:

- a) prescreve a quantidade mínima de 2 (dois) vigilantes em serviço, por estabelecimento, o que demandaria a necessidade de, pelo menos, 4 (quatro) vigilantes;
- b) estabelece que o veículo especial de transporte de valores deveria ter ar refrigerado, blindagem especial e de proteção contra armas de grosso calibre e longo alcance;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL MAURÍCIO GARCIA

- c) marca um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as empresas procedam a manutenção e conservação do armamento e a substituição das munições, sob pena de infringirem o disposto no art. 23 e seus incisos da Lei 7.102;
- d) mantém, para os vigilantes empenhados em transporte de valores, a utilização de espingardas de uso permitido calibre 12, 16 ou 20 de fabricação nacional e acresce o uso de **armas de fogo de grosso calibre, longo alcance, automática e de precisão.**

Em sua justificativa, o Deputado NEIVA MOREIRA esclarece que estas modificações tem o escopo de tornar o serviço de vigilância mais eficaz. Salienta que muitos vigilantes morrem em serviço ou são feridos por não possuírem armamentos compatíveis com o desempenho de sua profissão, ou seja, estão vulneráveis ante o poder dos assaltantes de bancos e de carros forte. Ressalta que muitos estabelecimentos financeiros preocupam-se apenas em cumprir a lei, utilizando somente um vigilante, quando precisariam de 4 (quatro), para observar o fator segurança.

Nos termos do art. 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apensados:

- a) Emenda do Deputado PAES LANDIN;
- b) Projeto de Lei n.º 1.130/99, do Deputado VALDECI OLIVEIRA;
- c) Projeto de Lei n.º 2.205/99, do Deputado EDUARDO CAMPOS.

A emenda do Deputado PAES LANDIN, prescreve a necessidade mínima de 2 (dois) vigilantes por estabelecimento, em vez de 4 (quatro) previstos no PL do Deputado NEIVA MOREIRA. Além disso, sugere que seja uma condição opcional e não obrigatória. O nobre autor da emenda entende que a imposição de 4 (quatro), ou mais vigilantes, tornar-se-ia inviável nos municípios interioranos, cujos índices de criminalidade são inexpressivos e que a Lei 7.102 permite que às instituições financeiras tenham flexibilidade para empregar seu aparato de segurança de acordo com a necessidade de cada região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL MAURÍCIO GARCIA

O Projeto de Lei n.º 1.130/99, do Deputado VALDECI DE OLIVEIRA, acrescenta um novo parágrafo ao art. 20 da Lei 7.102 para estabelecer, no currículo de formação dos vigilantes, a obrigatoriedade de treinamento nas áreas de defesa pessoal, tiro e primeiros socorros. Altera o Art. 22, acrescentando novos equipamentos ao vigilante, quando em serviço, tais como, algemas, capacete e coletes à prova de balas. Na sua justificação esclarece que os cursos de formação de vigilantes deixam a desejar com relação a matérias imprescindíveis para o exercício dessa atividade profissional, quais sejam: defesa pessoal, tiro e primeiros socorros. E, observa que os vigilantes são colocados em serviço sem equipamentos de proteção individual de qualquer natureza.

O Projeto de Lei n.º 2.205/99, do Deputado EDUARDO CAMPOS, procura reunir todas as sugestões apresentadas ao longo de todos os anos, a partir da Lei 7.102/83, condensando-as praticamente numa nova lei, onde são apresentadas novas idéias assim resumidas:

- a) o controle social para concessão de autorização de funcionamento das empresas de segurança privada estará submetida a um prazo de 15 (quinze) dias para possíveis ações de impugnação, bem como condicionada a parecer prévio, sob a responsabilidade de um conselho formado com a participação de órgãos do setor público e da sociedade civil;
- b) a limitação maior do número de armas a serem utilizadas pelas empresas de segurança privada, bem como um controle mais rígido sobre o quantitativo de armamento à disposição desse sistema;
- c) um limite máximo de vigilante por empresa, guardando a proporção de 10% (dez por cento) do efetivo da Polícia Militar no Estado sede, e 5% (cinco por cento) do efetivo geral das Polícias Militares em caso de empresa com atuação nacional;
- d) a renovação anual da autorização, que só ocorrerá mediante apresentação de Relatório de Atividades e certidão de regularidade fiscal junto ao Município, Estado e União, além da fiscalização definida em lei;



- e) o cancelamento da autorização de funcionamento da empresa de segurança privada que contratar, a qualquer título, serviços de funcionários públicos da ativa;
- f) a obrigatoriedade do envio de contratos à Superintendência da Polícia Federal para que esta possa controlar a localidade em que está sendo empregada o efetivo das empresas.

Em sua justificação, o ilustre Deputado EDUARDO CAMPOS esclarece que a lei original não conseguiu acompanhar as mudanças sociais ocorridas nestes 16 anos, onde as deficiências e dificuldades do sistema de segurança pública cresceram proporcionalmente à violência desenfreada e à demanda da sociedade por mais proteção. Constatando que este cenário criou condições favoráveis ao crescimento vertiginoso do sistema de segurança privada, estimando existir 600.000 vigilantes legalizados e outros 600.000 em situação irregular. Assim, o objetivo do seu PL é coibir as ações clandestinas e ilegais onde existe, efetivamente, o ambiente propício ao crescimento dos atos de violência contra a sociedade.

II – VOTO DO RELATOR

Em análise detalhada das proposições em foco verifica-se o nobre mérito da busca da melhoria da segurança a ser propiciada aos estabelecimentos tutelados pela lei que ora se visa aprimorar, bem como dar maior proteção aos vigilantes que trabalham nesta área de elevados riscos.

Entretanto, para maior clareza desta relatoria, julgo oportuno a abordagem detalhada de cada uma das propostas.

4



A proposta da obrigatoriedade de um mínimo de 2(dois) vigilantes por estabelecimento financeiro representaria um volume enorme de despesas por parte das instituições financeiras. As pequenas agências são as que possuem um único vigilante e estas tornar-se-iam inviáveis financeiramente se forem obrigadas a manter outro posto de vigilância. Além do mais, o poder de fogo do armamento que tem sido utilizado por assaltantes, em investidas criminosas contra instituições financeiras, é significativamente superior à dos vigilantes. Por essa razão, fica evidente que não é o número de vigilantes de uma agência o fator que determina a escolha daquela que sofrerá uma investida. São incontáveis os casos em que agências dos mais diversos bancos e com vários postos de vigilância foram assaltadas com sucesso; todos os vigilantes foram rendidos e, o que é pior, tiveram suas armas levadas pelas quadrilhas. São muitas as agências bancárias de pequeno porte existentes em diversas localidades do país que seriam obrigadas a fecharem, principalmente de bancos do governo, o que acarretaria sérios prejuízos à população que, em geral, tem nesses bancos a única alternativa de acesso a serviços bancários. Além disso, o nível de risco verificado em agências menores não justificaria a contratação e manutenção de mais um vigilante.

Entretanto, sou favorável às propostas do nobre Deputado NEIVA MOREIRA que estabelece condições próprias para os veículos especiais que transportam valores acima de 20.000 UFIRs; impõe aos estabelecimentos financeiros e às empresas que exploram serviço de vigilância a obrigatoriedade da manutenção do armamento utilizado no serviço; permite aos vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, utilizar armas mais apropriadas para esta atividade.

Concordo, também, que os veículos especiais de transporte têm de ser equipados com ar refrigerado para oferecer um mínimo de conforto aos vigilantes, considerando-se a pouca circulação de ar em seus interiores.

Da mesma forma, é essencial que esses veículos sejam dotados de blindagem especial e de proteção contra armas de grosso calibre e longo alcance, visto que os mesmos circulam em regiões desertas ou com pouca segurança policial, deixando expostos os vigilantes que estejam em seu interior no caso de ataque com armas de fogo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL MAURÍCIO GARCIA

Por outro lado, a manutenção de qualquer equipamento é essencial para seu melhor aproveitamento. Não é diferente com o armamento, ao contrário, é essencial , até porque, muitas armas, por serem de defesa, pouco são usadas, ocorrendo a probabilidade de mau funcionamento em caso de necessidade.

A substituição periódica das munições é imprescindível para que a sua utilização, se necessária, tenha a eficiência desejada, visto que, como é de domínio público, os projéteis oriundos de munição velha perdem, em muito, sua potência.

Em consequência, acolho, parcialmente, o projeto de lei do nobre Deputado NEIVA MOREIRA.

Com relação à proposta do ilustre Deputado PAES LANDIM, que propõe seja a obrigatoriedade de utilização de 2(dois) vigilantes imposta, por inciso, no art. 2º da Lei nº 7.102, de 1983, permito-me, data vénia, discordar.

Os índices de violência nos dias atuais, infelizmente, não são mais característicos das grandes cidades. Diariamente tomamos conhecimento de furtos, roubos, seqüestros, homicídios e outros crimes em cidades pequenas e até em povoados.

Neste universo, os estabelecimentos financeiros são alvos freqüentes de assaltos.

Por isso, embora entenda a nobre intenção do Deputado PAES LANDIM, não julgo oportuno acolher a emenda sugerida, até porque, se admitida da forma proposta, seria minimizado o nível de segurança dos estabelecimentos financeiros e aumentado o risco oferecido aos vigilantes.

Coronrg
6



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL MAURÍCIO GARCIA

No que concerne a obrigatoriedade de conter no currículo de formação de vigilantes o treinamento nas áreas de defesa pessoal, tiro e primeiros socorros, julgo conveniente inseri-la no contexto da lei. Assim, também, julgo importante tornar obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual, fornecido pela empresa, como o colete a prova de balas, mas considero exagero a exigência de algemas e capacetes. Portanto, acolho em parte o projeto do Deputado VALDECI OLIVEIRA.

Quanto ao Projeto de Lei do Deputado Eduardo Campos, considero que introduziu idéias novas no contexto da Segurança Privada, entre as quais destaco a participação da iniciativa privada junto à Polícia Federal nos Conselhos. Esta medida dará novo impulso a fiscalização, o que irá dificultar o surgimento de empresas que operam no mercado sem apresentarem os requisitos básicos. Sou de parecer que além deste conselho de nível regional deverá ser criado um Conselho Nacional, a exemplo do Conselho Nacional de Trânsito, para normatizar a atividade de segurança privada em âmbito federal.

Em consequência acolho parcialmente este Projeto de Lei, acrescentando a ele novas idéias com a finalidade de torná-lo mais abrangente.

Face ao exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 1.021, de 1999, do Projeto de Lei n.º 1.130, de 1999 e do Projeto de Lei n.º 2.205, de 1999, nos termos do substitutivo em anexo, e voto pela rejeição da Emenda do Deputado Paes Landin.

É o Relatório.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2000

José Maurício Garcia
Deputado CORONEL GARCIA



SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Altera a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É competência exclusiva da União legislar sobre segurança privada.

Art. 2º A presente lei regula e normatiza a constituição e funcionamento das empresas privadas prestadoras de serviços de vigilância e segurança física e eletrônica privados, sujeitas a regime de autorização e supervisão de suas atividades por parte dos Poderes Públicos competentes, bem como a forma de execução das atividades de sua competência.

Art. 3º São consideradas como segurança privada, para os efeitos desta lei, as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

- I - proceder à vigilância patrimonial física ou eletrônica das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados;
- II - garantir a incolumidade física de pessoas e de seus bens patrimoniais;
- III - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de explosivos, material bélico ou de qualquer outro tipo de carga;
- IV - recrutar, selecionar, formar e reciclar vigilantes.

§ 1º Enquadram-se como segurança privada os serviços de segurança prestados por empresas que tenham por objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades.



§ 2º Os serviços de segurança a que se refere o parágrafo anterior denominam-se, para os efeitos desta lei, serviços orgânicos de segurança, **desde que realizados por pessoal especializado com o curso específico.**

§ 3º As atividades de segurança privada realizadas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas, do patrimônio particular e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas para os fins da presente lei, segurança pessoal privada, segurança patrimonial e escolta armada, respectivamente.

Art. 4º O sistema de segurança privada compreende, dentre outros requisitos estabelecidas nesta lei e em normas regulamentares, pessoal devidamente treinado e preparado para o exercício da função, assim designado vigilante.

Art. 5º As empresas integrantes do sistema de segurança privada subordinam-se ao regime de autorização para constituição, fiscalização e supervisão exercidas pela Polícia Federal em todo o território nacional.

Art. 6º **Compete ao Ministério da Justiça a coordenação máxima das atividades de segurança privada, bem como o exercício das funções de órgão máximo executivo de segurança privada da União.**

Art. 7º **Será constituído no Ministério da Justiça um Conselho Nacional de Fiscalização e Controle das Atividades das Empresas de Segurança Privada, com competências e atribuições regulamentadas em decreto do Presidente da República, com a finalidade principal de:**

I - normatizar as atividades de segurança privada, para todo o país;

II - constituir-se na instância superior de julgamento de recursos administrativos interpostos das decisões dos conselhos permanentes de fiscalização e controle dos Estados que tenham aplicados sanções por infração ao disposto nesta lei e nas normas regulamentares;

III - exercer as atribuições próprias de acompanhamento das atividades desempenhadas pelos conselhos de fiscalização e controle estaduais, acolhendo denúncias, providenciando a realização de diligências



e a instauração de sindicâncias e procedimentos investigatórios, acolhendo, ainda, denúncias de população que digam respeito à ocorrência de infrações às normas da presente lei e dos seus regulamentos.

§ 1º O Conselho Nacional de Fiscalização e Controle das Empresas de Segurança Privada será integrado por cinco membros, entre representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) um representante da Polícia Federal, titular do cargo de Diretor da Divisão de Controle da Segurança Privada;
- b) um representante do sindicato da categoria econômica das empresas de segurança privada ou de associação nacional que as represente;
- c) um representante da entidade nacional dos empregados em vigilância;
- d) um representante do Ministério da Defesa;
- e) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 8º Em cada Estado da Federação serão constituídos Conselhos Permanentes de Fiscalização e Controle das Atividades das Empresas de Segurança Privada, com competências e atribuições regulamentadas em decreto do Presidente da República, com a finalidade principal de:

I - apreciar os processos de constituição e autorização para funcionamento de empresas de segurança privada;

II - apreciar os processos de renovação anual das respectivas licenças de funcionamento, assim como dos pedidos para aumento de efetivo ou para aquisição de armamentos e munições;

III - proceder ao julgamento dos recursos administrativos interpostos das decisões da fiscalização da Polícia Federal que tenham aplicado sanções por infração ao disposto nesta lei e nas normas regulamentares;

IV - exercer as atribuições próprias de acompanhamento das atividades desempenhadas pelas empresas de segurança privada, acolhendo denúncias, providenciando a realização de diligências e a instauração de sindicâncias e procedimentos investigatórios, acolhendo, ainda, em sede originária, denúncias da população que digam respeito à ocorrência de infrações às normas da presente lei e dos seus regulamentos.



§ 1º Os Conselhos de Fiscalização e Controle das Empresas de Segurança Privada serão integrados, em cada Estado, por sete membros, entre os representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) um representante da Polícia Federal, titular do cargo de Delegado da Polícia Federal, que será seu presidente;
- b) um representante da Secretaria de Segurança Pública;
- c) um representante do sindicato da categoria econômica das empresas de segurança privada ou de associação que as represente;
- d) um representante do Ministério da Defesa;
- e) um representante da entidade local dos empregados em vigilância;
- f) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 9º A fiscalização operacional do funcionamento e das atividades das empresas de segurança privada ficará a cargo do Departamento de Polícia Federal, através das respectivas Superintendências Estaduais.

CAPÍTULO II

DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 10. Os pedidos de funcionamento para empresas de segurança privada deverão ser publicados no Diário Oficial da União – DOU para que, após quinze dias contados da sua publicação, o conselho de fiscalização e controle possa emitir parecer sobre a autorização, e enviá-lo ao Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Caso não esteja de acordo com o parecer do Conselho de Fiscalização e Controle do Estado, a empresa de segurança privada poderá recorrer **ao conselho nacional de fiscalização e controle e, em última instância, ao Ministro da Justiça**.

Art. 11. São condições essenciais para que as empresas de segurança privada operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal, após apreciação do respectivo processo pelo respectivo conselho de fiscalização e controle das empresas de segurança privada, nos termos desta lei;



II - arquivamento dos atos constitutivos, de acordo com as exigências da Lei n.º 8.934/94, no Registro Público de Empresas Mercantis, após deferida a autorização para o seu funcionamento prevista no inciso anterior;

III - comunicação da sua instalação e funcionamento à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa, observados e atendidos os regulamentos pertinentes.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, poderão exercer as atividades de segurança a pessoas, a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas, neste último caso contratadas, exclusivamente, por meio do devido processo de licitação.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamento dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, administrativa, previdenciária e penal, no que lhes for aplicável, as empresas definidas e regidas pela presente lei.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 12. A propriedade do capital e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são exclusivas de brasileiros, natos ou naturalizados, vedadas a estrangeiros.

Art. 13. Os diretores e demais empregados das empresas especializadas de segurança privada, inclusive os seus vigilantes, não poderão ter antecedentes criminais registrados.



Art. 14. No ato de constituição, o capital efetivamente integralizado das empresas especializadas em segurança e vigilância não poderá ser inferior a 200.000 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 15. Compete ao Departamento de Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com as **Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal**:

- I - conceder a autorização para o funcionamento:
 - a) das empresas especializadas em serviços de vigilância e segurança privada;
 - b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
 - c) dos cursos de formação de vigilantes.
- II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;
- III - aplicar às empresas e aos cursos as penalidades previstas por infração às disposições da presente lei;
- IV - aprovar o uniforme adotado por cada empresa de segurança privada;
- V - estabelecer o currículo mínimo dos cursos de formação de vigilantes;
- VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;
- VII - determinar o tipo e a quantidade de armas de propriedade das empresas de segurança privada;
- VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições, ouvido o conselho de fiscalização e controle respectivo;
- IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição empregados; e
- X - analisar e autorizar, caso a caso, as solicitações ou propostas de contratação dos serviços de vigilância armada, formulados por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, controlando a alocação e distribuição dos vigilantes da empresa de segurança privada contratada, postos e turnos de trabalho, quando ultrapassar o limite de 20 postos.

§ 1º As competências previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão decididas no âmbito dos Conselhos Estaduais de Fiscalização e Controle das Atividades das Empresas de Segurança Privada.



§ 2º O currículo dos cursos de formação de vigilantes, previstos no inciso V, deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, treinamento nas áreas de defesa pessoal, tiro e primeiros socorros.

Art. 16. A cada ano, por ocasião da apresentação do processo de renovação da licença de funcionamento, as empresas de segurança privada deverão fornecer aos órgãos de fiscalização, conforme modelo aprovado em norma regulamentar, relatório circunstanciado de todos os postos de trabalho existentes e do efetivo alocado, com a indicação precisa das pessoas físicas ou jurídicas contratantes, bem como dos equipamentos de vigilância, de radiocomunicação, dos veículos e do armamento e munição disponíveis e alocados nas suas atividades, acompanhado de Certidão Negativa do INSS.

Art. 17. Nos casos em que houver contrato firmado com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, as empresas de vigilância privada devem informar e remeter cópia do contrato ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 18. Os números mínimo e máximo de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação serão fixados pelos **Conselhos Estaduais de Fiscalização e Controle das Atividades das Empresas de Segurança Privada**, observando-se, por empresa, um número máximo de vigilantes limitado a 10% (dez por cento) do efetivo total legalmente previsto para as respectivas corporações policiais militares estaduais.

§ 1º O limite mínimo do número de vigilantes das empresas especializadas será de 30 (trinta) vigilantes, por empresa, em qualquer unidade da Federação.

§ 2º O número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação compreenderá o número de vigilantes contratados por empresas especializadas que tenham um mesmo sócio-proprietário ou sujeitas ao controle do mesmo grupo empresarial ou de seus parentes consangüíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau.



§ 3º No caso de empresas de segurança privada de âmbito interestadual, o somatório do efetivo dos vigilantes vinculados à respectiva sede e aos seus estabelecimentos filiais não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do contingente autorizado para as Polícias Militares de todos os Estados da Federação, observado, em qualquer caso, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 19. As armas e as munições destinadas ao uso e treinamento dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

- I - das empresas especializadas de segurança privada;
- II - dos estabelecimentos financeiros, quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo, quando contratarem empresas especializadas;
- III - da empresa executante dos serviços orgânicos de segurança;
- IV - das instituições autorizadas a ministrar os cursos de formação de vigilantes.

Parágrafo único. Os serviços organizados de vigilância são os serviços de segurança desenvolvidos pelas empresas caracterizadas nos termos da presente lei.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS

Art. 20. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, na forma desta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedade de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 21. O sistema de segurança referido no artigo anterior, que deverá utilizar no mínimo 1 (um) vigilante, inclui:



I - alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 22. A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 23. O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Parágrafo único. O veículo especial de que trata este artigo terá, além de ar refrigerado, blindagem especial e de proteção contra armas de grosso calibre e longo alcance.

Art. 24. O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIRs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 25. Além das atribuições previstas no art. 15, compete ao Departamento de Polícia Federal:



I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para execução da competência prevista no inciso I, o Departamento de Polícia Federal poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

Art. 26. O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência

II - multa, de mil a vinte mil UFIRs;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 27. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimento financeiro, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 28. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.



CAPÍTULO IV

DOS VIGILANTES, DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 29. O vigilante, para todos os efeitos legais, é o empregado contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o exercício das atividades definidas nos incisos I, II e III do art. 3º desta lei.

Art. 30. Para o regular exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei;
- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI - não possuir antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 31. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 32. Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, a ser expedida pelo órgão federal responsável pela comprovação de conclusão do Curso de Formação em estabelecimento que esteja regularmente autorizado a funcionar, pelo órgão federal competente, e atendidos os requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A Carteira Nacional de Vigilantes poderá ser solicitada pela entidade realizadora do curso de formação de vigilante ou, no caso de 2ª via, pela empresa contratante ou pelo próprio interessado.



Art. 33. É assegurado ao vigilante regularmente contratado pelas empresas de segurança privada:

I - aprendizagem das tarefas da profissão a que estão empenhados, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de vigilantes;

II - treinamento permanente dos procedimentos de prática de tiro e defesa pessoal;

III - materiais e equipamentos em perfeito estado de funcionamento e conservação, inclusive armas e munições, quando em serviço;

IV - uniforme especial em modelo aprovado pelo órgão de fiscalização competente, fornecido gratuitamente pela empresa a que se vincular, devendo ser usado somente quando em efetivo serviço;

V - equipamentos de rádio e de comunicação em perfeito estado de funcionamento;

VI - coletes à prova de balas produzido pelas fábricas registradas no Exército Brasileiro, cujos modelos forem aprovados pelo órgão competente;

VII - detenção em cela individual por ato decorrente do serviço;

VIII - pagamento adicional de periculosidade, em seu grau máximo;

IX - seguro de vida em grupo, feito pela empresa de segurança a que se vincular.

Parágrafo único. O requisito definido no inciso III, vigilante em serviço, será assegurado quando no cumprimento das atividades abaixo relacionadas:

I - na vigilância ostensiva do patrimônio de terceiros, na área interna dos respectivos estabelecimentos em que preste serviços;

II - na atividade de Transporte de Valores (TV);

III - na escolta armada, utilizada como apoio ao Transporte de Valores ou de cargas valiosas;

IV - quando da execução de segurança pessoal privada; e

V - no período em que estiver em deslocamento em veículo da sua empresa, e no percurso entre empresa e o estabelecimento em que irá prestar serviços de vigilância, restrita ao interior da instalação, seja para compor posto de serviço novo, reforçar o contingente existente ou para fazer a guarda do patrimônio de terceiros que tenha sido violado.

Art. 34. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar **revólver de uso permitido** e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.



§ 1º Os vigilantes, quando destacados para atividade de transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

§ 2º Os agentes de segurança pessoal privada, quando em serviço, poderão portar revólver ou pistola de uso permitido.

Art. 35. É vedada a contratação de empresas e/ou alocação de recursos humanos para a execução de quaisquer serviços de segurança privada e de vigilância que não atendam aos requisitos, de constituição e funcionamento, previstos nesta lei.,

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo sujeita o contratante ao pagamento de multa no valor de 1.000(mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, a ser determinada de acordo com o montante do efetivo contratado e o período do contrato.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DE ARMAMENTO E MUNIÇÕES

Art. 36. O número máximo de armas permitido em poder das empresas de segurança privada será:

I - na categoria vigilância, o equivalente ao seu efetivo de vigilantes comprovadamente contratados;

II - na categoria transporte de valores, o máximo de quatro vezes o número de veículos especiais em condições de uso, acrescido da reserva técnica de cinco por cento calculado sobre o número de armas;

III - na categoria curso de formação de vigilantes, o máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de formação simultânea.

Art. 37. O Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, fixará as quantidade de armas, segundo os tipos e calibres, de propriedade e responsabilidade da empresa de segurança privada ou do estabelecimento financeiro, do curso de formação de vigilantes e da executante dos serviços orgânicos de segurança, observados os limites máximos dispostos no art. 35 desta lei.



Art. 38. O estoque máximo de munições das empresas de segurança privada, categorias vigilância, transporte de valores, bem como das empresas de segurança orgânica e estabelecimentos financeiros, será o equivalente a duas cargas para cada arma que possuir, de acordo com o calibre dessas armas.

§ 1º Os equipamentos para recarga somente podem ser adquiridos e mantido pela empresa de segurança privada com a devida autorização do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º As empresas terão um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de proceder a manutenção do armamento, conforme recomendação da fábrica, inclusive com o seu devido teste e substituição das munições, conservando o equipamento em perfeitas condições, sob pena de infringirem o disposto no art. 40 e seu incisos.

Art. 39. No caso de paralisação, dissolução ou extinção das empresas de segurança privada reguladas nos termos da presente lei, o armamento e as munições em poder dessas empresas deverão ser recolhidos às corporações policiais-militares das respectivas unidades da federação, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, para emprego pelo efetivo policial-militar ou da polícia civil.

§ 1º A mesma destinação deverá ser dada para o armamento e munições excedentes aos números limites estabelecidos nesta lei, inclusive aos excedentes decorrentes da superação do número máximo de vigilantes.

§ 2º No caso de redução do número de vigilantes ou número de alunos dos cursos de formação, o armamento e as munições excedentes serão recolhidos, **por intermédio do Departamento Polícia Federal**, às corporações policiais-militares para custódia, até o reenquadramento das respectivas situações funcionais e operacionais, conforme o determinado por esta lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



Art. 40. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades aplicáveis **pelo Departamento de Polícia Federal**, ou, mediante convênio, **pelas Secretarias de Segurança estaduais ou do Distrito Federal**, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa de 500 (quinhentas) até 10.000 (dez mil) UFIR;
- III - desmobilização de contingente e cancelamento compulsório de contratos;
- IV - proibição temporária de funcionamento; e
- V - cancelamento do registro para funcionar.

§ 1º Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

§ 2º **A empresa que empregar o seu efetivo em atividades ilegais terá cancelado o seu registro para funcionar.**

Art. 41. A execução das fiscalizações referidas no art. 15, incluindo as vistorias de instalações, de veículos e do armamento e munições, poderá ser feita de ofício, com freqüência a juízo do órgão competente, mas deverá ocorrer, pelo menos, uma vez a cada ano.

Parágrafo único. Poderão ser procedidas fiscalizações por solicitação das entidades de classe, dos órgãos integrantes do sistema de segurança ou ainda mediante denúncia de terceiros, em havendo indícios de irregularidades por parte da empresa denunciada.

Art. 42. Com relação a cada novo contrato celebrado para fins de prestação de serviços de vigilância, segurança privada ou transporte de valores, as empresas enquadradas nos termos da presente lei deverão providenciar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a celebração do contrato, a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do local de prestação de serviços, quando será aberto prazo de 15 (quinze) dias para fins de impugnação pública ou por parte do órgão do Ministério Público Estadual, quando o contrato não atenda às regras e condições contidas na presente lei.



Art. 43. Independentemente da freqüência de fiscalizações que tenham sido efetuadas pelos órgãos competentes, as empresas referidas na presente lei deverão encaminhar, mensalmente, ao Departamento de Polícia Federal, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) informado ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho deverá informar ao órgão fiscalizador eventuais irregularidades constatadas nas empresas das quais trata a presente lei.

Art. 44. As empresas privadas de segurança proprietárias de armas, munições e veículos especiais, deverão encaminhar, a cada trimestre, relação discriminada contendo as especificações e correspondentes quantitativos ao Departamento de Polícia Federal, para fins de acompanhamento e controle.

Art. 45. O Ministério da Justiça e o Ministério do Trabalho baixarão normas dispendendo sobre a competência que lhes é atribuída pela presente lei.

Art. 46. As empresas que, a partir da vigência da presente lei, apresentarem excesso de vigilantes, em relação ao limite máximo permitido, não poderão efetuar novas contratações de vigilantes, exceto para substituição dos efetivamente demitidos.

Parágrafo único. As substituições poderão ser procedidas até 1 (um) ano após a data de início de vigência desta lei.

Art. 47. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no anexo a esta lei, nos valores dele constante.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades-fim **do Departamento de Polícia Federal**.

Art. 48. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 49. As empresas de que trata a presente lei, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena de aplicação das penalidades previstas no seu art. 40.



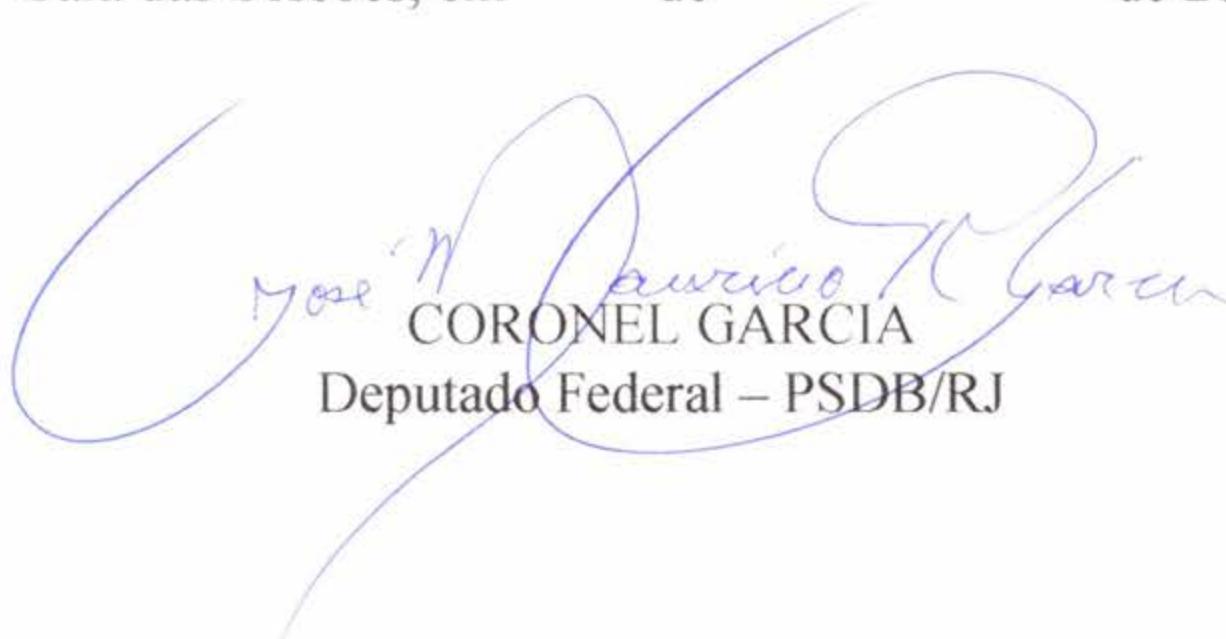


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL MAURÍCIO GARCIA

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei n.º 8.863 de 28 de março de 1994, além dos arts. 14 ao 20 da Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000


José Maurício Garcia
CORONEL GARCIA
Deputado Federal – PSDB/RJ



ANEXO I

(Art. 17 da Lei n.º 9.017 de 30 de março de 1995)

TABELA DE TAXAS

| Situação | Valor em UFIR |
|--|---------------|
| 1. Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria | 1.000 |
| 2. Vistoria de veículos especiais de transporte de valores | 600 |
| 3. Renovação de Certificados de Segurança das Instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria | 440 |
| 4. Renovação de Certificado de Vistoria de veículos especiais de transporte de valores | 150 |
| 5. Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga | 176 |
| 6. Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga | 100 |
| 7. Alteração de Atos Constitutivos | 176 |
| 8. Autorização para mudança de modelo de uniforme | 176 |
| 9. Registro de Certificado de Formação de Vigilantes | 5 |
| 10. Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria | 835 |
| 11. Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes | 500 |
| 12. Expedição de Carteira de Vigilante | 10 |
| 13. Vistoria de estabelecimentos financeiros, por agência ou posto | 1.000 |
| 14. Recadastramento Nacional de Armas | 17 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de Urgência para o PL 2.205/99 - Prejudicado, nos termos do art. 164, I do Regimento Interno.

Publique-se, após, arquive-se.

Em: 03/02/2004

A handwritten signature in black ink, appearing to read "João Paulo Cunha".

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 21531 - 1



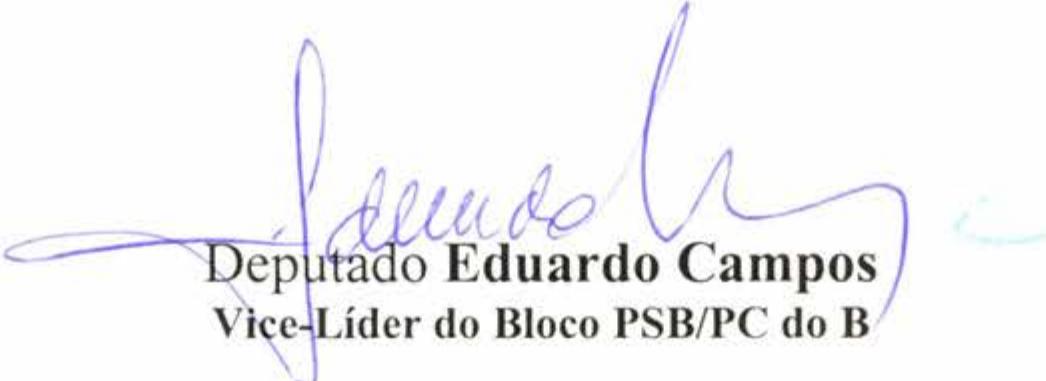
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Eduardo Campos e outros)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, regime de urgência para a tramitação do PL 2.205/99, que *dispõe sobre o sistema de segurança privada*.

Sala das Sessões, em 20/01/2000


Deputado Eduardo Campos
Vice-Líder do Bloco PSB/PC do B

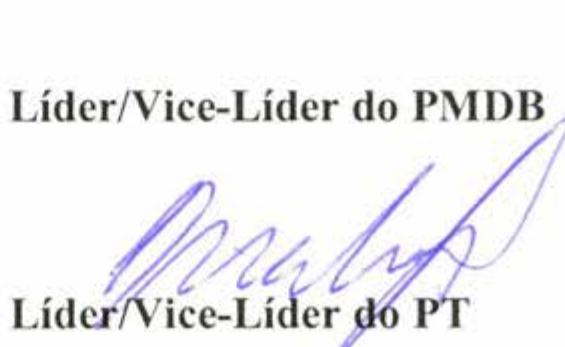

Líder/Vice-Líder do PFL

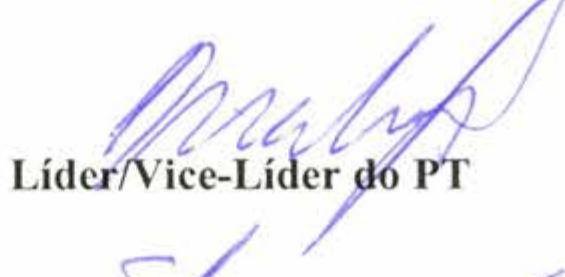
Líder/Vice-Líder do PSDB

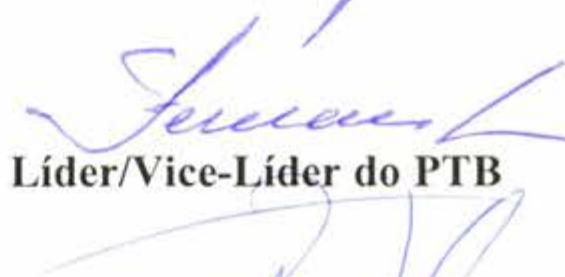
Líder/Vice-Líder do PPB

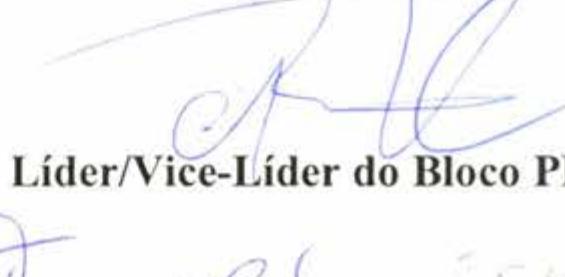
Líder/Vice-Líder do PDT

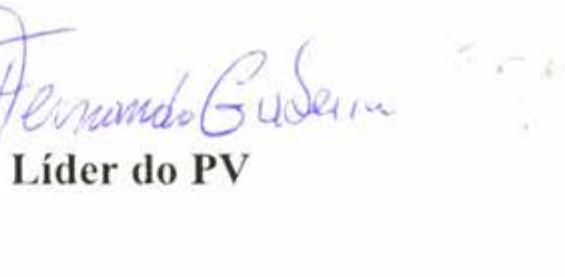
Líder/Vice-Líder do PPS


Líder/Vice-Líder do PMDB


Líder/Vice-Líder do PT


Líder/Vice-Líder do PTB


Líder/Vice-Líder do Bloco PL/PST/PSL


Fernando Góes

Líder do PV

Lote: 78
Caixa: 40
PL N° 1021/1999
173

RM 130/00

ELÉNACIO - PEDE 100
20/01/2000 15:11

3861